

Clara Rossatto Bohrz

SOCIEDADE & CIVIL EMPRESAS TRANS- NACIONAIS

**REFLEXÕES À LUZ DO
COSMOPOLITISMO JURÍDICO
E DE "MARIANA"**



A ascensão das empresas transnacionais (ETNs) ao longo do processo de globalização econômica neoliberal foi e é marcada pela violação de direitos humanos em larga escala - paradoxo da mundialização a ser superado pela transformação das práticas que perpassam a humanização do direito desde o campo nacional ao internacional. Na primeira parte do livro, apresenta-se importantes fontes cosmopolitas do campo filosófico e social, que servem como base para a evolução epistemológica do cosmopolitismo jurídico, teoria cujos valores mostram-se fundamentais para a proteção dos direitos humanos, notadamente quando esses são violados sistematicamente por ETNs (em especial, as ligadas à mineração) e resultam em articulações de diferentes indivíduos e povos unidos por uma gramática comum, humanista e de viés emancipatório do nível local ao global. Já na segunda parte, demonstra-se a importância da participação da sociedade civil no processo de elaboração de propostas para o tratado internacional vinculante na ONU, como forma de visibilizar as dificuldades de se prevenir, remediar e responsabilizar as ETNs de forma efetiva; por exemplo, as verificadas no modelo de governança corporativa empregado na gestão jurídica da tragédia de Mariana, que tem se mostrado distante e aquém das expectativas indenizatórias das vítimas. Adotando-se como premissas a existência de um quadro de impunidade, que beneficia a atuação irresponsável das ETNs, e a ascensão da importância da sociedade civil nas discussões sobre esse problema global, confirma-se a hipótese de que o cosmopolitismo jurídico contribui para incluir os indivíduos como titulares de direitos frente à sua condição de vítimas de violações de direitos humanos decorrentes da atuação de empresas de caráter transnacional.

Clara Rossatto Bohrz - Acadêmica de Direito na Universidade Federal de Santa Maria e pesquisadora vinculada ao Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça (CCULTIS) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) - CNPq de 2016 a 2017 e de 2017 à 2018. <http://lattes.cnpq.br/3678145402029313>



Sociedade Civil e Empresas Transnacionais

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof.^a Dr.^a Joseli Fiorin Gomes

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Prof.^a Dr.^a Jânia Maria Lopes Saldanha

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Prof.^a Dr.^a Manoela Roland

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Prof. Dr. Jerônimo Siquira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Sociedade Civil e Empresas Transnacionais

Reflexões à luz do Cosmopolitismo Jurídico e de "Mariana"

Clara Rossatto Bohrz



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BOHRZ, Clara Rossatto

Sociedade Civil e Empresas Transnacionais: reflexões à luz do Cosmopolitismo Jurídico e de "Mariana" [recurso eletrônico] / Clara Rossatto Bohrz -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

141 p.

ISBN - 978-65-5917-029-6

DOI - 10.22350/9786559170296

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Sociedade Civil; 2. Empresas Transnacionais; 3. Cosmopolitismo Jurídico; 4. Estado; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Agradecimentos

Recordar do passado, cuidar do presente e responsabilizar-se pelo futuro - como nos ensinava os estoicos - poderia ser a lição-chave para que eu fizesse, de uma vez por todas, as pazes com o tempo. É nos momentos de trégua que consigo contemplar a beleza da vida como ela é, cheia de alegrias e tristezas, diferente para cada ser-humano, mas não menos valiosa. A dádiva de poder viver (e com dignidade), entretanto, devo à minha mãe e ao meu pai, Vera e Gernot, aos quais eu dedico a realização desse sonho por nós tão sonhado, todo o meu esforço, orgulho e gratidão pela vida de liberdade, experiências e encontros. O primeiro deles com meu irmão Miguel, que me apresentou as palavras, a natação, a bicicleta, a queda-livre, o gosto pelos desafios e boa parte da força existente em mim. Mais tarde, a amada Nathália. Daí em diante, de primos a avós, de colegas a professores e de amigos a quem teve/tem de mim amor colorido de outra forma, nenhuma lição daria conta de superar os ensinamentos e emoções proporcionados pela vida vivida corpo a corpo, mente a mente, coração a coração. Em sendo impossível nomear todos os que permanecem em mim (e correndo o risco de manchar com injustiça as palavras de alguém se propõe a enfrentá-la), agradeço imensamente, em ordem alfabética, adotando como critério o tempo vivido e bem compartilhado em Santa Maria: Amanda, Ana, Anira, Alberto, Alisson, Artur, Augusto, Carlos, Caroline, Cris, Darlan, Denise, Dione, Duda, Dyu, Fábio, Fernando (†), Giovanna, Giovano, Guilherme, Imério, Ingo (†), Itauana, Izandra, Janaína, Jane, Jânia, Jerônimo, Jéssica, Joséli, Josianne, Julia, Juliana, Juliane, Láira, Leomar (†), Letícia, Lígia, Liliana, Lucas, Luciana, Maiara, Marcos, Marília, Mônica, Nara, Noélia, Odila (†), Paulo, Pedro, Rafael, Régis, Ricardo, Rute, Sara, Serafim, Tatiane, Thaís, Thalita, Úrsula, Vitor, Yasmim, Yuri. Além

da dádiva de encontrar tantas pessoas queridas no caminho, agradeço à vida pelo privilégio de poder estudar - e poder estudar na UFSM - instituição pública, gratuita e de qualidade que vem resistindo bravamente aos cortes financeiros e ao avanço da ignorância sobre a comunidade científica. Agradeço às minhas professoras orientadoras por gentilmente terem aceitado o convite para guiar e avaliar o presente trabalho. Agradeço, enfim, aos ventos da sorte, do acaso ou de alguma(s) entidade(s) espiritual(is) pelos dias de prazeres e felicidades, bem como pelas grandes oportunidades de amadurecimento pessoal, afetivo, acadêmico e profissional ofertadas pelo tempo aventurado na Boca do Monte.

Aos que se indignam.

Ciudadanos del mundo, ¡uníos!

(Ulrich Beck, in World Risk Society, 1999, p.18)

*A injustiça não se resolve.
À sombra do mundo errado
murmuraste um protesto tímido.
Mas virão outros*

(Consolo na Praia, in A Rosa do Povo, 1945, Carlos Drummond de Andrade)

(...) o caminho se faz entre o alvo e a seta...

(Pedro Abruñhosa, in Quem Me Leva Os Meus Fantasmas, na voz de Maria Bethânia);

Sumário

Prefácio	15
Jânia Maria Lopes Saldanha	
1	18
Apresentação	
2.....	23
O cosmopolitismo jurídico como sustentáculo teórico para a proteção dos direitos humanos na era do direito globalizado	
2.1 As teorias cosmopolitas entre as globalizações e o potencial emancipatório dos direitos humanos.....	25
2.2 A violação sistemática de direitos humanos pelas etns no contexto minerário brasileiro e na via das “iterações democráticas”.....	43
3.....	64
Exercendo direitos e evitando tragédias: o papel da sociedade civil na agenda global de etns e direitos humanos	
3.1 Propostas para o tratado internacional vinculante na onu: a necessária atuação dos atores cívicos para o fortalecimento da democracia transnacional	66
3.2 Da liquefação das barragens à infiltração da samarco nos mecanismos de solução negociada: sociedade civil, defensorias e erosão das indenizações pela lógica da governança corporativa	88
Conclusão	112
Referências	115

Prefácio

Jânia Maria Lopes Saldanha

Eu começo a tocar no teclado para escrever este prefácio na noite do dia 13 de dezembro de 2020, um domingo em que a chuva chegou para espantar o calor, realçar o cheiro das plantas deste fim de primavera e intensificar o silêncio que marca esse tempo em que estamos todos ainda vivendo vidas estranhas, à espera do calor dos trópicos e com a esperança de que o vírus que nos fez olhar de frente para o medo vá embora.

E eu começo com um pedido de desculpas. Ser convidada para dizer com palavras escritas sobre outras palavras escritas não deveria causar angústia em quem abre sua alma para a palavra do outro, especialmente quando a generosidade do convite carrega o tanto de mistério de uma amizade. O chamado a um trabalho relevante desviou-me da serenidade que eu esperava ter para dizer o que, neste momento, flui do movimento dos meus dedos. E, então, Clara, cuja virtude principal não é paciência, esperou. Uma espera de alguém que sabe que não temos todo o tempo do mundo, que nós fazemos o tempo, que o tempo é a nossa matéria.

Este livro é a expressão dessa urgência que a autora tem de tomar conta da vida, de tê-la em suas mãos e não o contrário. Ele é um paradoxo porque coroa o fim de um período de vida transformador - passado nos corredores da Universidade, nesse lugar de encontros entre gente bonita porque que olha de frente para o futuro quando o mundo está aos destroços, porque acredita que não é apenas o passado que nos determina e sim a vida em projeto, é gente que sente saudade do futuro - para o começo de uma vida transformada nos retalhos das experiências de todo o dia, no abrir da janela para deixar a luz entrar exuberante todas as manhãs. Mas ele também nos diz o tanto que temos que aprender com as tragédias.

Por isso, prefaciá-lo consiste em falar desta transformação de que o fim é um começo e o começo é o fim. É aqui, nesta intersecção e na intuição do instante que ele faz da doutrina da tragédia, um princípio. Clara foi lá, lá na tragédia, para gritar e para propor uma via alternativa às respostas que o direito pode dar a elas. Ao fazer a autópsia da tragédia de Mariana foi ao encontro de Diógenes, o Cínico cosmopolita, para dizer neste livro que o problema não é a desobediência e sim o problema é a obediência.

O tanto de desumano que o paradigma de expropriação da terra e dos corpos produz – Mariana e, depois, Brumadinho são as vítimas desse paradigma brutal -, é combatido pelo apelo ao princípio de humanidade que as correntes cosmopolitas reunidas defendem e das quais, com inteligência e sensibilidade, este livro trata. Ele invoca a frase de Wilhem Reich: “A verdadeira questão não é a de saber porque as pessoas se revoltam e sim porque elas não se revoltam”.

Essa obra evoca a beleza e a coragem da ardente Marianne, a representação simbólica da revolta, das vítimas da tragédia do passado. Mas é uma revolta por antecipação do que ainda está por vir, daquilo que as gerações do futuro não nos perdoarão. A Marianne, aqui, é uma homenagem a Clara pela coragem em se revoltar contra o nada que o tudo o que o direito pretende ser não diz. Mas é também uma homenagem aos de Mariana das Minas Gerais e aos das “Marianas” de Bophal, de Rana Plaza e de quantas mais virão se o humanismo jurídico não for tomado como bússola para evitar que os ventos contrários da globalização econômica e dos direitos humanos se anulem e a humanidade reste à deriva, como nos ensina Mireille Delmas-Marty.



É disso que este livro fala. De um mundo em que a geometria da esfericidade da terra, para lembrar Kant, torna as interdependências irrenunciáveis e a temporalidade da finitude faz da urgência a gramática para enfrentar essa era do Antropoceno produzida pela ilusão de que a razão pode tudo.

É justamente na passagem do cosmopolitismo dos “primeiros”, ainda nossos contemporâneos em intenção e pensamento, que nos dizem que pertencemos ao cosmos, para o cosmopolitismo dos “últimos” que ainda partilham das dores e das delícias de viver nesta pequena nave chamada Terra, que a autora deste livro invoca o caminho da institucionalização para que a chamada “arquitetura da impunidade” seja transformada no escombro que ela insanamente produz quando destrói a natureza, biografias e biológicas humanas. Essa transformação, no pensamento da autora, é uma metáfora apenas. Afinal, o cosmopolitismo jurídico apresentado neste livro aposta, ainda, na capacidade humana de construir, por meio do direito, respostas que possam representar uma nova cultura jurídica que não perca de vista nossos riscos comuns e o nosso destino comum que juntos, inapelavelmente, deságuam na solidariedade planetária.

Clara propõe um direito antecipador que irradia o humanismo jurídico, retirando-o do lugar do dogma apregoado pela Igreja e do mito inventado pelo Ocidente, para colocá-lo no lugar da realidade possível, na qual ele, o humanismo jurídico, seja a síntese entre o universalismo de princípios e o particularismo dos contextos. Eu só posso dizer que não canso de me emocionar com a reunião entre a audácia, a imaginação e a sabedoria. Marianne sorriria ao ver neste livro o tanto de revolta que o mundo do direito precisa para ser imprevisível e, assim, se reinventar.

Clara, eu espero ter aqui, prestado a você, a declaração de amor e admiração que só o tempo sabe desenhar. Na falta de Marianne, os leitores sorrirão. Que bom que uma jurista faz rir pelo futuro que a tragédia transformada em princípio, pode construir. Isso é revoltante!

Porto Alegre, em 13 de dezembro de 2020.

Apresentação

Esse livro inicia-se no dia 5 de novembro de 2015, quando apenas 12 segundos foram suficientes para reduzir à lama tóxica o município de Mariana/MG e alguns de seus distritos, como Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo. O rompimento da barragem “Fundão”, pertencente ao complexo minerário “Germano” da empresa transnacional Samarco Mineração S.A, tendo como principais acionistas a brasileira Vale S.A e a anglo-australiana BHP Billiton, foi responsável pela maior tragédia socioambiental já ocorrida no Brasil: populações desalojadas, destruição de casas, edificações, pontes, áreas agrícolas e de preservação, vegetação nativa de Mata Atlântica, interrupção de energia elétrica, abastecimento de água, atividades escolares, de pesca, turismo etc. O meio ambiente sofreu com a mortalidade de biodiversidade aquática e fauna terrestre, assoreamento e alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada. Diretamente, 19 pessoas foram mortas. (IBAMA, 2015).

Nesse ano, ainda no segundo semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, a autora iniciava as atividades acadêmicas no grupo de pesquisa Centro de Ciências Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça (CCULTIS). Para quem o estudo do Direito deve fazer parte, antes de tudo, de um projeto de existência, voltado à compreensão e transformação da realidade (VENTURA, 2007, p.273), da inquietação da tragédia de Mariana adveio o artigo intitulado “Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “Caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração” (SALDANHA, BOHRZ, 2018), apoiado e maturado cientificamente pelo

Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC - CNPq), que também fomentou o projeto “Os Canteiros da Internacionalização do Direito: entre os Paradoxos da Mundialização e as Possibilidades da Humanização” (2017-2018).

Durante essa caminhada (sem fim) para tornar-se uma pesquisadora na área do Direito, a autora pode perceber que: i) metodologicamente falando, de nada adianta o aprofundamento teórico dissociado da aplicabilidade prática do conhecimento, o que apenas contribui para o desgaste do saber como valor e incentivo ao pragmatismo vazio que inviabiliza novas estruturas de pensamento e ação para a superação dos problemas da realidade (VENTURA, 2017, p.271); ii) tecnicamente falando, a violação sistemática de direitos humanos por ETNs apresenta-se como um dos paradoxos da mundialização mais urgentes dentre os temas relacionados à internacionalização do Direito. Tais motivos foram determinantes para que esse livro não se propusesse à discussão de algo como o “sexo dos anjos”, nem como meio de propagação de citações repetitivas e desconectadas, ou pior, opiniões. Dentre tantas agressões lançadas a essa pseudo-categoria denominada por alguns brasileiros de “pessoal-dos-direitos-humanos”, a obra pretende colaborar com a identificação do(s) papel (éis) desempenhados pelos diferentes movimentos da sociedade civil organizada no processo de prevenir, remediar e evitar violações à dignidade humana por parte de empresas que não conhecem fronteiras nem limites à sua atuação; e aposta no cosmopolitismo jurídico como sustentáculo teórico para a proteção dos direitos humanos na era de um direito irreversivelmente globalizado.

“Vale” destacar que, após pouco mais de três anos da maior tragédia brasileira em termos de destruição de ecossistemas e das relações culturais das comunidades situadas ao longo de 500 quilômetros da bacia do Rio Doce - especialmente as de etnia Krenak, Tupiniquim e Guarani-, em 25 de janeiro de 2019, o rompimento da barragem de rejeitos “Mina do Feijão”, também pertencente à Vale S.A, vem a ocasionar a morte de 259 e o desaparecimento de 11 pessoas na cidade de Brumadinho/MG (SILVA,

2019). Conforme veremos, essa produção de vulnerabilidades sociais por um modo de exploração econômica neoextrativista adotado pelas mineradoras no mundo, especialmente na América Latina e no Brasil, acentua o quadro de impunidade das ETNs - esses “entes” que, embora ainda não sejam considerados sujeitos de obrigações diretas de proteção dos direitos humanos, influenciam diretamente nas políticas dos Estados, estes sim, os únicos atualmente obrigados (mas também pouco interessados) a respeitar os direitos humanos fundamentais do seus cidadãos.

Assim sendo, pretendeu-se entrecruzar os estudos das teorias cosmológicas à investigação da tragédia mineira de Mariana por considerá-la bastante expressiva no contexto da exploração minerária no Brasil e no mundo. Na elaboração do artigo antes referido, apesar de não ter sido, inicialmente, o principal objeto de exame, muito dos documentos e relatórios utilizados como fonte de pesquisa pertenciam a organizações da sociedade civil, como, destacadamente, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Instituto Socioambiental (ISA), Instituto PACS (Políticas Alternativas para o Cone Sul), Articulação Internacional dos Atingidos pela Vale, Conectas Direitos Humanos, Greenpeace e Justiça Global; bem como do grupo de pesquisa PoEMAS, por exemplo, que por meio da extensão, desenvolve parcerias com organizações não-governamentais, movimentos sociais, sindicatos e comunidades que debatem ou sofrem efeitos das atividades extrativas minerais no intuito de compreender criticamente o desenvolvimento econômico (POEMAS, 2020).

A atuação desses atores destacou-se desde as instâncias nacionais, como o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração, lançado por mais de 120 organizações no intuito de articular forças para se enfrentar o debate sobre a reformulação do código mineral (INESC, 2013), à denúncia contra o governo brasileiro apresentada pela Conectas e outras 15 organizações peticionárias ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CONNECTAS, 2016). Destaca-se ainda que, em junho de 2014, durante a 26ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (UNHRC), foi aprovada a resolução A/HRC/RES 26/9, criando-se um

Grupo de Trabalho Intergovernamental (GTI) para a elaboração de um instrumento internacional legalmente vinculante para as empresas transnacionais em matéria de direitos humanos (ONU, 2014, p.2). Simultâneo a essa, foi articulada uma Campanha Global para recuperar a soberania dos povos, desmantelar o poder corporativo e acabar com a impunidade, rede que conta com mais de 200 movimentos sociais, organizações da sociedade civil (OSC), sindicatos e comunidades afetadas pelas atividades das ETNs (GLOBAL CAMPAIGN, 2020).

Esses fatos mostram-se sociologicamente relevantes na medida em que a atuação desses atores produziu efeitos sociais desde o plano local ao internacional; e, juridicamente relevantes, pois, a presença marcante do indivíduo no cenário internacional - na dupla condição de sujeito de direitos e vítima - faz parte de um processo de humanização do direito internacional que refletirá na discussão acerca da personalidade jurídica internacional do indivíduo; na responsabilização complementar das graves violações de direitos humanos para além da esfera estatal; e, para nós, especialmente: na legitimidade do indivíduo enquanto classe, grupo, povo ou cidadão do mundo na elaboração dos instrumentos normativos dos quais serão os principais destinatários.

Nesse sentido, a experiência sul-americana adquire especial relevância pois, ao passo que guarda inúmeras tragédias provocadas por ETNs contra seu povo e natureza, dessas sobressaem-se lições e articulações de resistências para que a responsabilização das ETNs não mais se limite à perda de ativos nas bolsas de valores ou punição individual de seus administradores. No entanto, o caráter transnacional das empresas tratadas faz deste, antes de tudo, um problema de justiça global - e que deve ser estudado em toda a sua complexidade. Sendo assim, adotando como caso-base a tragédia de Mariana, e em face do quadro de impunidade por parte das ETNs violadoras de direitos humanos e da ascensão da sociedade civil organizada nas discussões desse problema de justiça global, enfrenta-se o seguinte questionamento: pode o cosmopolitismo jurídico contribuir para incluir os indivíduos como titulares de direitos frente a sua condição de

vítimas de violações de direitos humanos decorrentes da atuação de empresas de caráter transnacional?

Visando tanto a adequação metodológica, quanto a coerência das fontes de consulta, esse livro vem à somar na defesa da autonomia do cosmopolitismo jurídico como sustentáculo das teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização (SALDANHA, 2018), expandindo os fundamentos kantianos do direito cosmopolita e da cidadania universal para além da hospitalidade e do projeto de paz entre nações (KANT, 2008) e lançando mão dos princípios de justiça social inscritos nos instrumentos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos para responder ao problema de pesquisa indicado.

O livro divide-se em dois grandes capítulos, ambos comportando divisões em dois subcapítulos. No primeiro capítulo, privilegiou-se uma abordagem mais teórica. Apresentamos ao leitor importantes fontes cosmopolitas do campo filosófico e social, que servem de base para a evolução epistemológica do cosmopolitismo jurídico, teoria cujos valores mostram-se fundamentais para a proteção dos direitos humanos - especialmente quando esses são violados sistematicamente por ETNs ligadas à mineração e resultam em articulações de diferentes povos unidos por uma gramática comum, humanista e de viés emancipatório do nível local ao global.

Já no segundo capítulo, sem perder de vista os valores esmiuçados na primeira parte, preocupou-se em demonstrar, de forma mais pragmática, a importância da participação da sociedade civil no processo de elaboração de propostas para o tratado internacional vinculante na ONU como forma de visibilizar as violações de direitos humanos por transnacionais e as dificuldades de responsabilização das mesmas, tomando, como exemplo, os mecanismos de solução negociada da tragédia de Mariana empregados à margem das demandas das vítimas.

O cosmopolitismo jurídico como sustentáculo teórico para a proteção dos direitos humanos na era do direito globalizado

No século XX, a humanidade presenciou importantes reviravoltas políticas, sociais, econômicas e tecnológicas que resultaram na consolidação do sistema capitalista em nível de relações globais. O cenário jurídico, por sua vez, sofre modificações paradigmáticas em sua paisagem tendo em vista o estímulo da globalização para a produção de diferentes quadros normativos traçados em linhas nacionais, regionais e globais que se inter-relacionam em espaços e ordens jurídicas diversificadas em decorrência do grande fluxo informacional, mercadológico e migratório.

Se nas ciências sociais, Ulrich Beck detalha as transformações provocadas pela globalização propondo a superação epistemológica do “nacionalismo metodológico” (BECK, 1999, p.121), típico do paradigma Westfaliano de protagonismo dos Estados-Nações, para conceber a ascensão da importância de novos atores organizados em lugares muitas vezes transfronteiriços (e não necessariamente no sentido “espacial” do termo), a partir de um olhar “cosmopolita metodológico”; na ciência do direito, de tempo e velocidade própria, a jurista Mireille Delmas Marty refere que daí se opera um verdadeiro “caos jurídico”, o qual necessita recompor sua estrutura pela busca de harmonia: i) no espaço, que se desestatiza a partir da internacionalização do direito, descentralização e privatização das fontes; ii) no tempo, que se desestabiliza pela variabilidade e obsolescência das leis e; iii) na ordem, pelo ganho de força das fontes não-legislativas frente às legislativas (DELMAS-MARTY, 2004, p.45-111).

Nesse primeiro capítulo, a obra terá como marco teórico as lições de uma autora que não se furtou ao debate filosófico, social, político das teorias sobre as quais se fundam os direitos humanos; nem ao passeio pelos grandes sistemas jurídicos que cada vez mais veem-se aproximados por problemas globais. Se como bem refere Morin, o desafio da globalidade é também um desafio da complexidade (MORIN, 1999, p.10), Jânia Maria Lopes Saldanha concebe a necessidade de se criar condições de proteção e respeito a valores comuns universalizáveis, privilegiando-se os direitos humanos (SALDANHA, 2018, p.21), como um desafio cosmopolítico de um direito de feição pós-nacional, que considera as diferentes formas de manifestações (Estados, organizações internacionais, não governamentais, indivíduos, empresas, etc) e visa possibilitar a sua participação, expressão e decisão (SALDANHA, 2018, p. 128).

Em seu último livro, Saldanha reúne esforços de diversos autores para a maturação científica do cosmopolitismo jurídico a partir de sua base moral (cínica-estoica), política (renascentista-iluminista) e normativa (kantiana), transitando entre as lições dos antigos e dos modernos, para enfim chegar aos contemporâneos: Nussbaum, Beck, Habermas, Stengers, Benhabib, dos quais direta ou indiretamente o trabalho extrai suas principais fontes (SALDANHA, 2018).

E por se tratar de uma teoria variável ainda em construção, necessário se faz (ainda que de forma bastante limitada), traçar a evolução histórico-epistemológica do cosmopolitismo jurídico desde a base moral dos antigos e política dos modernos antes de se chegar à base normativa dos contemporâneos. Assim sendo, buscando adotar o que Cícero designava como *recta ratio*¹, o primeiro capítulo retornará às lições perenes dos clássicos antes de enfrentar as iniquidades próprias da era do direito globalizado, adotando-se o cosmopolitismo jurídico como sustentáculo teórico para a proteção dos direitos humanos.

¹ Trecho da obra *De Officiis*, de Cícero, citado pelo professor Machado Paupério na obra *Introdução à Ciência do Direito*: "Há de fato uma verdadeira lei denominada reta razão, que é conforme à natureza, aplica-se a todos os homens, é imutável e eterna. Ela não prescreve uma norma em Roma, outra em Atenas, nem uma regra hoje e outra diferente amanhã. Esse lei eterna e imutável abrange todos os tempos e todos os povos" (PAUPÉRIO, 1981, p.74).

2.1 As teorias cosmopolitas entre as globalizações e o potencial emancipatório dos direitos humanos



“Diógenes”, de Jean-Léon Gérôme (1860)²

Lúcio Aneu Sêneca, ou Sêneca, conhecido por ser um dos mais brilhantes advogados, dramaturgos e filósofos do Império Romano, é modelo de referência para compreender a reestruturação do pensamento estoicista grego pelos latinos. Apesar de algumas correntes doutrinárias elegerem o cínico Diógenes, filósofo desapegado aos bens materiais, autoconsiderado um cidadão do mundo (*kosmopolites*³) e observador das leis da virtude (e não das pólis) como a sua principal fonte teórica; é da comunhão de seis séculos de filósofos estoicistas que se extrai o de mais fundamental para a compreensão filosófica do cosmopolitismo: a moral social fundada no princípio da fraternidade, ou, como hoje melhor entendido, da “solidariedade universal”. Esses ensinamentos, que tinham na razão o principal

² Esta obra é livre e pode ser utilizada por qualquer pessoa, para qualquer finalidade (disponível sob domínio público).

³ Certa vez, questionado sobre a sua pátria, Diógenes respondeu ser um “cidadão do mundo” (LAËRTIOS, 2008, p.168). Para Saldanha, existe um vínculo muito estreito entre o Diógenes do riso e livre do anseio pelos bens materiais e aquele que dizia não ser a pólis o verdadeiro lugar dos homens. Aproveitando-se das lições de Geier (GEIER, p.97-100), a autora destaca que, apesar de ser um cosmopolita que não buscava uma política mundial globalizante - mas o “simples” pertencimento ao “cosmos” - posteriormente servirá como inspiração para Kant fundamentar o direito dos estrangeiros a serem tratados com hospitalidade (SALDANHA, 2018, p.26).

valor da dignidade humana – e que mais tarde também vieram a interessar aos humanistas do Renascimento e iluminismo – são, conforme nos ensinam Antônio A. Cançado Trindade e Vinícius Fox Drummond (2016, p.86), tão perenes quanto as violências, vulnerabilidades e imprevisibilidades do mundo atual.

Para Sêneca, devíamos evitar sobretudo as multidões (CANÇADO TRINDADE, DRUMMOND, 2016, p. 86). Em tempos da maior crise sanitária já enfrentada pela humanidade (em parte pela grande circulação de mercadorias e pessoas característica do século XXI), tal conselho poderia muito ser mais uma das recomendações da Organização Mundial da Saúde para evitar a disseminação do Covid-19⁴. Trágica ironia à parte, o refúgio à intimidade da vida interior, como também o fez Marco Aurélio em suas *Meditações*, era para os estoicos a única forma de resistir às atrocidades e insurgir-se contra as tiranias utilizando-se da *recta ratio* – que, a partir de uma visão metafísica da natureza, ou seja, a realidade compreendida em sua essência⁵, invariavelmente levaria à virtude e à justiça.

Sem pretensão de replicar o vasto estudo dos citados sobre os aspectos históricos que influenciaram na transição do estoicismo grego ao romano, atenta-se para o fato de que a ampliação das formulações filosóficas gregas, bem como o fortalecimento do ideal da “cidadania mundial” no Império Romano, não resultaram de epifanias de intelectuais isolados em suas reflexões. Ao passo que a expansão do berço da civilização ocidental fizeram com que nomes como Zenão, Cleanto e Crisipo olhassem para a “imensidão de um cosmos que absorvia por completo as cidades-estados”, a extensão do território Augusto ao redor do mar Mediterrâneo na Europa, África e Ásia – e a necessidade de promover a coexistência de tantas culturas diferentes – exigiu de nomes como Sêneca, Epíteto e Marco

⁴ No dia em que esse parágrafo foi escrito, 27 de março de 2020, o número de mortos pelo Coronavírus (COVID-19) já alcançava 24.863, sendo 8.215 na Itália; 4.858 na Espanha; 3.292 na China; 1.147 nos Estados Unidos da América; 77 no Brasil, etc (STATISTA, 2020). No dia em que foi revisito, 22 de junho de 2020, o Brasil passava de 30 mil mortos e 1 milhão de infectados.

⁵ Cease not to think of the universe as one living being, possessed of a single substance and a single soul; and how all things trace back to its single sentence; and how it does all things by a single impulse; and how all existing things are joint causes of all things that come into existence; and how intertwined in the fabric is the thread and how closely woven the web (AURELIUS, 2003, p.91).

Aurélio a inserção de um componente ético sob o qual baseia-se o cosmopolitismo jurídico até hoje: a dignidade humana (CANÇADO TRINDADE, DRUMMOND, 2016).

Epiteto viveu a maior parte da vida como escravo a serviço de Epafrodito, o cruel secretário de Nero; quem, por sua vez, teve como preceptor Sêneca, que após sete anos de governo pela justiça, segurança, prosperidade e os bons costumes, foi incapaz de conter as arbitrariedades e massacres do jovem imperador que lhe condenou ao suicídio forçado; lembrado como um dos cinco bons imperadores, Marco Aurélio acreditava não haver outro império senão o que cada um exerce sobre si mesmo, nem outro reinado senão o da comunidade humana. De vidas políticas atribuladas, o exercício da vida interior para o escravo, o ministro e o imperador advinha da necessidade de nutrir a reflexão, a prudência e a coragem em face dos sofrimentos físicos e mentais que as injustiças lhe impunham (CANÇADO TRINDADE, DRUMMOND, 2016). Bastante influenciado pelo estoicismo, o eclético Cícero (mais tarde decapitado por crime de subversão), expôs uma visão jusnaturalista do direito – inspirando-se em um sentido profundo de humanidade ao “abordar a temática dos deveres de uns com relação aos outros – e tratou da justiça, da legitimidade e da responsabilidade no governo em oposição ao simples pragmatismo e violência (CANÇADO TRINDADE, DRUMMOND, 2016, p.77-8).

Ao ensinar a fraternidade universal, baseada no dever intrínseco a cada ser humano de se respeitar reciprocamente (SALDANHA, 2018, p.27) – ainda que “superficialmente ligado ao poder político e a efeitos jurídicos” (BRUNKHORST, 2011, p.11), e ainda que não tenha repercutido na condição social daqueles que sequer eram considerados cidadãos romanos (CITTADINO, DUTRA, 2013) – esses pensadores deixaram plantada a “semente do princípio da humanidade” de aplicação notória no direito internacional contemporâneo, sobretudo quando os indivíduos encontram-se em “situação de vulnerabilidade ou mesmo indefesos” (CANÇADO TRINDADE, DRUMMOND, 2016, p.108); o que é bem o caso dos vitimados pela gestão de empresas que privilegiam o lucro em detrimento da vida

humana – conforme veremos a seguir mais detalhadamente a partir de uma abordagem interdisciplinar; essa, que é condição *sine qua non* tanto para encontrar pontos comuns entre os diversos campos do saber que tocam o cosmopolitismo, quanto para delimitar as insuficiências desse pensamento em vez de simplesmente relegá-lo ao obscurantismo das empreitadas imperialistas e aproximá-lo das políticas neoliberais dos Estados, os quais, conforme reconhece a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), produzem vulnerabilidades de indivíduos, grupos e, até mesmo de populações inteiras a partir da violação de direitos econômicos, sociais e culturais (SALDANHA, BOHRZ, 2017, p. 483).

Agora, retornando às velhas lições, a história nos mostra que, apesar de sabidamente ter sido Kant aquele a desempenhar uma “profunda mutação no cosmopolitismo dos antigos” – por dar um sentido jurídico aos valores morais já em parte mencionados -, o trabalho de “reconstrução dos estoicistas” desenvolveu-se a partir dos movimentos renascentista e iluminista (SALDANHA, 2018, p.32), os quais marcam o início e o fim da idade moderna, respectivamente. E é no auge do humanismo, em 1488, que Pico Della Mirandola publica o seu “Discurso Sobre a Dignidade do Homem” (MIRANDOLA, 2006), considerado por muitos um dos grandes legados e manifestos do espírito renascentista.

Nesse livro, curiosamente influenciado pela filosofia hebraica e árabe, das quais extraiu novos fundamentos que lhe permitiram apresentar uma nova perspectiva para explicitação do mundo (ocidental), Pico defendeu a ideia do homem como milagre (“*magnum miraculum est homo*”), por ser ele próprio o autor do seu destino, ou seja, possuidor de livre arbítrio, e, portanto, diferente das demais criaturas que apenas seguem uma natureza pré-determinada. Forjará, assim, a base do princípio da dignidade – essa que, oportuno pontuar, é “inconciliável com discriminação e desigualdade”, sendo as diferenças tratadas pelo princípio da não discriminação (MASSAÚ, 2012), uma outra face da dignidade⁶.

⁶ Para uma melhor compreensão da perspectiva humanista-renascentista de dignidade humana a partir das considerações de Pico Della Mirandola, recomenda-se muito a leitura do texto do professor Guilherme Camargo Massaú: A Dignidade Humana em Pico Della Mirandola (MASSAÚ, 2012).

Seu contemporâneo, Erasmo de Rotterdam, em 1511, escreve a obra “Elogio da Loucura” (ROTTERDAM, 2003), hoje uma “referência para aqueles que são contrários a toda espécie de discursos e práticas nacionalistas, quando excludentes e violentas”, sendo um “contraponto do Século XV” aos fanatismos e distorções religiosas proporcionadas pela igreja (SALDANHA, 2018, p.33). De modo semelhante, o respeito à singularidade e o pertencimento à humanidade de cada um, marcas da filosofia dos estoicos, também inspirará os filósofos franceses iluministas do século XVII, como a “elegia à razão humana” feita por Descartes em seu livro “Discurso do Método” (DESCARTES, 2005), e por Pascal, herdeiro de Montaigne, que inclusive fundamentavam na razão os argumentos em favor da existência de Deus (SALDANHA, 2018, p.34).

Na verdade, noções como a de *direito natural*, a de uma *grande comunidade do gênero humano para além-impérios* e a *superação das paixões* como forma de atingir a verdadeira liberdade individual já haviam sido antes incorporadas pela ética cristã, motivo pelo qual muitos autores consideram a filosofia estoica um prelúdio do Cristianismo. Especialmente Santo Agostinho, em *Cidade de Deus* – obra bastante representativa para a teologia por ter dividido o mundo entre o dos homens (terreno) e o dos céus (espiritual) -, o bispo de Hipona propõe a constituição de um único império cristão na terra que seria unido pela mesma língua e mesma religião, dando à comunidade cristã proporções universais.

Essa concepção, todavia, nunca condisse com o verdadeiro espírito cosmopolita estoico, o qual não almejava a integração de todas as pólis numa só, mas o seu reconhecimento como partes de uma fraternidade entre os povos – apesar de suas diferenças (CANÇADO TRINDADE, DRUMMOND, 2016, p.94). A limitação do objetivo universalista aos fiéis do dogma cristão foi o “pecado original” desse cosmopolitismo (SALDANHA, 2018, p.31), transgressão essa aviltada pelos pensadores iluministas defensores da *cidade dos homens*, cujas “reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis”, também inspirados pela independência dos Estados Unidos, atingiram

máxima expressão política a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 – documento culminante da Revolução Francesa e da conseqüente queda do Antigo Regime e base da DUDH.

Entretanto, se é o prisma legal do conceito de cosmopolitismo que mais nos interessa observar agora, passemos àquele que Garret Wallace Brown e outros autores indicam como o primeiro a dar uma conformação jurídico-política ao termo, constituindo e limitando princípios normativos e morais de respeito a condição humana e justiça global (APPIAH, 2006, p.144). Kant é o grande herdeiro do pensamento estoico dentre os pensadores desse período da história ocidental conhecido por Idade Moderna.

Se, por um lado, é da aproximação das ideias de *pessoa e razão* dos estoicos que Kant formulará a sua concepção de que os homens são seres racionais que habitam uma comunidade humana, e que, portanto, devem ser considerados “um fim em si mesmos”; de outro, o prussiano diferenciava-se dos seus antecedentes por não ter aceitado moralmente as conquistas coloniais decorrentes das grandes navegações (CITTADINO, DUTRA, 2013, p.82), deixando bem assinalada a sua franca oposição ao comportamento colonizador europeu durante a “Era dos Descobrimentos”.

Especialmente em seu livro “À Paz Perpétua” de 1795 (KANT, 2008), a fina percepção kantiana ultrapassou o direito internacional da época ao superar a noção de Estado que provinha dos Tratados de Westfália pela proposição de um projeto de paz não limitado à linhas geográficas, tampouco à arbitrariedade de um monarca ou à vontade de uma aristocracia, e, sim, dependente do consentimento dos cidadãos do mundo – uma concepção republicana de paz, portanto (GUEDES LIMA, 2012, p.480). O direito cosmopolítico proposto por ele, contudo, não seria simples filantropia, mas sim direito⁷. Esse direito, na verdade, corresponderia a um terceiro nível de concepção introduzido pelo dever de hospitalidade.

⁷ “Fala-se aqui, como nos artigos anteriores, não de filantropia, mas de direito, e hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro” (KANT, 2008, p.20).

A inovação conceitual empreendida por Kant, segundo Seyla Benhabib (2006, p.21), está justamente no reconhecimento de três níveis inter-relacionados (mas distintos) de direitos dentro do senso jurídico do termo, que podem ser segregados em um primeiro: o da lei doméstica – esfera positivada das relações jurídicas que devem estar, necessariamente, de acordo com uma constituição republicana; em um segundo, que compreende as relações entre os estados-nações, ou seja, é representado pelos tratados internacionais; e um terceiro inovador, o cosmopolita, preocupado com “as relações entre indivíduos assim como as iniciativas políticas organizadas dentro da sociedade global” (CITTADINO, DUTRA, 2013, p.83).

Em outras palavras, um direito interno regulado por uma constituição; um internacional, formado uma federação de estados livres que evitaria as guerras; e um “cosmopolítico” – e, em Kant, “limitado às condições de hospitalidade universal porque, do ponto de vista das interações globais, exigem relações pacíficas para além da ordem nacional”. Essa limitação moral de evitar justamente o estabelecimento de um povo sobre o território de outro era evidentemente endereçada àqueles que reduziam outras sociedades à condição de bárbaros ou incivilizados⁸ (SALDANHA, 2018, p.36)⁹.

Ao fim e ao cabo, o “cosmopolitismo kantiano introduz o elemento legal na doutrina cosmopolita e produz, com efeito, a inserção no direito interno dos Estados e no direito internacional elementos normativos de justiça global” (SALDANHA, 2018, p.38). Segundo Fernanda Tonetto, a atualidade singular desse pensamento construído há mais de dois séculos justifica-se porque indica “quais seriam os principais valores humanos a

⁸ “Se, pois, se comparar a conduta inospitaleira dos Estados civilizados da nossa região do mundo, sobretudo dos comerciantes, causa assombro a injustiça que eles revelam na visita a países e a povos estrangeiros (o que para eles se identifica com a sua conquista). A América, os países negros, as ilhas das especiarias, o Cabo, etc., eram para eles, na sua descoberta, países que não pertenciam a ninguém, pois os habitantes nada contavam para eles” (KANT, 2008, p.21).

⁹ A primeira categoria encontra-se no primeiro artigo definitivo do livro *À Paz Perpétua* – “A Constituição civil em cada Estado deve ser republicana”; a segunda no segundo – “O direito das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livres”; e a terceira inovadora no terceiro – “O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal” (KANT, 2008, p.11, 15, 20).

se proteger”. É da reivindicação de que certos valores pertencem aos seres humanos em todos os lugares e tempos, inclusive, que se extrairá conceitos como o de “crime contra humanidade” (TONETTO, 2019, p.91) e a justificativa teórica para a tutela da humanidade por meio do exercício da jurisdição universal em matéria de direitos humanos (MELLO, 2017, p.28).

Para David Held, mesmo que possuam diversos espectros, os valores cosmopolitas são expressos formalmente em termos de um conjunto de princípios que podem ser compartilhados universalmente e formar a base para a proteção e nutrição do igual significado de cada pessoa no “reino moral de toda a humanidade” (HELD, 2005, p.154).

Nesse sentido, oito deles são fundamentais: i) o de “igualdade de valor e dignidade entre os indivíduos” (ou “igualitarismo moral individualista”) – do qual extrai-se que as unidades finais de preocupação moral são os seres humanos, e não estados ou outras formas particulares de associação humana; ii) o de “agência ativa”, que consiste na capacidade dos seres humanos de raciocinar conscientemente, de serem autorreflexivos e autodeterminados sem que uma ação independente limite ou infrinja as chances e oportunidades da vida de outrem; iii) o que necessariamente implica no de “responsabilidade pessoal e prestação de contas”, que entende como legítimas as diferentes maneiras que as pessoas escolhem para exercer suas potencialidades em seus projetos culturais, sociais e econômicos – desde que os atores responsabilizem-se pelas consequências das ações, diretas ou indiretas, intencionais ou não que podem restringir ou delimitar radicalmente as escolhas dos outros; iv e v) o princípio do “consenso” e da “decisão coletiva” interpreta-se conjuntamente, porquanto para que uma decisão pública seja legítima, essa deve resultar do consentimento, ou seja, requer nesse processo de negociação social seja adotada uma política não coercitiva; a qual, por sua vez, deve orientar-se por mecanismos incluídos de participação nas tomadas de decisão coletivas a fim de propiciar resultados que de fato reflitam o maior apoio; vi) o da “inclusão e subsidiariedade”, cuida da necessidade de se garantir aqueles

que serão afetados, direta ou indiretamente (através de seus representantes), influenciem e moldem as decisões públicas – isso também significa que se as decisões em questão são translocais, transnacionais ou transregionais, então é necessário um escopo e estrutura de operação mais amplo que a base local; vii) o da “prevenção de danos e a melhoria de necessidades urgentes”, que Held descreve como um princípio de justiça social que visa estabelecer prioridades nas políticas públicas para atender as necessidades mais urgentes e prevenir os danos mais sérios (“life-and-death consequences”), a fim de garantir a todos os indivíduos condições para participar em igualdade das decisões das comunidades políticas; viii) por fim, o oitavo e último princípio de características comuns do cosmopolitismo é o da “sustentabilidade¹⁰”, que destaca a importância de se levar em consideração a escassez dos recursos substituíveis e insubstituíveis do mundo para que o desenvolvimento econômico e social não provoque desequilíbrios ecológicos nem prejudique as decisões e o bem-estar de gerações futuras (HELD, 2005, p.154-8)¹¹.

Segundo Cittadino e Dutra, esses princípios resultam da atenção dada ao cosmopolitismo como um conjunto de construções políticas e jurídicas e ajudam a guiar o leitor sobre qual seria, enfim, o conteúdo essencial do conceito de cosmopolitismo, sem que essa tarefa enciclopédica resulte em uma resposta vazia. Nesse ponto, concorda-se com a afirmação de que nessa atividade intelectual, “talvez as perguntas e os debates sejam muito mais importantes que as respostas” (CITTADINO, DUTRA, 2013, p.77).

¹⁰ O relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também chamado de Our Common Future (Nosso Futuro Comum), publicado em 1987, compõe uma série de iniciativas anterior à Agenda 21 em contraposição ao modelo de desenvolvimento adotado pelos países desenvolvidos e reproduzidos em/por países em desenvolvimento, que desconSIDERAM os riscos do uso excessivo dos recursos naturais e a capacidade de suporte dos ecossistemas. Conceituou o termo desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1991, p.46).

¹¹Para Held, esses princípios ainda podem ser melhor entendidos se considerados em três grupos. O primeiro agrupamento (princípio 1 ao 3) irá definir as características organizacionais fundamentais do universo moral cosmopolita. O segundo agrupamento (princípio 4 ao 6) formará a base para transformar as atividades iniciadas individualmente em estruturas de ação coletivamente acordadas e reguladas. E o terceiro agrupamento (princípio 7 e 8) compreenderá a criação de uma estrutura moral para focar as políticas públicas aos mais vulneráveis de modo que essas sejam comprometidas com um desenvolvimento sustentável (HELD, 2005, p.157-8).

Em um contexto geopolítico de pós-guerra, marcado pelo fim da bipolaridade Estados Unidos/Rússia, ascensão de diferenças potências econômicas (países e empresas multinacionais) e atores (econômicos, cívicos e científicos), bem como as novas possibilidades tecnológicas (VARELLA, 2012, p.31-2), muito mais do que revisar e atualizar uma “visão romântica da hospitalidade”, os teóricos atuais buscam entender cultural, filosófica, social e juridicamente o fenômeno da *mundialização*, essa que para a doutrina francesa se difere da *globalização* por estar relacionada à expansão dos direitos humanos. Para Delmas-Marty (2011, p. 2), a *mundialização* não se limita ao direito nascido da globalização econômica, mas também marca uma “virada radical”, ou uma “revolução jurídica” que tornará o humanismo jurídico universal a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (DUDH) e demais convenções que as seguiram.

O distinto nível de perversidade e atrocidade dos crimes contra a humanidade e de genocídio perpetrados pelo movimento político nazista, liderado por Adolf Hitler, “fizeram vítima todas as comunidades humanas” e levaram à gradativa consideração dos interesses humanitários coletivos no conjunto de valores do direito internacional (TONETTO, 2019, p.81). Para Seyla Benhabib (2006, p.16), após a Declaração da ONU em 1948, adentramos em uma fase de evolução da sociedade civil global caracterizada por uma passagem das normas de direito internacional para as normas cosmopolitas de justiça. Enquanto aquelas nascem de acordos bi ou multilaterais sobre os domínios do comércio, meio ambiente, segurança, mídia, etc.; estas, mesmos que surjam através de um tratado, como é o caso da Carta da ONU, diferenciam-se por conferir aos indivíduos, e não aos estados e seus agentes, direitos e obrigações cujo desrespeito implica na violação de “direitos humanos”.

Com efeito, partindo de uma visão sociológica, é ainda possível situar uma diferença entre *globalização* e *cosmopolitização*. Ulrich Beck compreende a globalização como um processo de única dimensão (econômica) e

tem estreita ligação com o que podemos chamar de *globalismo*. O globalismo, alinhado às políticas neoliberais dos Estados, está preocupado com o crescimento econômico a nível mundial, em particular nos países em desenvolvimento, permitindo na década de 1980 a “desregulamentação” dos mercados. Já a cosmopolitização é um processo multidimensional que modificou de maneira irreversível a natureza histórica dos mundos sociais e a relevância dos Estados, compreendendo o surgimento de múltiplas lealdades e formas de vida transnacionais, como a ascensão de atores políticos não estatais (desde a Anistia Internacional até a Organização Mundial do Comércio) e o surgimento de protestos globais contra o globalismo (neoliberal) e em prol de uma globalização diferente, ou seja, cosmopolita (BECK, 2004, p.19).

Para Beck, a cosmopolitização “é um conceito metodológico que ajuda a superar o nacionalismo metodológico e construir um quadro referencial para analisar os novos conflitos sociais, dinâmicas e estruturas da Segunda Modernidade” (BECK, 2002, p. 18). E difere-se do cosmopolitismo filosófico porque não consiste em reflexões idealistas, mas é consequência de outros fenômenos sociais (BECK, 2006). Alguns desses, bem elencados por Faria (2004, p.60), a saber: desnacionalização dos direitos, desterritorialização das formas institucionais e descentralização das formas políticas do capitalismo, uniformização e padronização das práticas comerciais no plano mundial, desregulamentação dos mercados capitais, interconexão dos sistemas financeiro e securitário em escala global, realocação geográfica dos investimentos produtivos, evolução dos investimentos especulativos, unificação dos espaços de reprodução social, proliferação dos movimentos migratórios e mudanças radicais na divisão internacional do trabalho e estrutura econômica multipolar. Nesse contexto, uma situação exemplo é daqueles que buscam esquivar-se da perseguição, miséria ou guerra refugiando-se em países mais bem-sucedidos e tornam-se *estrangeiros*, não por escolha própria, mas pela conjuntura histórica. O “cosmopolitismo sociológico é, assim, vivido sem que os seus protagonistas o saibam ou desejem conscientemente” (HOFFMEISTER, 2018, p. 41).

Entretanto, conforme aponta Saldanha, o cosmopolitismo jurídico, ou o que Luigi Ferrajoli (2009, p.116-7) chama de “constitucionalismo global”, encontra obstáculos inegáveis em sua construção, seja pela “forte dose de irrealidade a curto prazo”, seja pelas “dificuldades teóricas e práticas, invariavelmente de caráter político, impostas pelos países mais poderosos economicamente” (SALDANHA, 2018, p.49). Desse modo, concordamos com Beck quando ele afirma que, se o cosmopolitismo pretende ser eficaz e durável, deve antes ser reflexivo e refletir sobre as condições de suas próprias possibilidades (BECK, 2004, p.97). O desafio, como põe Saldanha, é justamente “o de pensar-se em que medida a cosmopolitização – enquanto um processo – pode ser consciente da realidade” (SALDANHA, 2018, p.73).

Nesse sentido, a questão trazida por Douzinas (2015, p.376) de “Quem é ou o que é o ‘humano’ dos direitos humanos e a ‘humanidade’ do humanitarismo?” é determinante para pensar um cosmopolitismo jurídico como instituição comprometida com o conjunto de princípios humanistas expostos até aqui. A reflexão pode considerar a existência do que Michael Hardt e Antonio Negri denominam por “Império”, paradigma que retira os direitos humanos do lugar de proteção dos abusos da estatalidade e da garantia de gozo de direitos e os coloca como discurso seletivo, excludente e expropriatório (HOFFMAM, 2019; HARDT, NEGRI, 2001). Do ponto de vista da semiótica, a indefinição entre direitos humanos e humanitarismo, por exemplo, fez com que “algumas políticas e regimes regulatórios fossem traduzidos para a linguagem dos direitos, outros não” (DOUZINAS, 2015, p.387). Isso põe, sim, em xeque a pretensa universalidade a que fazem referências os Enunciados formulados pela Organização das Nações Unidas na DUDH, bem como própria “ética universal” de algumas ONG’s que “transformam as prioridades da elite americana em princípio global” (DOUZINAS, 2015, p.394).

No entanto, a atuação desigual da ONU (que promoveu ações humanitárias em face dos genocídios de Ruanda e Kosovo, mas, também é responsável pelo bloqueio econômico e a intervenção armada no Iraque);

ou o próprio “humanitarismo midiático”, que critica as “barbaridades” dos africanos ou dos europeus pertencentes à península balcânica, mas silencia diante da xenofobia da Europa contra os imigrantes e refugiados e do tratamento dispensado aos prisioneiros de guerra da Baía de Guantánamo¹² (DOUZINAS, 2015), não exprimem nem esvaziam a proposta de institucionalização cosmopolita que deriva de duas razões: i) a elevação do indivíduo a sujeito do direito internacional, como foi reconhecido no campo do direito penal internacional; ii) pela existência de uma Constituição mundial (alusão às Constituição Cosmopolita de Ferrajoli) - produto da soma da DUDH e dos Pactos da ONU de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais de 1966 (SALDANHA, 2018, p.110).

A verdade é que críticas comuns como a limitação retórica das cartas de direitos quando falam de uma *igualdade* que não se materializa em um mundo com concentração de renda cada vez maior (COMPARATO, 2015); e como a equiparação de direitos humanos a um projeto hegemônico de dominação euro-estadunidense, que deturpa o valor humano de *liberdade* para propiciar a exploração econômica dos países mais poderosos (DOUZINAS, 2016, p.97-8)¹³, estão sendo apressadamente endereçadas às caixas-postais dos cosmopolitas contemporâneos. Os próprios defensores acadêmicos da teoria política de democracia cosmopolita, que propõem a aplicação de normas e valores da democracia à governança mundial (cidadania mundial), tendo como base do cosmopolitismo jurídico os direitos humanos, reconhecem os riscos desse projeto.

Para Daniele Archibugi, o principal risco é que seja usado para impor a visão da sociedade da elite ocidental ao mundo não somente pela sua

¹² Podemos citar ainda Richard Falk (1981), citado por Santos (1997, p.20), ao escrever sobre a manipulação da temática dos direitos humanos nos Estados Unidos pelos meios de comunicação social, identifica um política de inviabilidade e de supervisibilidade. Como exemplo da primeira, fala da ocultação das notícias sobre o genocídio de mais de 300.000 vidas do povo Maubere em Timor Leste, também escondido dos europeus, o que facilitou o comércio da Indonésia com a Europa. Como exemplo de supervisibilidade, a exuberância com que os “atropelos pós-revolucionários dos direitos humanos no Irã e no Vietnã foram relatados pelos Estados Unidos”.

¹³ Nas palavras exatas de Douzinas, das quais discorda-se: “O significado predominantemente negativo de liberdade como a ausência de restrições externas – um eufemismo para manter a regulação estatal da economia no mínimo – tem dominado a concepção ocidental de direitos humanos e os transformou no companheiro perfeito do neoliberalismo. A moral global e regras cívicas são os companheiros necessários da globalização da produção econômica e do consumo, ainda, da conclusão do capitalismo mundial que segue dogmas neoliberais”.

força econômica, social e cultural, mas também militar (BENHABIB, ARCHIBUGI, 2010). Um cosmopolitismo a ser levado a sério, afirma Richard Falk, deve combinar uma crítica ao globalismo de falhas éticas incorporadas pelo neoliberalismo e imposto de uma maneira que minimiza o conteúdo ético e visionário de conceber o mundo como um todo (FALK, 2013, p.71).

Desde a sociologia do direito, parece então adequado considerar os diferentes processos da globalização, ou, como bem identificado por Boaventura de Souza Santos, *globalizações*, para perceber que a *potência* imperialista dos direitos humanos não diminui o *potencial* emancipatório dos direitos humanos. Antes de apresentar a sua interpretação da globalização contemporânea, Boaventura descreve suas características sob as perspectivas cultural, política e econômica, das quais extrairemos os traços mais importantes das duas últimas para compreender, principalmente, que: o Estado-nação perdeu sua centralidade privilegiada de iniciativa econômica, social e política - porquanto a intensificação de interações que atravessam as fronteiras e as práticas transnacionais corroem sua capacidade de conduzir ou controlar os fluxos de pessoas, bens, capital ou ideias, como fez no passado (SANTOS, 2002, p.9); e as empresas multinacionais passaram a ser a principal forma institucional da classe capitalista transnacional e as transformações por elas lançadas na economia mundial são evidentes se observado que mais de um terço do produto industrial mundial é produzido por estas empresas e uma percentagem ainda mais elevada é transacionado entre elas (SANTOS, 2002, p.5)¹⁴.

Resumidamente, as particularidades principais da globalização econômica de cunho neoliberal são: economia dominada pelo sistema financeiro e investimento à escala global; produção flexível e multilocal impulsionada pelo baixo custo de transporte e revolução trazidas pelas tecnologias de informação e de comunicação; desregulação das economias

¹⁴ Veja-se que Santos, assim como Varella, utiliza o termo “multinacionais” para descrever as empresas transnacionais. Preferimos usar o termo “transnacionais” porque “multinacionais” pode ser interpretado como se a empresa pertencesse a várias nações, enquanto “transnacionais” remete mais ao fato de a empresa ultrapassar os limites territoriais de sua nação para promover sua atuação e instalar filiais, inclusive, no mercado exterior.

nacionais; e emergência de três grandes capitalismo transnacionais¹⁵. Ainda que com “intensidade desigual”, as implicações para as políticas econômicas nacionais podem ser resumidas nas seguintes exigências: abertura das economias nacionais ao mercado mundial e harmonização dos preços domésticos aos internacionais; políticas monetárias e fiscais voltadas à redução da inflação e da dívida pública; inviolabilidade dos direitos de propriedade privada; privatização do setor empresarial do Estado; mobilidade dos recursos, dos investimentos e dos lucros; a regulação estatal mínima da economia; redução das políticas sociais no orçamento do Estado, “transformando-as em meras medidas compensatórias em relação aos estratos sociais inequivocamente vulnerabilizados pela atuação do mercado” (SANTOS, 2002, p.4).

A projeção da lógica econômica global na política nacional por essas empresas influenciam diretamente nas novas formações de classe e desigualdades, de modo que os países periféricos seguem sendo os mais afetados pelo receituário liberal, notadamente na redução de salários como forma de controle inflacionário e flexibilização das leis trabalhistas (vide a reforma brasileira de 2017) e ambientais, já que os programas de reajustamento estrutural tornam-se condição das agências financeiras como o Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial para a negociação da dívida externa (SANTOS, 2002, p.7).

Nesse cenário, muitas dessas grandes empresas têm faturamento maior do que o produto interno bruto (PIB) de pequenos Estados, os quais, pior do que os demais, enfrentam dificuldades para regular as suas atividades dado o alto volume de recursos monetários, humanos e tecnológicos que movimentam para alcançar seus interesses, inclusive, o próprio direito internacional - sendo o foro de discussões criado com a Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995, um forte exemplo. Tendo em vista que a maior parte das transnacionais tem como sede os Estados Unidos,

¹⁵ O americano, baseado nos EUA e nas relações privilegiadas deste com o Canadá, o México e a América Latina; o japonês, baseado no Japão e nas suas relações privilegiadas com os quatro pequenos tigres e com o resto da Ásia; e o europeu, baseado na União Europeia e nas relações privilegiadas desta com a Europa de Leste e com o Norte de África (SANTOS, 2002, p.4)

Japão e União Europeia, “seu poder é catalisado pela força política de seus Estados de origem” (VARELLA, 2012, p.83), e as assimetrias do poder transnacional entre o centro e a periferia do sistema mundial (Norte/Sul social), “tornam-se mais dramáticas do que nunca” (SANTOS, 2002, p.10). No entanto, é possível sim encontrar nesses processos aspectos positivos se, como fez Boaventura, identificarmos mais de uma globalização e, dentro delas, uma concepção multicultural de direitos humanos que possibilite o exercício de um “cosmopolitismo emancipatório”, “subalterno” ou de “baixo-para-cima” (SALDANHA, 2018, p.54).

Além da primeira forma de produção da globalização, a que ele chama de *localismo globalizado*, consistente no processo de globalização de um fenômeno local - como a própria atividade mundial das multinacionais, a adoção da língua inglesa como língua franca, a globalização do *fast-food* americano, ou o perfilamento das mesmas leis de propriedade intelectual, patentes ou de telecomunicações agenciada agressivamente pelos EUA, etc.; e da segunda forma, denominada por ele de *globalismo localizado*, consistente nos impactos dos localismos globalizados nas condições locais - como a destruição maciça dos recursos naturais, conversão da agricultura de subsistência em agricultura para exportação como parte do “ajustamento estrutural”, uso turístico de tesouros históricos, lugares ou cerimônias religiosos, artesanato e vida selvagem, etc.¹⁶ (SANTOS, 2002, p.26); Boaventura identifica outras duas formas que dizem respeito à “globalização da resistência aos localismos globalizados e aos globalismos localizados” (SANTOS, 2002, p.27), o *cosmopolitismo* e o *patrimônio comum da humanidade*. Focalizemos a primeira.

Para esse autor, o cosmopolitismo é sim uma tradição da modernidade ocidental. Mas foi a supressão ou marginalização de seus valores pela

¹⁶ “A divisão internacional da produção da globalização tende a assumir o seguinte padrão: os países centrais especializam-se em localismos globalizados, enquanto aos países periféricos cabe tão-só a escolha de globalismos localizados. Os países semiperiféricos são caracterizados pela coexistência de localismos globalizados e de globalismos localizados e pelas tensões entre eles. O sistema mundial em transição é uma trama de globalismos localizados e localismos globalizados” (SANTOS, 2002, p.26).

tradição hegemônica (e não a sua expressão máxima) que resultou no colonialismo imperialista europeu no passado e que gera os localismos globalizados e os globalismos localizados no presente (SANTOS, 2002, p.28). E difere-se da concepção universalista da classe trabalhadora marxista por enxergar mais de uma classe dominada no mundo (seja por mecanismos de exploração, seja de opressão), razão pela qual as coligações cosmopolitas concebem a luta pela emancipação considerando as diferenças, autonomias e identidades locais.

Ao fim e ao cabo, nada mais é “do que o cruzamento das lutas progressistas locais com o objetivo de maximizar o seu potencial emancipatório *in loco* através das ligações translocais/locais” (SANTOS, 2002, p.28). A essa forma de globalização Boaventura chamou de “contra-hegemônica”, “de-baixo-pra-cima” ou “subalterna”, na qual a linguagem dos direitos humanos só poderá servir como uma política progressista e emancipatória, ou seja, com âmbito global e legitimidade local, se adotar uma concepção multicultural de direitos humanos fundada em cinco premissas¹⁷ e o exercício da hermenêutica diatópica como forma de “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, “com um pé numa cultura e outro, noutra”¹⁸.

Mas por que recorremos às teorias cosmopolitas ao tratar da centralidade do direito para conformação dos princípios humanistas às múltiplas instituições existentes e do reconhecimento do papel dos indivíduos na formulação de lei da comunidade de seres humanos? Justamente pelo fato

¹⁷ São elas: i) superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural; ii) consideração que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem como direitos humanos; iii) e que essas concepções são incompletas e problemáticas; e iv) apresentam versões e práticas diferentes – como o exemplo ocidental liberal/marxista, em que a prioridade dada aos direitos cívicos e políticos alterna-se pelos direitos sociais e econômicos; e, por fim, v) as culturas tendem a distribuir as pessoas e grupos em dois princípios competitivos de pertença hierárquica, o da igualdade entre unidades homogêneas (camadas sócio-econômicas, cidadãos/estrangeiros, etc) e o da diferença entre identidades (etnia, sexo, orientação sexual, etc), os quais não se sobrepõem, razão pela qual “nem todas as igualdades são idênticas, nem todas as diferenças são desiguais” (SANTOS, 1997, p.21-2).

¹⁸ “O reconhecimento de incompletudes mútuas é condição *sine qua non* de um diálogo intercultural. A hermenêutica diatópica desenvolve-se tanto na identificação local como na inteligibilidade translocal das incompletudes” (SANTOS, 1997, p.26). Para melhor compreender o que Boaventura entende por “hermenêutica diatópica”, recomenda-se a leitura completa do artigo “Por uma concepção multicultural de direitos humanos”, especialmente o exemplo do seu exercício entre o topos dos direitos humanos na cultura ocidental, o topos do dharma na cultura hindu e o topos da umma na cultura islâmica.

de que, no vasto campo da teoria da justiça e da teoria social, avistamos uma guia humanista que representará, para a sociologia de Beck (2004), a certeza de que o indivíduo não mais se limita às fronteiras nacionais; para a filosofia de Martha Nussbaum (1999), por exemplo, um compromisso moral que privilegia o amor pela humanidade ao amor pela pátria; e para alguns cientistas políticos, como Seyla Benhabib, a necessidade de que sua forma jurídica também seja democrática, como destaca Cittadino e Dutra (2013, p.74).

Na verdade, todo o exposto é importante para compreender o porquê de a ascensão das ETNs propulsada pela violação sistemática de direitos humanos por grandes corporações aparecer para Delmas-Marty como um dos paradoxos da mundialização, a ser superado não pela proposição de novos princípios, mas pela “transformação das práticas” - que perpassam pela humanização do direito desde o campo nacional ao internacional (DELMAS-MARTY, 2011, p.6).

Enquanto “humanizar o direito” é uma questão de princípio - *por quê* (subcapítulo 2.1); “transformar as práticas” remete ao processo - *como*. Quanto ao processo, é preciso considerar, de outra banda, a ascensão da sociedade civil organizada nas discussões desse problema de justiça global (subcapítulo 2.1), especialmente pela reivindicação de sua legitimidade na elaboração de leis que tradicionalmente excluem os indivíduos da deliberação de conteúdos normativos que lhes afetam (subcapítulo 3.1); ou da formulação dos mecanismos jurídicos que veicularão (ou não) as demandas das vítimas (subcapítulo 3.2).

Ainda que a teoria crítica de Seyla Benhabib tenha se ocupado mais de observar a emergência de normas “cosmopolitanas” e o processo de “iterações democráticas” a partir dos crimes contra a humanidade, ou do o status de refugiado, imigrante, etc.; o próximo capítulo tratará de situar o quadro de violação sistemática de direitos humanos pela ETNs no contexto minerário brasileiro (e um tanto do mundial) e na via das *iterações democráticas*, termo que Benhabib utiliza para descrever como a unidade

e diversidade dos direitos humanos é promulgada e reencenada em diferentes esferas públicas, não apenas em legislaturas e tribunais, mas muitas vezes, e até mais efetivamente, por movimentos sociais, atores da sociedade civil e organizações transnacionais que trabalham além-fronteiras (BENHABIB, 2011, p.15; 2012, p.40).

2.2 A violação sistemática de direitos humanos pelas etns no contexto minerário brasileiro e na via das “iterações democráticas”



Pixação em muro de parque construído pela Vale em Sechura/Peru (INSUSTEN, 2015, p.13)

Durante o processo de globalização econômica neoliberal, as empresas transnacionais tornaram-se a principal forma institucional das classes capitalistas. A soberania dos Estados mais fracos agora é colocada à prova não somente pelos Estados tradicionalmente mais influentes, mas por esses entes que, comprometidos com o modelo de desenvolvimento caucionado pelo Consenso de Washington, exercem ampla influência nas políticas nacionais e mundiais - seja pelo dismantelando de direitos sociais, seja pela prática de *lobbyings* nas agências financeiras internacionais (SANTOS, 2002). Para fins de comparação, *Wal-Mart*, *Shell* e *Exxon Mobil*, por exemplo, apresentam lucro anual superior ao produto interno bruto (PIB) de países como Áustria, África do Sul e Venezuela. Já a *Telefónica* e a *Repsol*, por sua vez, movimentam duas vezes mais que o valor do PIB da Bolívia e de Honduras, respectivamente (ZUBIZARRETA, RAMIRO, 2016, p.12-3).

Assim, não é sem motivo a ocorrência do fenômeno das “portas giratórias” - casos de líderes do setor privado que se tornaram políticos e vice-versa – ou então, mais discretamente, a subordinação das decisões políticas aos interesses de setores econômicos específicos quando analisados os fundos e os fins dados aos financiamentos de campanhas por empresas ou até mesmo os escândalos de corrupção envolvendo governos conservadores e progressistas. Apesar de tais práticas repercutirem mais agressivamente sobre os direitos dos cidadãos de países menos industrializados, estima-se que, apenas no Parlamento Europeu, existam cerca de 15 mil lobistas a influenciar decisões - sendo 70% deles ligados à empresas transnacionais (ZUBIZARRETA, RAMIRO, 2016, p.12-3).

Paradoxalmente, em tempos de desterritorializações, as ETNs necessitam territorializar-se no interesse específico de determinados setores de exploração econômica, como é o caso das indústrias de minério espalhadas em vários cantos do planeta e sobremaneira na África e na América Latina (SALDANHA, BOHRZ, 2018, p.20). Adentrando-se ao contexto minerário brasileiro, a exploração de recursos minerais por empresas transnacionais é recentemente associada às duas grandes tragédias decorrentes do rompimento de barragens pertencentes à Vale S.A nas cidades de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais. Os acontecimentos tiveram ampla repercussão midiática e mobilizaram a atenção da comunidade acadêmica para os impactos dos empreendimentos minerários.

Contudo, antes de expor mais profundamente as diversas faces da (ir)responsabilidade da Vale e do Estado brasileiro na violação de direitos humanos específicos desses eventos, e especialmente de Mariana, discorreremos brevemente sobre três pontos importantes para compreender o contexto sócio-histórico da atividade econômica minerária no Brasil.

O primeiro ponto diz respeito ao fato de que o desenvolvimento econômico na América Latina e no Brasil sempre esteve atrelado à mineração - considerada a base das riquezas e das atividades da colonização portuguesa que durou três séculos (PRADO JR, 2011, p. 119) - e marcou o início

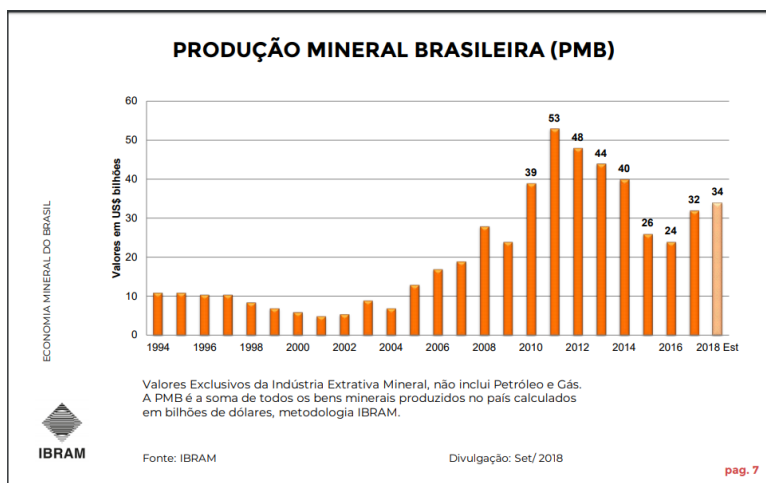
de uma historicidade latino-americana materializada na lógica “da colonização, exploração e exclusão dos múltiplos segmentos étnicos, religiosos e comunitários” (WOLKMER, 2017, p. 243). Não é de hoje, portanto, a íntima relação da mineração com a desigualdade e exclusão de etnias, como os diversos povos indígenas originários ou os de origem africana utilizados como mão-de-obra escrava (SILVA, 2019, p.21)¹⁹; faz parte, na verdade, de uma trajetória “construída pela dominação interna e submissão externa” (WOLKMER, 2017, p. 243), atualmente mantida não pela exportação dos recursos naturais minerais para uma metrópole dominante - como Portugal e Espanha - mas pela extração de minérios por empresas transnacionais que exportam para mercados internacionais como o da China, por exemplo (ACOSTA; BRAND, 2017).

Após a conquista da independência com relação a Portugal em 1822, as bases do mercado global seguiram o mesmo esquema extrativista de “exportação da natureza” nas colônias e “acumulação de capitais” nos países centrais do capitalismo (ACOSTA, 2016, p. 57). Para se ter uma ideia da geração atual de lucros e tributos, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), entidade que representa as maiores empresas do setor que atuam no país, mesmo após a tragédia de Brumadinho ocorrida em janeiro de 2019, o faturamento do setor de mineração no Brasil cresceu 39,2% naquele ano. O salto foi de R\$ 110,2 bilhões em 2018 para R\$ 153,4 bilhões, recolhendo-se, disso, R\$ 49,5 bilhões em tributos e encargos (IBRAM, 2020).

Sabe-se que dentre os impactos ambientais inerentes à extração mineral está a movimentação de considerável volume de terra, modificação da topografia, afastamento de animais não-humanos, contaminação das águas, supressão de vegetação, etc. (BRITO, SILVA, 2016, p.22). No entanto, os dados abaixo divulgados pelo Ibram (2018) mostram que o

¹⁹Sobre o contexto sócio-histórico da mineração no período colonial, recomenda-se a leitura de quatro importantes obras: “Formação Econômica do Brasil” (1958) de Celso Furtado; “Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia” (1942) e “História Econômica do Brasil” (1945) de Caio Prado Junior; Sobre o contexto político-jurídico da atividade minerária, “História do Direito no Brasil” (2015) de Antonio Carlos Wolkmer; e, por fim, a obra “O Povo Brasileiro - A formação e o sentido do Brasil” (1995) de Darcy Ribeiro (SILVA, 2019, p.20).

modelo de economia mineral brasileira, ao contrário do esperado, também não foi repensado pelos governos ditos “progressistas”. Inclusive, foi impulsionada pelo *boom* chinês das commodities ocorrida principalmente nos dois governos Lula (LEITE, 2018, p. 87) - que apesar do aumento de investimentos nas áreas de saúde, educação e cultura - é também lembrado pela inserção social promovida através do consumo interno de massa, financiado em grande parte pela renda obtida das exportações de produtos primários.



Fonte: IBRAM (2018, p.7)

Dentre as previsões de receitas previstas para o Estado brasileiro, é assegurada, nos termos do art. 20 §1º da Constituição Federal, da Lei nº 7.990 de 1989 (BRASIL, 1989) e da Lei nº 8.001 de 1990 (BRASIL, 1990) à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios uma “Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais” (CFEM), mas o valor da contrapartida paga pelas mineradoras ao governo é de no máximo 3% sobre o faturamento líquido (ANM, 2020). Para o Estado de Minas Gerais, a CFEM rendeu aproximadamente R\$1,3 bi em 2018 (ANM, 2018), enquanto apenas o lucro líquido da Vale S.A, no mesmo ano, foi de R\$ 25,657 bilhões em 2018 (G1, 2019).

Além disso, apesar da existência de incentivos fiscais no Brasil, como a Lei Kandir (BRASIL, 1996), vigente há 24 anos, que isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) os produtos e serviços destinados à exportação, e resultou, para o Estado de MG, na perda de arrecadação de aproximadamente 12,5 bilhões entre 1997 e 2013 (INESC, 2015, p.11); um estudo realizado pela Rede Latino-americana sobre Dívida, Desenvolvimento e Direitos (Latindadd), em parceria com o Instituto Justiça Fiscal do Brasil, denominado “Subfaturação no Setor de Mineração no Brasil Evade US\$ bilhões do Orçamento Público”, apontou um déficit de US\$ 2 bilhões apenas em MG pela prática de evasões fiscais, desvios, sonegação de impostos e, principalmente, transferência da renda pública gerada pela atividade mineradora para os capitais privados de empresas nacionais e transnacionais do ramo (IJF, 2017). Esse “paradoxo da abundância” marca a economia brasileira desde o período colonial e gera a chamada patologia do crescimento empobrecedor (SILVA, 2019, p.43-44), uma vez que apenas favorece a dependência do mercado externo pela exportação de recursos naturais por um preço muito baixo se considerado o alto custo ambiental e demais prejuízos e riscos impostos à vida humana.

Nesse sentido, o segundo ponto a ser considerado é que os crimes de Mariana e Brumadinho não figuram como dois casos isolados, mas apenas expressam, dada a magnitude das tragédias, o ápice da irresponsabilidade social da Vale e de outras mineradoras que atuam no Brasil²⁰. Em junho de 2016, em Santiago do Chile, a Conectas DH e outras 15 organizações petionárias já haviam denunciado o governo brasileiro perante à CIDH. Na solicitação da Audiência Temática intitulada “Afetações aos Direitos Humanos devido à mineração no Brasil”, importante informe baseado em treze casos emblemáticos ressaltou que as afetações ocorrem não somente

²⁰ Destaca-se, ainda, a Resolução nº4 de 11 de março de 2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que “dispõe sobre diretrizes nacionais sobre direitos humanos e tem por destinatários os agentes e as instituições do estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e empresas brasileiras que atuam no âmbito internacional, tendo como objetivo orientar e auxiliar na aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, em particular os direitos econômicos, sociais, culturais, civis, políticos, laborais, o direito ao desenvolvimento, ao trabalho decente, à autodeterminação e a um meio ambiente equilibrado, incluindo o do trabalho, bem como todos os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais” (CNDH, 2020).

quando há intercorrência nos projetos, mas também quando “tudo sai como o previsto” (CIDH, 2016b, p.1)²¹.

Os casos utilizados para demonstrar a recorrência das violações aos direitos humanos por mineradoras foram os seguintes: Mina de Chumbo em Santo Amaro (Plumbum Min., pertencente ao grupo TREVO), Mina de Ouro em Jacobina (Jacobina Min. – subsidiária da canadense Yamana Gold Inc.) e Mina de Urânio em Caetité (estatal Ind.Nuc.do Brasil S/A), na Bahia; Polo Gesseiro em Chapada do Araripe (+600 empresas), Pernambuco; exploração de Amianto em Minaçu (Sama Min. Ass. S/A, controlada pelo grupo Eternit) e Amônia em Niquelândia (Votorantim e Codemin pertencente à Anglo American), em Goiás; extração de Carvão em Candiota (CGTEE, do sistema Eletrobrás), Rio Grande do Sul; chumbo no Alto Vale do Ribeira (Plumbum Min.), entre os estados do Paraná e São Paulo; o complexo Carajás (Vale), entre os rios Tocantins, Xingu e Araguaia que cruzam o Pará e Maranhão; ouro em Paracatu (Kinross Gold Corporation), Minas Gerais; e, por fim, o projeto Minas-Rio (Anglo American), entre MG e Rio de Janeiro.

Os direitos humanos geralmente violados pela atividade mineradora são o direito à moradia, ao trabalho digno, à saúde física e mental, à vida, ao território, à integridade cultural etc. assim como o próprio direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pressuposto para o gozo dos demais direitos humanos de uma maneira geral (CIDH, 2016b, p.1). Entretanto, conforme consta no informe, “epidemias invisíveis” como a de câncer de pulmão decorrente da exposição ao amianto, por exemplo; remoção de famílias e povos indígenas, contaminação radioativa de rios e poços artesianos, poluição sonora e perda do valor das propriedades próximas aos empreendimentos, envenenamento crônico de trabalhadores,

²¹ Recentemente, quatro anos após o rompimento da barragem de rejeitos da Samarco, uma iniciativa inédita foi articulada entre o Centro de Direitos Humanos e Empresas (Homa – UFJF), FIAN Brasil, Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPISA), Justiça Global, Movimento dos Atingidos e Atingidas por Barragens (MAB) e Núcleo de Direitos Humanos da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) para ingressar com um caso perante a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA) e obter a condenação do Estado Brasileiro pelas violações de direitos humanos cometidas ao longo da Bacia do Rio Doce (HOMA, 2019).

dentre outras implicações às comunidades, não são observados como “intercorrências” da mineração - mas normalidades - comuns aos empreendimentos de exploração mineral (CIDH, 2016b, p.6-27).

Diante da insatisfação de organizações como Conectas, Fórum Capi-xaba, PoEMAS, Col. Ame a Verdade, Col. Margarida Alves, Sindicato Metabase, MAB, Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA), Comitê Nacional em Defesa do Territórios Frente à Mineração e Justiça Global (CIDH, 2016b, p.44-5) em relação ao modelo de desenvolvimento e às medidas defendidas pelo estado brasileiro para reparar o caso Mariana, o Brasil terá de explicar (mas ainda não o fez - vide subcapítulo 3.2) como o ajuizamento de uma ação pública contra os responsáveis e a criação de uma fundação privada “fiscalizada” por um comitê interfederativo daria conta de reparar os danos causados à Mariana e outros 41 municípios dos estados de MG e Espírito Santo pelo rompimento de mais de 40 milhões de m³ de lama tóxica que chegou até o Rio Doce e matou, diretamente, 17 pessoas (CIDH, 2016a, p.4).

Soma-se a isso o esforço recente por parte de mais organizações da sociedade civil na audiência intitulada “Empresas e Direitos Humanos nas Américas”, ocorrida em 08 de maio de 2019, na CIDH, em Kingston, Jamaica. O Encontro teve por objetivo reforçar o dever dos Estados na proteção contra violações de direitos humanos por iniciativas privadas em seus territórios a partir de marcos regulatórios e políticas eficazes de reparação às vítimas de violações de direitos por empresas como nos casos de Mariana e Brumadinho (CONNECTAS, 2019a).

Apesar de Mariana ser considerada a maior tragédia brasileira em termos de prejuízos socioambientais, principalmente pelo impacto à Bacia Hidrográfica do Rio Doce, que é responsável pelo abastecimento de água de inúmeras cidades, distritos e comunidades - entre elas, três povos indígenas do Estado de Minas Gerais; menos de 4 anos depois, Brumadinho vem a ser o maior desastre em termos de perdas de vidas humanas. Conforme já mencionado, o rompimento da barragem de rejeitos “Mina do Feijão”, também pertencente à Vale S.A, já contabilizou 259 mortes e o

desaparecimento de 11 pessoas na cidade de Brumadinho/MG (SILVA, 2019).

Nesse sentido, conforme comunicado lançado na imprensa, a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da CIDH (REDESCA) expressou profunda preocupação pela tragédia humana, ambiental e trabalhista em Brumadinho e pediu reparação integral das vítimas. Isso porque, na visita *in loco* em novembro de 2018 em Mariana, a CIDH já havia constatado que pouco se avançou para a mitigação dos danos produzidos, na investigação, na garantia de prestação de contas da empresa e na efetiva reparação das vítimas. (OEA, 2019). Tanto é, que um novo desastre ocorreu pela irresponsabilidade da mesma empresa e pelas mesmas causas. A REDESCA, por meio de Soledad García Muñoz, também destacou que, conforme padrões internacionais, ainda que existam normas como o Decreto 9.691 do Conselho Interministerial para a Supervisão de Respostas ao Desastre que não prevejam a participação efetiva das pessoas e comunidades afetadas, o Estado do Brasil deve assegurar imediatamente na administração dessa terrível tragédia socioambiental, bem como dos demais movimentos sociais (OEA, 2019).²²

Observa-se que o referido Decreto nº 9.691 de 25 de janeiro de 2019 (BRASIL, 2019), que Institui o Conselho Ministerial em decorrência da ruptura da barragem do Córrego Feijão no Município de Brumadinho e de suas repercussões na Bacia do Rio Paraopeba dá-se em um contexto político muito mais grave para os direitos humanos no que diz respeito à administração do país, tendo em vista que, atualmente, o Brasil tem ao cargo de sua maior autoridade um presidente mais preocupado em promover rompimentos diplomáticos, medidas autoritárias, disseminação de informações não científicas, discursos de ódios, desequilíbrio entre poderes, desmantelamento da legislação protetiva ambiental e de assistência e seguridade social - e até mesmo reuniões antidemocráticas em época de

²² Nesse sentido, recomenda-se a leitura do Informe “Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos” elaborado pela REDESCA, que sistematiza vários pronunciamentos dados dentro do Sistema Interamericano em relação ao tema e oferece uma análise sistemática e evolutiva que busca esclarecer e desenvolver os deveres do Estado e os efeitos que podem ser gerados nas empresas com base na experiência jurídica interamericana (OEA, 2019b).

um pandemia mundial - do que de fato encarar com seriedade as mazelas que assolam a sociedade brasileira. Nesse sentido, a REDESCA observou ainda que existem até 45 barragens de mesma natureza em situação de risco em relação a suas condições de segurança e que (OEA, 2019)

[...] o Estado também deve assegurar que se identifiquem as causas específicas e os efeitos de longo prazo que esse desastre produza nos ecossistemas e nos direitos à saúde, ao trabalho e à moradia das pessoas do local, considerando as características tóxicas dos efluentes provenientes da barragem; [...] que não se afete o direito à água dos habitantes, comunidades e trabalhadores pelos riscos de contaminação dos diferentes corpos hídricos no local. [...] as autoridades e a empresa devem realizar ações coordenadas, não apenas para mitigar os efeitos sobre esse, mas para evitar que o rio São Francisco, um dos principais rios do país, seja contaminado. Cabe recordar que a Corte Interamericana, em seu Parecer Consultivo 23-17, indicou que: “no marco da proteção ao meio ambiente, a responsabilidade internacional do Estado derivada da conduta de terceiros pode resultar da falta de regulação, supervisão ou fiscalização das atividades desses terceiros que causem dano ao meio ambiente”. Também, considerando que recentemente o Brasil assinou o Acordo Regional de Escazú sobre Acesso a Informação, Participação Política e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, a REDESCA da CIDH recomenda ao Estado ter em vista suas disposições na administração oportuna da presente situação [tradução livre feita pela autora]

Outrossim, reportagens como as de Eliane Brum (BRUM, 2014) e diversos pareceres de membros do Ministério Público Federal (MPF), que passaram pelo estado do Pará, não nos deixam esquecer que, na história recente da Amazônia, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte segue sendo a grande causadora de violências na região do Médio Xingu, especialmente na cidade de Altamira, onde todo acontecimento tem agora “um pouco do DNA” da *Norte Energia S. A* - a transnacional concessionária da barragem composta por fundos de previdência complementar e algumas empresas - dentre elas, a Vale S.A, com nove por cento das ações (NORTE ENERGIA, 2020). Com relação aos impactos acarretados pela obra aos 40 povos indígenas (25 mil nativos), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) enumera: aumento da pressão fundiária e desmatamento no entorno; afetação dos

recursos hídricos, meios de transporte e navegação; lesão a atividades econômicas (pesca, caça e coleta); aumento de doenças infectocontagiosas e zoonoses; e o estímulo ao êxodo de indígenas para outros habitats ou para núcleos urbanos etc. No caso das comunidades indígenas em isolamento voluntário (Terra Indígena Koatinemo e Trincheira Bacajá), há ainda a ameaça à integridade física e cultural (COSTA, XAVIER, 2017, p.213).

Em 2011, comunidades indígenas e ribeirinhas do Xingu, representadas pela AIDA, Sociedade Paraense para a Defesa dos Direitos Humanos (SDDH), Movimento Xingu Vivo para Sempre, Prelazia do Xingu, Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e Justiça Global, apresentaram uma denúncia contra o Brasil na CIDH, a qual outorgou medidas cautelares protetivas (MC 382/10) aos povos indígenas afetados (OEA, 2011, s.p)²³. O Min. de Relações Exteriores à época, por sua vez, através de nota lançada à imprensa, além de não acatar as medidas liminares, considerou a decisão precipitada e injustificável. Além disso, o Brasil retirou a candidatura do ex-secretário de Direitos Humanos Paulo Vannuchi a uma vaga na Comissão de DH da OEA. Concessivamente, a CIDH chegou a modificar o posicionamento para continuação da obra desde que fossem tomadas cautelas na preservação dos direitos até deliberação final. Contudo, ainda assim, o Estado Brasileiro sequer compareceu à audiência para solucionar o caso em 2012 (COSTA, XAVIER, 2017, p.226).

Transformada em mérito a questão relativa à consulta prévia e ao consentimento informado das populações indígenas, o Caso *Comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu, Pará-Brasil versus Estado Brasileiro* ainda se encontra na fase de tratativas preliminares à judicialização na Corte IDH (COSTA, XAVIER, 2017, p.225), sendo que em maio de 2018 as

²³ (1) realizar processos de consulta, em conformidade com as obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, gratuita, informada, de boa fé, culturalmente apropriada e com o objetivo de chegar a um acordo em relação com cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias dessas medidas de precaução; (2) garantir que, antes de realizar esses processos de consulta, para garantir que a consulta seja informada, as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Socioambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo o tradução para as respectivas línguas indígenas; (3) adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingú e impedir a propagação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas que se beneficiam de medidas de precaução em consequência da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, tanto por doenças decorrentes do influxo maciço de população para a área, como pela exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária.

organizações apresentaram seus argumentos finais (SOCIOAMBIENTAL, 2018). Por se inserir no triângulo “desenvolvimento - ambiente - comunidades indígenas”, Belo Monte simboliza uma nova agenda marcada por tensões e conflitos resultantes de megaprojetos também existentes na Guatemala, no México, em El Salvador, em Honduras, na Colômbia, no Suriname, no Chile, na Argentina, na Bolívia, Equador etc. (IHU, 2013, s.p) e pode vir a ser uma jurisprudência paradigmática para o sistema regional interamericano com relação à proteção conferida aos direitos humanos e ao meio ambiente em face do modelo de desenvolvimento adotado pelos estados americanos em benefício de empresas.

Nessa mesma região de 100 quilômetros onde vivem os povos Juruna e Arara, população ribeirinha e espécies endêmicas de peixes, a mineradora canadense *Belo Sun*, nos últimos anos, vem pressionando a população local e assediando políticos em busca de autorização para explorar o que seria a maior mina de ouro a céu aberto do Brasil, ou para alguns, “o sepultamento oficial da Volta Grande embaixo de toneladas de rejeitos tóxicos” (BRUM, 2019, s.p). A Vila da Ressaca é um projeto de assentamento que deixará de existir caso a mina da Belo Sun seja implementada (BARBOSA, 2019, s.p), ainda que a mineradora divulgue na aba de responsabilidade social de seu site que a cooperação e aceitação contínuas das comunidades impactadas é uma prioridade máxima, assim como o esforço para manter o impacto ambiental mínimo (BELO SUN, 2020, s.p).

A FUNAI, órgão interveniente no processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Belo Monte, já se pronunciou, junto à Sec. de Meio Ambiente do Pará, quanto à necessidade de acautelamento da Volta Grande do Xingu, tendo solicitado a suspensão do processo de licenciamento da atividade minerária da empresa Belo Sun, pelo prazo de 6 anos, até que tenha resultado seguro o monitoramento imposto como condicionante do empreendimento hidrelétrico, uma vez que qualquer acidente vai criar uma situação de etnocídio (MPF, 2019, p.9) – sendo nesse mesmo

sentido a recomendação do MPF para suspender os processos de licenciamento ambiental de toda e qualquer nova obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente na região da Volta Grande do Xingu, até que esteja concluído o período de testes previsto para a região e/ou que esteja afirmada a capacidade de suporte do Xingu após o desvio de água previsto para geração de energia pela UHE Belo Monte (MPF, 2019, p.10). Nesse sentido, estudo da Osgood Hall Law School (Canadá) acerca da atuação das mineradoras canadenses na América Latina mostra que (SALDANHA, BOHRZ, 2018, p.5):

[...] as mesmas praticam violência geograficamente generalizada que envolve tipos diferentes de pessoas - desde agricultores mulheres, crianças, defensores de direitos humanos e policiais. Muitas vezes, identificou a pesquisa, as violências praticadas são seletivas, porquanto as vítimas são previamente escolhidas. Ademais, com o beneplácito dos Estados, os movimentos de protesto contra a atuação dessas empresas são, invariavelmente, criminalizados. A violência perpetrada pelas mineradoras canadenses é considerada como parte integrante dos negócios e até mesmo, pressuposto para eles, segundo reconhecem (Imai, Gardner, Weinberger, 2017).

O terceiro ponto importante para compreender o contexto sócio-histórico da atividade econômica minerária no Brasil é que essa velha dinâmica de destruir para produzir é amiúde levada a outros países. Através da identificação de focos de resistências das populações atingidas em face das atividades da Vale S.A, é possível observar um padrão de comportamento de irresponsabilidade social das ETNs mineradoras no mundo (SALDANHA, BOHRZ, 2018, p.13-5). Não é sem motivo que, em 2012, a Vale recebeu o prêmio de pior corporação do mundo pela Public Eye People's, também conhecido como "Oscar da vergonha", por conta das práticas de violação de direitos humanos em diversas partes do globo (PUBLIC EYE, 2012).

Dentre as razões para esse "reconhecimento" da sociedade civil planetária, está a condenação da Vale pela justiça suíça em 233 milhões de dólares pela repatriação de lucros de suas atividades internacionais para a

Suíça. É que além de aproveitar benefícios fiscais oferecidos ao seu escritório em Genebra (destinado às negociações com o mercado europeu) e dos demais incentivos às instalações de empreendimentos no Brasil e no exterior, a Vale ainda arriscou repatriar mais de 5 bilhões de dólares de maneira irregular para o “paraíso fiscal”, segundo autoridades federais suíças (CHADE, 2012).

Aproveitando o mapeamento realizado em artigo recentemente publicado na Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas (SALDANHA, BOHRZ, 2018), segundo o “Relatório de Insustentabilidade 2015”, no Peru, em 2011, a Vale foi denunciada pelo sindicato dos trabalhadores da PetroPeru, que atuam em um terminal a 300 metros das embarcações da Vale, pela dispersão de fosfato tóxico no ar e na água no processo de embarque do material nos navios de exportação²⁴. Em dezembro de 2014, também foi denunciada à relatora da ONU na *Cumbre de Los Pueblos*²⁵, em Lima, pelo representante da Frente de Defesa da Comunidade de San Martín de Sechura, Augusto Chapilliquen, uma vez “que as jazidas minerais estão em terras comunitárias privatizadas em 2005 pela Vale que iniciou a exploração em 2010, sem consulta prévia, descumprindo o Convênio 169 da OIT” (INSUSTEN, 2015, p.19).

Já em Moçambique, onde a Vale atua desde 2004 e possui contrato de exploração de minérios até 2030, trabalhadores falaram em descumprimento da lei trabalhista moçambicana na província de Tete. Em entrevista da IHU – Unisinos, o jornalista Jeremias Vunjanhe denunciou que (VUNJANHE, 2011):

Juntamente com a Riversdale, os acionistas da instituição têm ‘se convertido em proprietários absolutos das unidades hoteleiras e restaurantes, das vias de

²⁴ “Em Piura, norte do Peru, a empresa possui uma mina de extração de fosfato para a produção de fertilizantes utilizados pelo agronegócio brasileiro. A dispersão de material particulado no ar e na água, no momento da embarcação do fosfato nos navios para serem exportados, causa severos problemas respiratórios na população que vive próxima ao porto e desequilíbrio no sistema marinho, afetando a saúde e a sobrevivência dos pescadores locais” (INSUSTEN, 2015, p.19).

²⁵ A Cúpula dos Povos é uma reunião de representantes de organizações políticas de esquerda e movimentos sociais na América Latina e no Caribe em que se discute as relações dos EUA com a região e buscam-se posições sobre problemas sociais buscando apresentar reivindicações a diferentes governos.

acesso, do aeroporto local, enfim, do destino da província. A Vale está interferindo no funcionamento normal das instituições oficiais, impondo-se com maior relevância do que a maioria dos órgãos públicos locais como ator nos processos de decisões políticas, econômicas e sociais'. De acordo com ele, a situação social e econômica da sociedade piorou nos últimos cinco anos porque o crescimento econômico não está associado à criação de empregos e redução da pobreza.

A mineira também respondeu perante o Tribunal Permanente dos Povos sobre Corporações Transnacionais em Manzini – Swazilândia em 15 de agosto de 2016, por forçar o reassentamento de 716 famílias das comunidades de *Chipanga*, *Malabwe* e *Mithete* em Cateme para regiões de terras impropícias à prática agrícola. Conforme nos conta a Justiça Ambiental, “os vários protestos e denúncias dessas comunidades afetadas pelas ações da Vale foram respondidas com violência e repressão por parte da polícia da República de Moçambique e da empresa” (MONJANE, 2016). Contudo, tais acontecimentos foram considerados importantes para o empoderamento e estreitamento de laços entre movimentos sociais de povos atingidos por transnacionais que lutam para dismantelar o poder corporativo e contra a impunidade desses atores (AIDC, 2016).

Ainda, de acordo com o Dossiê dos Impactos e Violações da Vale no Mundo de 2010 (DOSSIÊ, 2010, p.127-130), o processo de reassentamento da Vale Moçambique não consultou, nem indenizou adequadamente os reassentados, e as negociações foram feitas apenas com líderes masculinos - quando nas comunidades de Chipanga e Nhamabalualo, as mulheres exercem ampla participação na vida pública. Além disso, a população não ficou agradada com o nível de conforto e tamanho das novas casas que foram construídas pela empresa.

Por fim, omitindo-se outras violações de direitos humanos pela Vale verificadas em países como Chile, Argentina, Indonésia, etc., cita-se a ação coletiva ajuizada pela Associação Canadense de Direito Ambiental contra a Inco (atualmente da Vale) com um pedido de indenização fixado em 750 milhões de dólares (DOSSIE, 2010, p.110). Após ser condenada ao pagamento de 36 milhões dólares canadenses em indenização para mais de sete

mil moradores de *Port Colborne*, a empresa conseguiu reveter a decisão e confirmá-la na Suprema Corte do Canadá (JOHNSON, 2012). Em 2015, também no Canadá, a Sudbury's Stobie Mine, da Vale arcou com uma multa de 1 milhão de dólares + 25% de sobretaxa para um fundo para vítimas de crimes após declarar-se culpada por quatro violações de uma lei de segurança no local de trabalho que resultou na morte de um trabalhador e grave ferimento de outro em Sudbury, Ontário (REUTERS, 2016).

Segundo relatório divulgado em 2014 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), baseado em estatísticas extraídas da análise de informações de ações policiais contra 263 pessoas físicas e 164 pessoas jurídicas que cometeram o crime de suborno estrangeiro concluídos entre a data da vigência da Convenção Anticorrupção da OCDE - 15 de fevereiro de 1999 - e 1º de junho de 2014 (OCDE, 2014, p.8), as empresas extrativistas (mineração, petróleo, pedreiras e relacionadas às atividades extrativas²⁶) foram as mais sancionadas em razão da prática de corrupção transnacional²⁷ - respondendo por 19% entre os grupos preponderantes dessa conduta (OCDE, 2014, p.8 e p.23). Recentemente, inclusive, a OCDE concluiu que o Brasil não tomou as medidas necessárias contra os esquemas de pagamento de suborno a funcionários públicos estrangeiros, sendo “o atual regime estatutário sobre as obrigações de pessoas jurídicas é inconsistente e, como consequência, as empresas não são punidas no Brasil por suborno internacional” (IPEA, 2020).

Dado o corrente avanço de governos conservadores e/ou autoritários, movimentos populistas e crises democráticas (enfrentadas de maneira especial no Brasil desde 2016), é importante também mencionar os estudos

²⁶ Observação: se uma empresa de engenharia opera principalmente em indústrias extrativas e foi punido por corrupção em conexão com um projeto para construir uma plataforma de petróleo, essa empresa será considerada pertencente ao setor de indústrias extrativas (OCDE, 2014, p.22).

²⁷ Tradução livre da definição de corrupção transnacional: Em conformidade com o art. 1º da Convenção Antissuborno da OCDE, "não[...] Oferecer, prometer ou conceder um benefício monetário ou outro indevido, diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, a seu lucro ou em benefício de terceiros, para que esse agencie atos ou abstenha-se de atuar na execução de funções oficiais, com vista a obter ou manter mercado ou outra vantagem indevida no comércio internacional" (OCDE, 2014, p.7).

desenvolvidos pela Transparência Internacional²⁸, principalmente os relatórios *Corruption Perception Index (CPI)* 2018 e 2017, que tornam bastante clara a perturbadora conexão entre os índices de corrupção no setor público e o enfraquecimento das instituições democráticas (TRANSPARENCY, 2019), sobretudo quando boa parte das riquezas mineiras estão localizadas em países pobres governados por líderes que endossam a corrupção e até mesmo a perseguição de jornalistas que buscam denunciar tais práticas produtoras de desigualdades sociais (TRANSPARENCY, 2018).

Nesse contexto, ganha relevância a iniciativa de Transparência nas Indústrias Extrativas (*Extractive Industries Transparency Initiative - EITI*), lançada em 2003. Tendo sua sede em Oslo, capital da Noruega, e guiada pela crença de que os recursos naturais de um país pertencem a seus cidadãos, a EITI estabeleceu um padrão global para promover o gerenciamento aberto e responsável dos recursos de petróleo, gás e minerais, o qual exige a divulgação de informações ao longo da cadeia de valor da indústria extrativa desde o ponto de extração, até como as receitas passam pelo governo e como elas beneficiam o público. O objetivo é fortalecer a governança pública e corporativa, promover o entendimento do gerenciamento de recursos naturais e fornecer dados para informar reformas para maior transparência e prestação de contas no setor de extrativos. Em cada um dos 53 países implementadores, a EITI é apoiada por uma coalizão de governo, empresas e sociedade civil (EITI, 2019).

Dentre os últimos países a assumirem esse compromisso, Senegal e Ucrânia juntaram-se ao EITI em 2013. A título de exemplo, o primeiro é um dos principais produtores de fosfatos, com uma produção anual de 2,6 milhões de toneladas (2017). Paralelamente, o Senegal produz uma quantidade modesta, mas crescente, de ouro, gás natural e materiais de

²⁸ Tradução livre de “O que é transparência internacional?”: Desde aldeias no interior da Índia até os corredores do poder em Bruxelas, a Transparency International dá voz às vítimas e testemunhas de corrupção. Trabalhamos em conjunto com governos, empresas e cidadãos para impedir o abuso de poder, suborno e acordos secretos. Como um movimento global com uma visão, queremos um mundo livre de corrupção. Através de capítulos em mais de 100 países e um secretariado internacional em Berlim, estamos liderando a luta contra a corrupção para transformar essa visão em realidade (TRANSPARENCY, 2020).

construção. Possui importantes reservas de ouro, minério de ferro e mármore. As principais tensões sociais surgiram em torno das relações comunitárias, transferências subnacionais de receita e proteção ambiental (EITI, 2020), tumultuadas pela atração de empresas australianas e canadenses por meio de generosas isenções fiscais que resultaram numa perda de 600 milhões de euros entre 2005 e 2012 para o governo senegalês.

Para a ativista Moussa Felix Sow, “a sociedade civil deve pressionar pela implementação efetiva da EITI e garantir que o governo seja responsabilizado pelo uso da receita e pelo combate à corrupção” (TRANSPARENCY, 2013). Apesar da necessidade de se manter um otimismo cauteloso, cinco anos após a implementação, o Conselho Internacional da EITI congratulou-se com o progresso do Senegal no uso da EITI para impulsionar reformas do governo e gerar debate público sobre o nascente setor de extrativos. A Junta concluiu que o país fez um progresso satisfatório no atendimento aos requisitos da EITI, tornando o Senegal o primeiro país da África e o quarto país implementador da EITI a atingir tal nível de progresso (EITI, 2018).

Levando-se em conta o modelo de exploração mineral e os impactos causados aos direitos humanos, percebe-se uma narrativa comum entre diversos estados brasileiros e países como Peru, Chile, Argentina, Moçambique, Indonésia, Senegal, Canadá, e outros tantos que podem ser encontrados nos documentos mencionados. Graças aos focos de resistência das populações atingidas foi possível identificar um padrão de comportamento de irresponsabilidade social da Vale e de outras ETNs mineradoras no mundo. Contudo, a violação sistemática de direitos humanos por transnacionais não é uma exclusividade das empresas mineradoras. E eventos como Mariana e Brumadinho são apenas peças de um grande mosaico sustentado por uma “arquitetura da impunidade” (ZUBIZARRETA, RAMIRO, 2016, p.8) e pela ineficiência dos Estados e das organizações internacionais em responsabilizar as empresas por suas ações (ROLAND, 2018a, p.394), o que será melhor explorado no capítulo seguinte.

É desse mosaico que se origina a Aliança pelo Tratado (*Treaty Alliance*) e a Campanha Global para recuperar a soberania dos povos, desmantelar o poder corporativo e acabar com a impunidade (Campanha Global *Dismantle Corporate Power*). A Aliança surgiu através de uma declaração conjunta no ESCR-Net Peoples Forum on Business and Human Rights, publicada em novembro de 2013, na cidade Bangkok, Tailândia, na qual se requereu a criação de um instrumento internacional vinculante para regular a relação entre direitos humanos e empresas, chegando a 140 signatários em um mês (FARIA JR, 2015, p.100), sendo que atualmente possui mais de 1.050 organizações e 1587 indivíduos signatários (TREATYMOVEMENT, 2020, s.p)

Já a Campanha Global, rede composta por mais de 200 movimentos sociais, organizações da sociedade civil, sindicatos e comunidades afetadas pelas atividades de empresas transnacionais em geral, se autodescreve como uma “resposta dos Povos”, global e estrutural, que busca enfrentar o poder das ETNs por meio de trocas de informações, experiências e debates, formando um espaço cada vez mais visível onde a solidariedade se aprofunda pelo apoio entre as diferentes lutas contra corporações (GLOBAL CAMPAIGN, 2020a). Ao mesmo tempo que propõe um Tratado Internacional dos Povos como estrutura política de apoio, visibilidade e práticas alternativas de resistências de movimentos e comunidades contra o poder das ETNs nos níveis local, regional e global (GLOBAL CAMPAIGN, 2014); o movimento participa dos esforços para estabelecer um Tratado Vinculante nas Nações Unidas que regule as operações das empresas transnacionais e interrompa sua prática de violação sistemática dos direitos humanos (GLOBAL CAMPAIGN, 2020b) e, em 2017, apresentou suas próprias propostas (GLOBAL CAMPAIGN, 2017).

Veja-se que, tanto no Tratado Internacional dos Povos para o Controle das Empresas Transnacionais, quanto nas propostas mais desenvolvidas da campanha global para o tratado da ONU sobre empresas transnacionais e direitos humanos (GLOBAL CAMPAIGN, 2017), a linguagem e a principiologia estruturam-se no respeito ao Direito Internacional

dos Direitos Humanos e faz menção direta à base normativa da agenda cosmopolita, ou “Constituição Cosmopolita”, formada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais; bem como os Protocolos Culturais e Opcionais que formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos e as declarações, diretrizes, observações e demais princípios adotados em nível internacional.

Por mais óbvia e redundante que pareça a observação do parágrafo acima, as reivindicações baseadas em princípios humanistas feitas por diferentes povos que experimentam situações de vulnerabilidades produzidas por corporações transnacionais serve para afastar a ideia de que a ascensão das normas cosmopolitanas estão a serviço da difusão do Império (HARDT, NEGRI, 2001). Como bem refere Benhabib (2012, p. 43), chega a ser um insulto à dignidade e à liberdade dos indivíduos assumir que os direitos humanos e as normas cosmopolitas (como a proibição de crimes contra a humanidade) são frutos de culturas ocidentais isoladas cuja validade não pode ser estendida a outros povos do mundo.

Entre considerar, de um lado, o enfraquecimento da lei e da soberania estatal pelas forças do mercado (processo de deslegalização e desjuridificação); e de outro, a ampliação do conjunto normativo e dos movimentos globais em favor dos direitos humanos; é preciso saber diferenciar quais fatores e processos contribuem para o desenvolvimento da democracia, da autonomia dos povos e culturas; e o que faz agravar o estado dependência, perda de autonomia e vulnerabilidades (SALDANHA, 2018, p. 65).

O fato de a mundialização e o enfraquecimento da soberania estatal avançarem concomitantemente não significa “que um pode ser reduzido ao outro” (BENHABIB, 2012, p.24), porquanto a globalidade da *Lex mercatória* - para Teubner (1997, p.1-2), o exemplo mais bem sucedido de direito global sem estado - não tem a mesma gênese normativa das normas cosmopolitas que derivam, por exemplo, da experiência de duas

guerras mundiais. Soberania de estado, por sua vez, é diferente de soberania popular – ideia que, desde a Revolução Francesa, dá ao povo a autoria, a titularidade e a obediência às leis (BENHABIB, 2012, p.25). Mas, como essa soberania estatal pós-westfaliana influencia e reconfigura a soberania popular? Ora, pela reconstituição da própria noção de cidadania – devido, em parte, ao desacoplamento entre territorialidade, soberania e cidadania provocado pelas migrações transnacionais (BENHABIB, 2012, p.28). Para Benhabib (2012, p.25), avança-se cada vez mais para uma *cidadania de residência*, “que fortalece os múltiplos laços à localidade, à região e às instituições transnacionais”.

Levando-se em consideração que a globalização econômica neoliberal não estimula a produção de regras igualmente protetivas dos fluxos de capital e de migrantes, sendo as leis de transações comerciais tantas vezes conflituosas com os direitos humanos; que o Estado se transforma através de reformas neoliberais movidas à *legislação fast-track*”, ou seja, sem as deliberações coletivas adequadas; que na nova ordem global predomina o *soft law*, direito carente das características de transparência, previsibilidade e uniformidade associadas ao estado de direito tradicional e que muda de acordo com as exigências das organizações econômicas (BENHABIB, 2012, p.32-4); qual é o papel da sociedade civil diante da necessidade de que as estruturas transnacionais sejam controladas pelo direito público? (BENHABIB, 2012, p.38).

Trazendo para o contexto de elaboração do tratado internacional vinculante na ONU, a luta dos defensores de direitos humanos contra os riscos globais dos quais nos falava Beck (2008, p.8), mesmo que esses afetem países, estados e culturas de formas diferentes, anuncia a possibilidade de ser construído ou refundado o que sempre permaneceu na esfera do idealismo: instituições cosmopolitas (SALDANHA, 2018, p.51) - que, sem excluir os Estados ou a lógica nacional -, expressam novas formas de solidariedade transnacional ancoradas na ideia de soberania solidária e são aptas a institucionalizar demandas globais e locais a partir de novos atores e formas de representação (SALDANHA, 2018, p.55). Mas, mais do que

isso, ousamos afirmar que atuação dos atores cívicos tem se mostrado necessária para o fortalecimento da democracia transnacional. Para Seyla Benhabib (2011, p.15), para que se possa dizer que a contextualização e a interpretação dos direitos humanos emergiram com credibilidade e como resultado de processos públicos livres de formação de vontade e de opinião democrática, os indivíduos devem antes ser vistos como autores das normas às quais estarão sujeitos.

Se a soberania popular não mais se traduz pela reunião de um povo em um território limitado, mas por interligações globais que admitem diferentes processos de iteração democrática em que “povos aprendem um com o outro” (BENHABIB, 2012, p.41); as múltiplas conexões entre movimentos e comunidades atingidas pela atividade de empresas transnacionais, o Tratado Internacional dos Povos e as propostas desenvolvidas pela campanha global para o tratado sobre ETNs e direitos humanos, bem como o próprio engajamento da sociedade civil nas disputas normativas observadas na ONU para a criação de um instrumento internacional vinculante que efetivamente responsabilize as ETNs – isso, e toda a sofisticação ética embasante - justifica o cosmopolitismo jurídico como sustentáculo teórico para a proteção dos direitos humanos na era do direito globalizado, uma vez que a cooperação e a solidariedade transnacional mostram-se valores fundamentais para ancorar essa teoria na sua forma emancipatória ou de resistência (SALDANHA, 2018, p.66).

Exercendo direitos e evitando tragédias: o papel da sociedade civil na agenda global de etns e direitos humanos

David Harvey (2017, p.93-117) avista três possibilidades para o cosmopolitismo fazer frente às políticas neoliberais globais, quais sejam: i) pela reflexão filosófica; ii) pelo reconhecimento das necessidades sociais e humanas básicas; iii) pelos movimentos sociais comprometidos com a humanização e a transformação do mundo. Na primeira parte, de Sêneca à Benhabib, passando por Kant e Held, tratamos de buscar a reflexão filosófica e o reconhecimento das necessidades humanas basilares nas teorias cosmopolitas a partir de valores expressos em um conjunto de princípios que podem ser compartilhados universalmente e formar a base para a proteção do ser humano no reino moral da humanidade.

Em razão de ser o cosmopolitismo jurídico uma teoria ainda em construção, ao tratar da centralidade do direito para conformação dos princípios humanistas às múltiplas instituições existentes e do reconhecimento do papel dos indivíduos na formulação de lei da comunidade humana, exemplificamos e introduzimos como os movimentos e comunidades atingidas pela atividade de empresas transnacionais promulgam e reencenam a unidade e diversidade dos direitos humanos em esferas públicas para além das legislaturas e tribunais nacionais, propondo para a melhor compreensão dessas iterações democráticas, a superação epistemológica do paradigma westfaliano pela consideração de que essas novas demandas globais utilizam de diferentes formas de representação ancoradas na ideia de solidariedade transnacional.

Nessa perspectiva de reconhecer e compreender a importância dos movimentos sociais comprometidos com a humanização e a transformação do mundo, bem como delinear as dificuldades específicas e refletir sobre as estratégias de responsabilização das ETNs, privilegiando-se uma abordagem mais pragmática desde o caso de Mariana, o livro terá como marco teórico da segunda parte a professora Manoela Carneiro Roland, coordenadora do Homa (Centro de Direitos Humanos e Empresas da Faculdade de Direito) na Universidade de Juiz de Fora/MG, e autora de estudos recentes acerca do processo de elaboração do tratado internacional atualmente em desenvolvimento na ONU.

Importante mencionar que Roland também integra, como coordenadora do Homa, da Rede *Dismantle Corporate Power*, tendo acompanhado quatro Sessões de negociação do Tratado sobre Empresas Transnacionais (TNCs) e Direitos Humanos realizadas pelo Open-Ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with respect to Human Rights (OEIGWG), das Nações Unidas, em 2015, 2016, 2017 e 2018, sendo que em 2017, representando o Homa, figurou como expert a convite da Presidência do Grupo, exercida pelo Equador, para abordar o tema do *scope* - abrangência do futuro Tratado (ROLAND, 2019a, p.75); além de colaborar com o Consórcio Latino-americano de Pós Graduação em Direitos Humanos e ser membro do Conselho do Braço Latino-americano da *Global Business and Human Rights Scholars Association*.

Em tempo, pontua-se que escolha das juristas Saldanha, na primeira parte, e Roland, na segunda, para serem protagonistas teóricas desse estudo, decorre sim da possibilidade avistada de combinar as áreas de especialização das pesquisadoras, mas é, também, uma forma de reconhecer a qualidade dos trabalhos desenvolvidos por intelectuais brasileiras e tanger o popular hábito acadêmico de sempre referenciar os mesmos sobrenomes; o que sabemos, não raramente, apenas resultar em

aproximações forçadas entre as formulações abstratas e a realidade - incompatível com o desenvolvimento do raciocínio científico aqui pretendido.

3.1 Propostas para o tratado internacional vinculante na onu: a necessária atuação dos atores cívicos para o fortalecimento da democracia transnacional



Protestos de membros da Aliança do Tratado e Campanha Global em frente à ONU em Genebra (MARTENS, SEITZ, 2016, p.8)

Dentre as “sete premissas” elencadas por Archibugi para teorizar sobre a democracia cosmopolita, está (6) a consideração de que as comunidades de partes interessadas em questões específicas, em um número crescente e relevante, não coincidem necessariamente com as fronteiras territoriais dos Estados; e (7) que a globalização gera novos movimentos sociais comprometidos com questões que afetam outros indivíduos e comunidades, mesmo que geográfica e culturalmente distantes de sua própria comunidade política (ARCHIBUGI, 2005, p.6).

Não é novidade que os seres humanos são capazes de uma solidariedade que muitas vezes ultrapassa as fronteiras dos Estados nacionais, seja pela união de "comunidades de destino com elementos comuns", seja pela preocupação com desastres naturais, condições de extrema pobreza e riscos ambientais (ARCHIBUGI, 2005, p.9). Aliás, vários problemas ambientais são globais, pois influenciam o destino dos indivíduos independentemente de sua nacionalidade, desde a gestão de um lago cercado por Estados diferentes, até a dependência dos trabalhadores de Estados que

aderem estratégicas da mesma empresa transnacionais - de modo que essas questões não podem ser enfrentadas democraticamente na comunidade política de um Estado.

Nesse sentido, para melhor compreensão do papel da sociedade civil na agenda global de ETNs e direitos humanos, alguns marcos históricos são importantes para traçar uma linha de evolução normativa do conflituoso processo de consolidação da tutela dos Direitos Humanos contra violações de empresas, até se chegar nesse período de “cristalização normativa” pelo direito internacional, que atualmente busca definir claramente quais são as obrigações das empresas em evitar e remediar violações de direitos humanos (MEYERSFELD, 2016, p. 24).

Em âmbito internacional, a responsabilidade penal corporativa foi levada em consideração pela primeira vez após a segunda guerra mundial, em 1947, durante os chamados “Processos Subsequentes de Nuremberg”¹, em face das empresas alemãs *IG. Farben e Krupp*². A *Krupp*, por exemplo, foi indiciada pela prática de crimes de guerra, contra a paz e a contra a humanidade em razão de ter contribuído para a morte de milhões de pessoas, deportação para o trabalho escravo de membros da população civil dos países invadidos, emprego de prisioneiros de guerra e reclusos de campos de concentração na produção de armamento e na escravidão, maus-tratos, tortura, incluindo nacionais alemães e estrangeiros; em suma, uma série de ações políticas destinadas não apenas a fortalecer a Alemanha, mas também para expandir o império privado da empresa *Krupp* (ONU, 1949, p.69-70).

Acontece que, tal como hoje, as empresas ainda não eram consideradas sujeitos de obrigações diretas de proteção dos Direitos Humanos, de modo que a condenação recaiu somente sobre os membros de seus conselhos administrativos, ou seja, na forma de responsabilidade penal

¹ Uma vez que o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg já havia estabelecido a culpabilidade dos crimes de guerra, da guerra de agressão e de crimes contra a humanidade, os processos subsequentes tinham o objetivo de determinar se os nazistas do segundo escalão acusados daqueles crimes eram culpados.

² Atualmente, a IG Farben se consolidou em três grandes companhias (Bayer, a BASF e Hoechst) e a Krupp tornou-se um dos principais grupos industriais do país, produzindo aço, armas, munições e outros equipamentos.

individual de seus dirigentes³. De canhões de longo alcance para a produção de artigos variados mecânicos e indústrias gerais, como elevadores e portas automáticas, hoje a *ThyssenKrupp* segue sendo uma das principais fábricas da Europa.

De forma resumida, e tomando por base o enfoque das Nações Unidas na agenda global de direitos humanos e empresas organizado por Roland (2018, p.398), a inquietação com a ascensão das ETNs e sua capacidade de influência nas decisões políticas nacionais passou a ter destaque na Assembleia Geral das Nações Unidas somente em 1972, quando Salvador Allende, à época presidente do Chile, proferiu discurso afirmando que a comunidade mundial não aceitaria uma interpretação do direito internacional subordinada aos interesses do capitalismo⁴ (ZUBIZARRETA, RAMIRO, 2016, p.41). Os anos 70, conforme refere Olivier de Frouville, foi marcado pela participação de multinacionais no golpe do Chile e investimentos na África do Sul em pleno *Apartheid*, de modo que na "primeira história das corporações transnacionais" na ONU, predominou a abordagem "acusatória" e a noção das empresas como "um poder oculto e ameaçador" (MARTIN-CHENUT, 2013, p. 231).

A referida agenda ganhou força na década de 70 pela atuação dos países em desenvolvimento que compunham o chamado "Grupo dos 77", os quais pressionaram pela formação de um "Grupo de Pessoas Eminentes" para estudar os impactos das ETNs que, por sua vez, recomendou a criação de uma Comissão e um Centro sobre Corporações Transnacionais em relatório publicado em 1974 (MUCHILINSKI, 2007, p.110). Já naquela época,

³ Os arguidos Loeser, Houdremont, Mueller, Janssen, Ihn, Eberhardt, Korschan, von Buelow e Lehmann foram condenados a penas de prisão de, respectivamente, sete, dez, doze, dez, nove, nove, seis, doze, seis e doze anos, respectivamente. Kupke foi condenado à prisão por dois anos, dez meses e dezoito dias (ONU, 1947, p.158).

⁴ "[...] Não estamos apenas sofrendo com o bloqueio financeiro, também somos vítimas de uma agressão clara. Duas empresas que compõem o núcleo central das grandes empresas transnacionais, que pregaram suas garras no meu país, a International Telegraph and Telephone Company e a Kennecott Copper Corporation, partiram para administrar nossa vida política. [...] Antes da terceira UNCTAD, tive a oportunidade de me referir ao fenômeno das corporações transnacionais e destaquei o rápido crescimento de seu poder econômico, influência política e ação corrupta. Daí o alarme com o qual a opinião mundial deve reagir a essa realidade. O poder dessas empresas é tão grande que atravessa todas as fronteiras [...]", trechos do discurso de Salvador Allende traduzidos livremente pela autora (ALLENDE, 1972).

tanto a Comissão quanto o Centro tinham por objetivo elaborar uma regulação vinculante para as transnacionais, uma vez que essa medida “no interesse das economias nacionais dos países onde essas empresas transnacionais operam com base na plena soberania desses países” (princípio g), era uma das prioridades da Resolução 3201 elencadas pela comunidade mundial na Assembleia Geral de 74 (ONU, 1974).

Essa força, contudo, foi estremecida pela forte pressão das transnacionais para afastar a adoção de um código de conduta vinculante, de modo que, outras organizações - como a Organização Internacional do Trabalho, que editou a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais (OIT, 1977), e a OCDE, com as suas *Guidelines for multinational enterprises*⁵ (OCDE, 2011) - passaram a cuidar da agenda regulatória a partir de normas voluntaristas, esvaziando-se, com isso, o sítio especial criado na ONU pela transferência de tal atribuição à entidades alinhadas às demandas empresariais, justamente no contexto de implementação do Consenso de Washington e de ascensão das políticas neoliberais (ROLAND, 2018a, p.399).

O alinhamento da ONU aos ideais empresariais, desde o encerramento das atividades do Centro e a transferência da Comissão para a estrutura da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), feita pelo então Secretário-Geral Boutros-Ghali (1992-6), ficou ainda mais evidente quando Koffi Annan tomou posse no cargo em 1997 e propôs, em parceria com o Fórum Econômico Mundial de Davos, o Pacto Global, atualmente assinado por mais de doze mil empresas de 170 países, que nada mais é do que um conjunto de dez princípios genéricos relacionados a direitos humanos, e representou, a partir de sua declaração em 1999, “a coroação do marco da Responsabilidade Social Corporativa (RSC), profundamente eivado por um caráter voluntarista”

⁵ As Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais são recomendações dirigidas pelos governos às empresas multinacionais que operam nos ou de países aderentes. Eles fornecem princípios e padrões não vinculativos para a conduta comercial responsável em um contexto global consistente com as leis aplicáveis e os padrões internacionalmente reconhecidos. As Diretrizes são o único código abrangente e multilateralmente acordado de conduta comercial responsável que os governos se comprometeram a promover.

(ROLAND, 2018a, p.400). Conforme refere Berrón (2016, p.150-151), no caso do Brasil, a inscrição de aproximadamente 380 empresas, incluindo Odebrecht, Engevix, Petrobras, Camargo Corrêa, etc., não tem resultado no enfrentamento de questões ligadas à corrupção, por exemplo. Até porque, a pior sanção possível é a exclusão da própria aliança (como o banimento de mais de três mil empresas ocorrida no ano de 2012), medida que apenas comprova a insuficiência do marco regulatório (ROLAND, 2018a, p.400).

Entretanto, ainda nos anos 90, é possível observar uma lacuna entre as políticas dos secretários-gerais e o trabalho que se desenvolvia na Sub-comissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos para a criação de normas vinculantes, projeto conhecido por *Draft Norms*. As duas posições espelham o que até hoje fomenta a desavença entre corporações e sociedade civil: se o que deve imperar é a *responsabilidade social* das empresas por práticas voluntárias reguladas em códigos de conduta internos e recomendações, ou uma verdadeira *responsabilidade jurídica* baseada em sistemas universais para regular e proteger os direitos humanos com força de lei vinculativa (ZUBIZARRETA, RAMIRO, 2016, p.46).

Caso tivessem vingado até o final do trâmite interno da ONU, as *Drafts Norms* (ONU, 2003) representariam uma grande inovação no sentido de estipular obrigações diretas de direitos humanos às ETNs (preâmbulo e art. 1º), verificado desde o enrijecimento linguístico trazido pela substituição da palavra *should* (de tom recomendativo) para *shall* (imposição legal). Entretanto, após campanha promovida pela Organização Internacional dos Empregadores e da Câmara do Comércio Internacional alegando violações a direitos legítimos das ETNs e que essas obrigações pertenciam somente aos Estados, a Comissão de Direitos Humanos rechaçou o documento que sequer chegou a ser submetido à votação na Assembleia Geral. Como compensação, daí também adveio a nomeação de John Ruggie, em 2005, para ser Represente Especial do Secretário-Geral (RESG) na matéria Direitos Humanos e Empresas, quem anteriormente era um dos principais conselheiros do Pacto Global (ROLAND, 2018a, p.400-1).

Como esperado, a lógica voluntarista ressurgiu quase que “personificada” na figura de John Ruggie, que considerava impossível violações de direitos humanos por multinacionais serem institucionalmente certificadas e até mesmo arquivou as *UN Norms* porque, em seu ponto de vista, apenas expressavam reivindicações “exageradas” - e não serviam como um instrumento valioso para estabelecer a responsabilidade direta das empresas e alguma proteção às populações de Estados cujas legislações foram desreguladas, ou que não ratificaram padrões internacionais, ou que não aplicam *jus cogens* internacionais (ZUBIZARRETA, RAMIRO, 2016, p.49).

O mandato de John Ruggie teve então, como principais trabalhos, a publicação do relatório “Proteger, Respeitar e Remediar” (OHCHR, 2008), aprovado em 2008 pela Resolução A/HRC/RES/8/7, marco embazante dos “Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos” (OHCHR, 2011), apoiado com unanimidade pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU em 2011. Os Princípios baseiam-se no quadro “Proteger, Respeitar e Remediar”, estruturado em 3 pilares: (i) o dever dos Estados de proteger os direitos humanos; (ii) a obrigação das empresas de respeitar esses direitos e; (iii) o dever de ambos, Estados e empresas, de prover remédios efetivos em caso de violação de direitos humanos (FGV, 2017, p.15).

Veja-se que a teorização proposta por Ruggie, definida como “Pragmatismo Principiológico”, assemelha-se mais uma estratégia político-ideológica de não tensionar para o rompimento com a concepção hegemônica da relação entre empresas e direitos humanos (HOMA, 2018c, p.8), uma vez que, ambos os documentos, reforçam o ideário da Responsabilidade Social Corporativa - ou, simplesmente, aquilo o que as empresas fazem “para além do parâmetro mínimo estabelecido pelas regras estatais em prol de negócios mais éticos, socialmente responsáveis e ambientalmente sustentáveis” (FGV, 2017, p.16), direcionando, dessa forma, *obrigações* aos Estados e *compromissos* às empresas (ROLAND, 2018a, p.402).

Contudo, é evidente o descompasso entre os compromissos sociais e ambientais assumidos e os efeitos reais das ETNs nas pessoas e no meio ambiente (MARTENS, SEITZ, 2016, p.7), a exemplo do que demonstra um estudo da Universidade de Maastricht, o qual analisou 1.800 reclamações registradas entre 2005 e 2014 (KAMMINGA, 2015, p.8), sendo 511 reclamações relativas a empresas estadunidenses (1º lugar), seguidas de outras do Reino Unido (198), Canadá (110), China (87), Alemanha (87) e do Brasil, com 22, em 22º lugar. A lista é longa (MARTENS, SEITZ, 2016, p.7) e contempla casos como o escândalo de emissões de poluentes da *Volkswagen* (EWING, 2015), a desconsideração dos mais básicos padrões trabalhistas no setor têxtil ou industrial de Bangladesh (BBC, 2013a) e na indústria chinesa de tecnologia da informação (BBC, 2019), acusações de suborno da *Siemens* (GALLAS, 2013), bem como as estratégias de evasão fiscal adotadas por empresas como *Google*, *Starbucks* e *Amazon*, etc. (PRESSE, 2012).

Nessa esteira, ainda em 2011, o Conselho de Direitos Humanos adotou a resolução A/HRC/RES/17/4, que criou um Grupo de Trabalho (GT) para efetivar a implementação dos princípios. No entanto, a esfera de atuação do GT é bastante limitada institucionalmente, de modo que não consta em seu rol de atribuições receber denúncias de violações de Direitos Humanos, ou encaminhar casos de violações para órgãos internacionais ou regionais que possuam competência jurisdicional e menos ainda para julgá-los (HOMA, 2018, p.18). Destarte, conforme consta no primeiro relatório de 2012 (ONU, 2012, p.12), o GT elegeu, como principal estratégia, o incentivo e o acompanhamento dos Estados na Criação de Planos Nacionais de Ação (PNA) contextualizados à realidade de cada país - o que, para Roland (2018, p.402), apesar de válidos, acabam por abstrair o caráter transfronteiriço inerente à atuação das ETNs.

Apesar de não ser possível detalhar, neste capítulo, os apontamentos feitos pelo GT ao Brasil, destaca-se o primeiro relatório ocorrido após visita de especialistas ocorrida entre os dias 7 e 16 de dezembro de 2015 (ONU, 2016), que tratou de temas como a construção da Usina de Belo

Monte, o desastre no Rio Doce, os Jogos Olímpicos de 2016, os direitos dos povos indígenas, a questão dos defensores de direitos humanos no país e direitos trabalhistas - entre outros relacionados ao desenvolvimento econômico à custa dos direitos humanos; e o segundo, após visita às localidades impactadas pela ação de empresas, incluindo Mariana, Belém e Altamira, em que se revisitou a agenda proposta em 2016, atualizando-se os dados ao período caracterizado pela corrida eleitoral, propostas legislativas relacionadas, principalmente, à pauta ambiental e medidas adotadas no âmbito de órgãos como Ministério de Direitos Humanos, BNDES e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF (CONNECTAS, 2019b).

Contudo, diante da insuficiência dos Princípios Orientadores, em 2014, uma iniciativa histórica deslindou-se a nível intergovernamental. Conduzida pelo Equador, e assinada por 85 países durante a 26^o sessão do UNHRC⁶, ocorrida entre 10 a 27 de junho de 2014 - apesar das objeções de certos estados membros da UE, dos EUA e de outros aliados - foi aprovada, no UNHRC, a Resolução A/HRC/RES/26/9, que determinou a criação de um Grupo Intergovernamental de Trabalho (GIT) para a elaboração de um instrumento internacional vinculante para regular as atividades das transnacionais e outras empresas (ONU, 2014). O empreendimento do Equador foi apoiado por importantes economistas como Joseph Stiglitz e considerado uma vitória pelas organizações da sociedade civil (ROLAND, 2019a, p.80), que por meio de uma declaração conjunta de 620 grupos e organizações, além de mais de 400 indivíduos de 95 países, lançaram a “Call for an international legally binding instrument on human rights, transnational corporations and other business enterprises”⁷(MARTENS, SEITZ, 2016, p.8, 16).

⁶ Destaques de votos a favor: Argélia, Benin, Burkina Faso, China, Cuba, Etiópia, Índia, Indonésia, Costa do Marfim, Cazaquistão, Quênia, Marrocos, Namíbia, Paquistão, Filipinas, República do Congo, Rússia, África do Sul, Venezuela, e Vietnã; Contra: Austrália, República Tcheca, Estônia, França, Alemanha, Grã-Bretanha, Irlanda, Itália, Japão, Montenegro, República da Macedônia, Romênia, Coreia do Sul e EUA; Abstenções: Argentina, Botsuana, Brasil, Chile, Costa Rica, Gabão, Kuwait, Maldivas, México, Peru, Arábia Saudita, Serra Leoa e Emirados Árabes Unidos (ONU, 2014, p.3). Para Roland (2018, p.403), a votação tornou clara a posição divergente entre Norte e Sul globais.

⁷ Chamada para um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre direitos humanos, corporações transnacionais e outras empresas [tradução livre feita pela autora].

Com efeito, conforme identifica Surya Deva (2013), após os anos 70, marcado pela influência e posterior queda do grupo dos 77 (1º fase); anos 90-2005, pelos mandatos Boutros-Ghali, Koffi Annan e Pacto Global (2º fase); 2005-2014, por John Ruggie e rejeição das *Draft Norms* (3º fase); pode-se dizer que a Resolução 26/9 representa um marco decisivo na agenda global de ETNs e direitos humanos e introduz uma quarta fase de “cristalização normativa” ao iniciar a discussão de um Tratado Internacional sobre a temática nas Nações Unidas (ROLAND, 2019a, p.80).

Na verdade, é preciso reconhecer, conforme destaca o próprio ex-RESG John Ruggie (2018, p.404), os Princípios apenas representaram o “fim do começo” pelo estabelecimento de uma “plataforma global comum de ação, na qual o progresso acumulado pode ser construído, passo a passo, sem excluir quaisquer outros desenvolvimentos promissores a longo prazo” (ONU, 2012, p.5). Ou seja, é possível creditar aos Princípios Orientadores a estruturação de “elementos essenciais para uma discussão aprofundada sobre direitos humanos e empresas”, bem como o avanço pela criação de PNAs no que diz respeito à regulação de empresas que restrinjam sua atuação dentro de um Estado, vide os PNAs do Reino Unido, Noruega, Suécia etc. (HOMA, 2018, p.20). Todavia, não merece prosperar o argumento de países contrários ao instrumento vinculante de que o processo de discussão atravancará a implementação dos Princípios e a concretização dos Planos Nacionais de Ação, afinal, a edificação de um Tratado, em nada exclui, mas apenas complementa os marcos normativos já existentes pelo preenchimento de lacunas referentes à responsabilização específica das transnacionais (ROLAND, 2018a, p.404).

Com relação às lacunas a serem preenchidas, desde o ponto de vista das Propostas desenvolvidas pelas comunidades afetadas e sociedade civil em face da arquitetura da impunidade (GLOBAL CAMPAIGN, 2017), optou-se por trabalhar nesse capítulo dois aportes objetivos trazidos por Roland, quais sejam: (i) a necessidade de que somente as empresas transnacionais (e não todas) constem no âmbito de discussão do Tratado, (ii) a

partir do estabelecimento de obrigações diretas às ETNs. Esses aportes jurídicos, por alicerçarem-se nas reivindicações jurídicas dos povos constantes no texto final da *Global Campaign to Reclaim Peoples Sovereignty, Dismantle Corporate Power and Stop Impunity*, incorporam, em sua metologia, “o resultado das experiências de centenas de organizações e movimentos sociais” (ROLAND, 2019a, p.75), servindo, assim, para os fins almejados pelo estudo, como um “parâmetro ideal” (ROLAND, 2019a, p.77) de norma cosmopolita emancipatória.

De estrutura feia, mas sólida, Zubizarreta descreve a arquitetura da impunidade como a assimetria criada por corporações que compõem um novo direito corporativo global e se utilizam de normas, convênios, tratados e acordos da “lex mercatoria” (leis de mercado), para impedir os afetados pela sua atuação de verem seus direitos respeitados. Para esse autor, enquanto os setores de comércio e investimentos internacional fundam-se em regras de natureza imperativa, coercitiva e executiva, a responsabilidade social das empresas (RSE) adota regras brandas, voluntárias, protegidas de qualquer controle legal (ZUBIZARRETA, 2015, p.4-5). Para Zubizarreta (2017, p.15), essas regras, ao lado dos contratos de investimento de empresas transnacionais e práticas privadas, “estão formalizando situações de pseudo-pluralismo jurídico, mais próximas do monismo jurídico em favor de grandes empresas do que uma visão plural e inclusiva do direito”.

A privatização das fontes em decorrência da globalização percebe-se nas regras, mas também nas suas formas e procedimentos de regulação (FRYDMAN, 2014). Um bom exemplo para demonstrar a fragilidade dos mecanismos privados para a proteção de direitos humanos são os Códigos de Ética e Conduta (CEC), nos quais as empresas apresentam “o seu compromisso ético com o desenvolvimento econômico e social” (MARTOS, FRATTARI, 2019, p. 81).

Quanto às empresas responsáveis pelos desastres mineiros, o CEC da Vale estabelece um conjunto de valores como “a vida em primeiro lugar”; “valorizar quem faz a nossa empresa”; “cuidar do nosso planeta”; “agir de

forma correta”; “ crescer e evoluir juntos”; “fazer acontecer” (VALE, 2019, p.4), mas esses elevados padrões morais não se examinam na prática. Definitivamente, a proteção, respeito e promoção dos direitos humanos, remediação de possíveis impactos ao longo da cadeia produtiva, e observação das legislação vigente com relação aos territórios e modos de vida das comunidades presentes em sua área de influência, como os povos indígenas e povos tradicionais (VALE, 2019, p.10), limitam-se à *códigos* que não refletem verdadeiras *condutas* da empresa.

Igualmente, a Samarco, em 2002, quando da comemoração de seus 25 anos, publicou seu primeiro Código de Conduta em observação aos 10 princípios do Pacto Global da ONU de 2017, além de ter sido a primeira mineradora do mundo a ter certificação emitida pela Organização Internacional de Padronização – ISO 14001 de gestão ambiental para todas as etapas de produção (SALDANHA, BOHRZ, p.17). Nesse mesmo viés, tem-se a ISO 26000 sobre Diretrizes sobre Responsabilidade Social (INMETRO, 2020)⁸, cujos propósitos tendem-se a observar mais no campo retórico de construção da imagem social da empresa, no sentido de agradar o mercado consumidor preocupado com a existência de – supostas- boas práticas, do que em seus processos decisórios, responsabilização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente (INMETRO, 2020)⁹.

A principal fragilidade da Responsabilidade Social das Empresas, segundo Benoit Frydman (2007), é que o seu discurso aproxima-se em muito do conceito de “empresa-cidadã”, e apesar das diretrizes dessa natureza visarem a moralização do comportamento desses atores, são destituídas de coercibilidade para tanto. Desse modo, a manutenção da *soft law* sobre o tema contribui para perpetuar a imagem de que as empresas não tem a obrigação jurídica em matéria de direitos humanos e,

⁸ A ISO autodescreve-se como uma organização internacional não governamental independente, com 164 membros de organismos nacionais de padrões. Por meio de seus membros, reúne especialistas para compartilhar conhecimento e desenvolver Normas Internacionais voluntárias, baseadas em consenso e relevantes para o mercado, que apóiam a inovação e fornecem soluções para os desafios globais (ISO, 2020).

⁹ [...] a Responsabilidade Social Corporativa, baseada em pactos de adesão voluntária, geradores de *marketing* positivo para as empresas e comparáveis a finalidades filantrópicas (ROLAND, 2019a, p.79).

portanto, não podem ser exigidas (RIVERA, 2013, p.335)¹⁰. Daí a necessidade de uma responsabilização direta e vinculante das ETNs que leve em consideração, precipuamente, a vontade política da Campanha Global, consubstanciadas na sua Proposta de texto (GLOBAL CAMPAIGN, 2017), apresentada ainda na terceira sessão de negociação do Tratado, em outubro de 2017, após diversas reuniões internacionais de trabalho, três rodadas de consultas em toda a rede, e 40 apresentações escritas trocadas entre ativistas e membros, além da ajuda de especialistas, como consta do documento (ROLAND, 2019a, p.86).

Assim, retomando os dois aportes objetivos destacados por Roland que pretendemos trabalhar brevemente nesse capítulo, o primeiro diz respeito a uma das principais discussões aparecida já na primeira sessão do GTI, em julho de 2015, acerca da amplitude dos entes submetidos ao Tratado, ou seja, se deveria abarcar todas as empresas ou somente aquelas de caráter transnacional (ROLAND, 2018a, p.405).

Berrón (2016, p.156) identifica duas correntes: a escolhida principalmente por Estados controladores ou “anfitriões” das transnacionais, que defendem a consideração de *todas* as empresas - das Estatais até os “pa-deiros da esquina” dos países em desenvolvimento – por entenderem que a imposição de regras somente às ETNs representaria um freio desvantajoso ao seu desempenho; e a que defende, assim como Berrón, a consideração *somente* das transnacionais em virtude do seu peso político e econômico infinitamente assimétrico em relação às vítimas e a muitos Estados em que estão estabelecidas.

No mesmo sentido, Zubizarreta e Ramiro (2016, p.89) afirmam que o foco propositivo deve recair sobre as ETNs porque é justamente aí que existe um “vácuo normativo internacional”, ou uma das “lacunas” mencionadas anteriormente. Uma solução possível, para Berrón (2016, p.156), é aplicar o Tratado e demais normativas de Direito Internacional para as

¹⁰ Diferentemente, para autores como Gossling, a responsabilidade social corporativa não é voluntária, mas decisões racionais de negócios, em decorrência de quatro razões: a) a necessidade de responsabilidade pela sobrevivência da humanidade; ii) o dever moral de responsabilidade por ações próprias; iii) demandas sociais por responsabilidade e sustentabilidade; iv) e pressão do mercado como fator determinante do sucesso (GOSSLING, p.124).

grandes corporações transnacionais e os princípios de Ruggie para empresas nacionais.

Da leitura das propostas desenvolvidas pela sociedade civil (GLOBAL CAMPAIGN, 2017), com exceção das partes reservadas às responsabilidades dos Estados, observa-se desde o Marco Inicial às Disposições Finais, um total direcionamento das obrigações somente às ETNs. Isso inclusive consta em nota de rodapé da Resolução 26/9, e não obstante interpretações formalistas que afirmam a nota de rodapé não ser parte do texto principal, compreende-se como essencial pois, traz em si, a caracterização de um termo empregado no título substantivamente necessário para a interpretação do texto (ROLAND, 2019b).

O exposto acima justifica, portanto, porque a primeira sessão de 2015, focalizada mais nas questões de forma, escopo e conteúdo do Tratado, caracterizou-se pela ampla participação de organizações da sociedade civil transnacional e pela baixa adesão dos Estados – principalmente os do Norte global (ROLAND, 2018a, p.403). Na verdade, a rejeição da proposta de expansão do escopo para todas as empresas, ao invés de somente as ETNs (como previa a Resolução 26/9¹¹), resultou na retirada de países da União Europeia da discussão até o restante na sessão (CASSEL, 2015).

Entretanto, conforme aponta Roland (2018, p.406), a estratégia empregada pelos países de origem das ETNs de incluir todas as empresas no corpo do texto – apesar de aparentar uma questão de “mera formalidade” – acabaria por esvaziar o fito central do Tratado: preencher os *gaps* de responsabilização das ETNs por violações de direitos humanos, e evitar, com isso, “a excessiva abstração normativa”, focalizando no “real ator a ser responsabilizado”.

¹¹ “Levando em conta todo o trabalho realizado pela Comissão de Direitos Humanos e pelo Conselho de Direitos Humanos na questão das **responsabilidades das empresas transnacionais e outras empresas** comerciais em relação aos direitos humanos” [...] “ ‘Outras empresas comerciais’ ” denotam todas as empresas comerciais que têm caráter transnacional em suas atividades operacionais e não se aplicam a empresas locais registradas nos termos da legislação nacional relevante (ONU, 2014, p.1). [Tradução e grifos feitos pela autora].

Com relação ao segundo aporte objetivo mencionado acima, ou seja, sobre a necessidade de se estabelecer obrigações diretas às ETNs, é necessário ressaltar, antes de tudo, que isso não implica na eximção dos Estados em proteger e respeitar os direitos humanos, mas apenas complementa e reforça, de forma paralela, um dever que é de ambos (ROLAND, 2018a, p. 396,409; BILCHITZ, 2013, p.107-8). A responsabilidade entre empresas e estados deve ser independente, uma vez que (ROLAND, 2019b, p.6):

As empresas não podem se beneficiar de um âmbito nacional frágil em relação a proteção dos direitos humanos, visto que muitas das vezes são transnacionais e mais poderosas que estas nações. É esse cenário que alimenta o fenômeno chamado de “race to the bottom”. Cabe destacar ainda que não é necessário que as Empresas Transnacionais se tornem sujeitos do Direito Internacional. Seriam entendidos apenas como sujeitos de deveres, responsabilizáveis em razão do risco inerente das suas atividades e de seu caráter transnacional.

Em um mundo permeado de ideologias e interesses diversos, é bastante obscuro “afirmar que a responsabilidade das corporações deriva de expectativas sociais – e não de um dever moral ou normativo” (ROLAND, 2019a, p.81), sendo a edição de normas obrigatórias um importante passo para balancear a assimetria entre o capital transnacional e a população civil prejudicada (BILCHITZ, 2013).

Nesse sentido, conforme referiu o diretor de negócios e direitos humanos da Human Rights Watch¹², Arvind Ganesan, até então, os Princípios de John Ruggie endossaram o *status quo* de incentivar - em vez de obrigar - as empresas a respeitarem os direitos humanos. Contudo, como já mencionado, Conselho de Direitos Humanos preferiu desconsiderar a recomendação de dezenas de grupos da sociedade civil que propuseram a

¹² “Fundada em 1978, a Human Rights Watch é reconhecida por investigações aprofundadas sobre violações de direitos humanos, elaboração de relatórios imparciais sobre essas investigações e o uso efetivo dos meios de comunicação para informar e sensibilizar diversos públicos sobre suas causas. Contando com o apoio de organizações locais de direitos humanos, publicamos mais de 100 relatórios e artigos sobre direitos humanos em todo o mundo todo os anos. A partir de casos concretos de violações, a HRW se reúne com governos e organizações internacionais para propor políticas públicas e reformas legais necessárias para proteger direitos e garantir a reparação para vítimas de violações passadas” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020).

criação de mecanismos fortes de avaliação e apenas incentivou o acompanhamento de PNAs nos Estados (HUMAN RIGHTS WATCH, 2011), os quais, vale ressaltar, nas palavras de Roland (2019, p.82):

As principais falhas encontradas, e que se deve ressaltar apresentam-se tanto nos planos europeus quanto nos latino-americanos, seriam: dificuldades de manejar a dinâmica metodológica de encontros entre os diferentes atores, como Estado, empresas e sociedade civil; deficit democrático, ou seja, pouca participação de vítimas de violações, além de pouca transparência sobre os processos de consultas; fraca previsão normativa em matéria de Direitos Humanos; linguagem vaga e imprecisa; expressiva valorização apenas dos princípios da OCDE; não são mencionadas medidas concretas de responsabilização, na maioria dos casos, e inexistência de um prazo claro para efetivação das existentes, além de ausência de previsão de mecanismos de extraterritorialidade, na maior parte dos Planos.

Ainda assim, o atual período de cristalização normativa (MEYERSFELD, 2016) propiciado ao Direito Internacional pode ser creditado, em boa parte, às bases criativas dos Princípios Orientadores, a exemplo do dever de *human rights diligence*, ou seja, a prescrição de fiscalizar toda a sua cadeia de produção para evitar a violação de direitos humanos (ROLAND, 2018, p.408).

Nessa linha, Roland (2018, p. 408) cita o exemplo de ordenamentos jurídicos que já preveram, no âmbito interno, o chamado “dever de vigilância” - como a França, que exige das maiores corporações francesas a avaliação e prevenção de impactos, inclusive, por fornecedores, subcontratadas que estabeleçam relações comerciais e outras empresas sob o controle dessas corporações (EUROPEAN COALITION OF CORPORATE JUSTICE, 2017, p. 3); semelhantemente, o Reino Unido, em 2015, editou normativa impondo o dever de vigilância sobre as cadeias de produção a fim de coibir o trabalho escravo (REINO UNIDO, 2015, p. 48).

Desse modo, seguindo o modelo das legislações mencionadas, o Tratado deve prever obrigações diretas de proteção de Direitos Humanos às ETNs e a incorporação dessas pelos Estados em suas legislações nacionais, de modo que, caso ocorram violações ao longo da larga cadeia de empresas

envolvidas em suas operações - e existam elementos probatórios que comprovem a falha no dever de vigiar - as subsidiárias e outras empresas também possam ser imputadas (ROLAND, 2018, p.408). Essa previsão colaboraria para o descortinamento do chamado “véu corporativo” que afasta a Empresa-Mãe da responsabilidade por atos cometidos por suas subsidiárias e até mesmo possibilita a utilização do princípio da territorialidade como uma barreira para a proposição de ações indenizatórias e criminais contra as empresas transnacionais em seus países de origem (WÜNSCH, 2019, p.132)¹³.

Com relação às possíveis obrigações diretas a serem impostas às ETNs, novamente, destaca-se as desenvolvidas pela Campanha Global na segunda parte de sua proposta de texto, a exemplo das “obrigações gerais”, colacionadas de forma traduzida abaixo (GLOBAL CAMPAIGN, 2017, p.10-11)¹⁴:

1. As obrigações das empresas transnacionais estabelecidas no presente acordo aplicam-se a todas as empresas transnacionais cujo Estado ou Estados de origem, hospedeiros ou afetados pela operação da ETN, façam parte do acordo.
2. As ETNs não podem tomar nenhuma ação que represente um risco real de danificar e violar os Direitos Humanos.
3. As transnacionais têm obrigações derivadas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essas obrigações existem independentemente da estrutura legal em vigor nos Estados anfitriões, originários ou afetados, diretamente ou através de suas cadeias de suprimentos
4. As transnacionais e seus gerentes cujas atividades violem os Direitos Humanos serão responsáveis por responsabilidades criminais, civis e, quando apropriado, administrativas.
5. As obrigações estabelecidas no Tratado são aplicáveis às empresas transnacionais e às entidades que as financiam. A referência a essas empresas não

¹³ “A própria Samarco é um exemplo de como o véu corporativo pode proteger a empresa, que é constituída sob a forma de uma joint venture transnacional. Uma joint venture pode ser estruturada de maneiras diferentes, mas normalmente envolve a criação de uma nova entidade, na qual cada parceiro assume funções específicas, sendo formada quando as empresas combinam seus recursos e conhecimentos para buscar uma meta de negócios comum” (WÜNSCH, 2019, p.133).

¹⁴ A Campanha Global elenca ainda 29 objetivos específicos. Recomenda-se fortemente a leitura dos mesmos (GLOBAL CAMPAIGN, 2017, 11-4).

exclui as obrigações dos Estados em relação a Direitos Humanos para regular as atividades das empresas nacionais.

6. As controladoras têm responsabilidades conjuntas e solidárias com suas subsidiárias, bem como com a cadeia de suprimentos, em relação aos seus deveres neste Contrato. A obrigação de respeitar essa responsabilidade existe e deve ser observada independentemente da estrutura legal em vigor nos Estados de origem, hospedeiro ou afetado.

Dada à impossibilidade de tecer comentários sobre todas, destaca-se a obrigação geral proposta de nº4, que impõe a responsabilidade civil e criminal para corporações e seus diretores de forma conjunta, na esteira do que defende Zubizarreta e Ramiro (2016, p.91) e Roland (2018, p.408), pois a responsabilização deve acontecer “independentemente de terem operado no papel de perpetrador das ofensas ou no de cúmplices”. No mais, veja-se também que, conforme asseveram Aragão e Roland (2017), a sociedade civil exerceu papel fundamental para o avanço das normas de direitos humanos na ONU, seja pela reinvidicação de regras mais austeras, seja pelo questionamento acerca do compromisso real ou retórico das empresas.

Daniele Archibugi (2005, p.28), ao dar respostas às críticas sobre as teorias sobre uma democracia cosmopolita, almejou que a próxima geração de estudos sobre a perspectiva de uma democracia cosmopolita combinasse questões teóricas com aspectos mais práticos. Mais especificamente, “gostaria de ver campanhas organizadas que busquem objetivos realistas”. Com esse mesmo intuito, desenvolvemos uma tabela (resumida) com base nas informações fornecidas pelo website da *Global Campaign* (2020a) a fim de delinear o atual cenário e sintetizar como a atuação dos atores cívicos pode contribuir para o fortalecimento da democracia transnacional e de que maneira o cosmopolitismo jurídico contribuir para incluir os indivíduos como titulares de direitos frente a sua condição de vítimas de violações de direitos humanos decorrentes da atuação de empresas de caráter transnacional, uma vez que a atuação da campanha global tem sido importante não apenas para o avanço da elaboração do conteúdo do Tratado no Conselho de Direitos Humanos das

	<p>4ª Sessão do Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto (OEIGWG) do Conselho de Direitos Humanos quando se convocou a Semana de Mobilización de los Pueblos (13 al 20 de octubre de 2018). Vide os documentos relacionados (GLOBAL CAMPAIGN, 2018, a,b,c,d)</p> <p>Após publicação do Draft Zero (OEIGWG, 2018), divulgação Carta Aberta aos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas sobre o Draft Zero (GLOBAL CAMPAIGN, 2018d)</p>		
2019	<p>Evento paralelo no Palácio das Nações Unidas, de 7 a 13 de março, incluindo representantes do MAB, IndustriAll, Instituto Homa e Instituto Transnacional</p> <p>Conferência Pública na Universidade de Genebra; + Semana de Mobilização dos povos no âmbito da 5ª Sessão do Grupo de Trabalho da ONU, em Genebra, de 12 a 19 de outubro de 2019. Etc.</p>	<p>A apresentou sua contribuição por escrito, incluindo suas propostas sobre o Rascunho Zero do Tratado de Vinculação.</p> <p>O caso de Brumadinho foi denunciado como um novo crime corporativo no Brasil.</p>	<p>Após publicação do Draft One revisado (OEIGWG, 2019), publicação de uma Carta Aberta aos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas criticando o Draft One (GLOBAL CAMPAIGN, 2019)</p>
2020	<p>Em janeiro de 2020, a Campanha Global publicou sua posição sobre o Projeto Revisado do Tratado Vinculativo (GLOBAL CAMPAIGN, 2020c). Também preparou a próxima Semana da Mobilização dos Povos (24 a 31 de outubro de 2020) no âmbito da 6ª Sessão do OEIGWG (26 a 30 de outubro) (mais informações em breve).</p>		
Outras atividades relacionadas	<p>7 de junho de 2017, Genebra. Evento paralelo no âmbito da 35ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: Os riscos da concentração do poder corporativo nos direitos humanos e dos povos: A necessidade de um tratado vinculativo (Palais des Nations, sala XXV);</p> <p>Junho de 2016, Genebra: Desafiando o crime corporativo e a impunidade: comunidades afetadas que buscam justiça;</p> <p>Maio de 2016, Bruxelas: Responsabilizar as empresas transnacionais por violarem os direitos humanos, Sessão no Parlamento Europeu;</p> <p>Março de 2016, Genebra: a mobilização dos povos contra a impunidade das transnacionais e pela soberania dos povos converge perante as Nações Unidas;</p> <p>Julho de 2015, Genebra: Mobilização dos Povos;</p> <p>Junho de 2014, Genebra: Semana da Mobilização do Povo;</p>		

Do que se pode resumir da tabela acima, o Grupo de Trabalho Intergovernamental (OEIGWG), desde sempre presidido pelo Equador, realizou três sessões em Genebra: de 6 a 10 de julho de 2015; de 24 a 28 de outubro de 2016 e de 23 a 27 de outubro de 2017. Importante destacar

que, para além dos documentos produzidos e mencionados na agenda da Campanha Global, em setembro de 2017, foi apresentado, pelo governo do Equador, o referencial inicial para as negociações do Tratado – o chamado “Elements For The Draft Legally Binding Instrument On Transnational Corporations And Other Business Enterprises With Respect To Human Rights” – de acordo com o parágrafo terceiro da Resolução 26/9, o qual apelidaremos de “Elementos” (OEIGWG, 2017).

Os Elementos serviram como projeto-base para os dois *drafts*, ou rascunhos, do projeto de instrumento juridicamente vinculativo para negociações substantivas no início da terceira sessão do GTI. Como já podemos perceber, durante o processo de elaboração do tratado internacional, revelam-se muitas disputas entre a sociedade civil e as corporações, ou entre sul e norte social. Muitas delas são normativas - como a já mencionada necessidade de vinculação única das ETNs em vez de todas as empresas.

O *Draft Zero* (OEIGWG, 2018) foi apresentado no dia 16 de julho de 2018, durante a terceira sessão. O *Draft One* (OEIGWG, 2019), exatamente um ano depois. No intuito de delimitar a importância, erros e acertos e se houve uma evolução não no caminho da responsabilização das Empresas por violações de Direitos Humanos, o HOMA realizou análises sobre o *Draft Zero* (GUAMÁN, 2018)¹⁵ e o *Draft One*¹⁶ (ROLAND, 2019b). A Campanha Global, por seu turno, publicou cartas abertas (GLOBAL CAMPAIGN, 2018d, 2019) aos Estados membros das Nações Unidas para manifestar sua análise técnica-jurídica dos *Drafts Zero* e *One*, tendo como referência a sua proposta de texto de 2017 (GLOBAL CAMPAIGN, 2017).

Já nos encaminhado para o final do subcapítulo, destaca-se, com relação ao *Draft Zero*, a preocupação da Campanha Global com o fato de que, diferentemente dos Elementos, o texto não inclui várias propostas feitas

¹⁵ A análise do *Draft Zero* faz uma crítica à luz dos seguintes documentos/pareceres: Elementos; texto preparado pela Campanha Global; contribuições da doutrina científica especializada sobre o processo; contribuições apresentadas nas reuniões do grupo de trabalho (particularmente a terceira); comentários e sugestões dos Estados e das organizações sociais após a chamada do Presidente do GTI (GUAMÁN, 2018, p.6-7).

¹⁶ Já a análise do conteúdo do *Draft One* é feita, especialmente, em comparação *Draft Zero*, e adota o texto elaborado pela Campanha Global como parâmetro desejável de proposta (ROLAND, 2019b, p.4).

nas três sessões anteriores após muito diálogo e esforço¹⁷. No mesmo sentido, Guamán (2018, p.34-5) conclui, negativamente, que o *Draft Zero* não deve ser considerado como uma “substituição” do Elementos de 2017, mas apenas mais uma etapa de negociações. E precisa ser revisado para reincorporar linhas fundamentais e corrigir defeitos graves para incluir responsabilidades específicas às empresas e mecanismos de controle - incluindo-se as estatais - uma vez que centenas de indivíduos optaram por esse objetivo estabelecido pela Resolução 26/9. Do contrário, representará não apenas o descumprimento da Resolução, “mas a frustração de um dos processos mais importantes da década em arena internacional”.

Já com relação ao *Draft One*, a Campanha Global apesar de reconhecer a publicação como um importante sinal de continuidade do processo (e agradecer por ter sido publicado três meses antes da quinta sessão), manifestou extrema preocupação no que concerne à eliminação da primazia dos direitos humanos sobre os acordos de comércio e investimento (que já eram minimizados no *Draft Zero*); ao fato do *Draft One* ter se limitado a ser uma reordenação das propostas do *Draft One*, sem introduzir melhorias em aspectos essenciais para os afetados, como os mecanismos de controle e supervisão do Tratado; além de insistir para os Estados membros da ONU participarem da negociação do texto do Tratado e, principalmente, criticar a ampliação do escopo a todas as empresas, sem distinção - em claro contraste com o estabelecido na resolução 26/9, que incluía unicamente as empresas com caráter transnacional (GLOBAL CAMPAIGN, 2019).

¹⁷ [...] Afirmamos nosso compromisso com a ação e mobilização em todas as regiões do mundo até a conclusão bem-sucedida do mandato da Resolução 26/9, que deve ser traduzida em normas vinculativas e mecanismos efetivos de aplicação em nível global que atendam devidamente às expectativas de justiça para nossos povos afetados pelas atividades das empresas transnacionais. Acreditamos que representa uma possibilidade histórica de oferecer ferramentas sólidas para proteger e remediar os afetados pelas atividades das empresas transnacionais, prevenir violações futuras e punir empresas transnacionais envolvidas em violações de direitos humanos. Instamos os Estados membros da ONU a participarem da negociação do texto do Tratado, contribuindo de forma construtiva com opiniões, propostas e formulações concretas para sua conclusão bem-sucedida, no âmbito da Resolução 26/9. Lembramos que a Campanha Global estará novamente presente em Genebra durante a quarta sessão do OEIGWG, de 15 a 19 de outubro de 2018, onde, dentro e fora do Palácio das Nações da ONU, reivindicaremos os direitos dos povos sobre os investidores, o lucro e impunidade das empresas transnacionais (GLOBAL CAMPAIGN, 2018d). [tradução livre feita pela autora]

Para Roland (2019b, p.10-11), a ampliação do alcance a todas as empresas constante, principalmente, no artigo terceiro do *Draft One* (OEIGWG, 2019) é uma das mais importantes e controversas modificações do documento, caracterizando-se como uma violação da Resolução 26/9 e podendo evidenciar uma “captura corporativa da agenda”. Isso e a resistência em estabelecer obrigações objetivas para as empresas representam um “retrocesso significativo para a sociedade civil e países que agem de acordo com o estipulado na Resolução”, tendo em vista que tantos os Elementos, quanto a proposta feita pela Campanha, o caráter transnacional das empresas a serem reguladas pelo futuro Tratado é visto como essencial (ROLAND, 2019b).

Da observação das vicissitudes que permeiam a disputa normativa no processo de elaboração do Tratado vinculante sobre direitos humanos e empresas, percebe-se a importância de uma atuação forte da sociedade civil tanto nas localidades em que a arquitetura da impunidade faz morada, quanto em instâncias tradicionais como o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Nesse sentido, pesquisar sobre direitos humanos é também ser tradutor das lutas de atores de diversas origens e formações (ROLAND, 2019a, p.86), pois como bem refere Joaquin Herrera Flores (2009, p.25):

Nosso compromisso, na qualidade de pessoas que refletem sobre – e se comprometem com- os direitos humanos, reside em “colocar frases” às práticas sociais de indivíduos e grupos que lutam cotidianamente para que esses “fatos” que ocorram nos contextos concretos e materiais em que vivemos possam ser transformados em outros mais justos, equilibrados e igualitários. Por isso, a verdade é posta por aqueles que lutam pelos direitos. A nós compete o papel de colocar as frases. E esse é o único modo de ir complementando a teoria com a prática e com as dinâmicas sociais: chave de critério de verdade de toda reflexão intelectual.

Por fim, ainda que se reconheça que, há muito tempo, a ONU, a despeito de sua natureza intergovernamental, abre suas portas e permite que atores não-governamentais expressem seus anseios em diferentes cúpulas

e órgãos (ARCHIBUGI, 2005, p.15-6), arrisca-se a dizer que a recente possibilidade de uma captura corporativa da agenda global sobre direitos humanos e empresas pode servir para reafirmar o papel decorativo da sociedade civil de “meros defensores”, privados da capacidade de tomada de decisão, em vez de verdadeiros autores das normas às quais estarão sujeitos.

De todo modo, ao exercerem ou, ao menos, buscarem exercer seus direitos nas sessões do OEIGWG, diversas entidades da sociedade civil organizada, separadamente ou associadas à Campanha Global, vêm fortalecendo a democracia transnacional e podem levar a mais que à ampla visibilidade das tragédias produzidas por grandes corporações - ao evitamento de novas.

3.2 Da liquefação das barragens à infiltração da samarco nos mecanismos de solução negociada: sociedade civil, defensorias e erosão das indenizações pela lógica da governança corporativa



As fotografias acima fazem parte da capa do relatório intitulado *Mine Tailings Storage: Safety is no Accident*¹⁸, publicado pela ONU, em 2017 (ROCHE et al, 2017, p.1). Enquanto a imagem da esquerda mostra o município de Bento Rodrigues, no dia 5 de novembro de 2015; a da direita mostra o memorial de Stava, na Itália. A escultura representa a cena que enfrentou as equipes de resgate após falha na barragem:

¹⁸ “Bagagem das minas de rejeitos: segurança não é acidente” [tradução livre feita pela autora].

Os corpos dos homens, mulheres e crianças foram encontradas na lama, de mãos dadas na frente de seus rostos para se proteger; eles não tinham chance de escapar quando um tsunami de lama desce seu vale na hora do almoço em um belo dia de sol em 19 de julho de 1985. **O memorial é um lembrete pungente de por que a segurança deve ser a principal prioridade na mineração e que a mineração deve apoiar o desenvolvimento sustentável, não destruir vidas e meios de subsistência** (ROCHE et al, 2017, p.1-2) [tradução e grifos feitos pela autora]

Segundo esse relatório, desde 2014, houveram, pelo menos, cinco falhas decorrentes da atividade mineradora noticiadas para além do Brasil: Canadá, México, China, EUA e Israel. A análise das falhas das barragens de rejeitos nas últimas três décadas indica que, enquanto o *número total* de falhas diminuiu, o número de *falhas graves* aumentou. Veja-se, por exemplo, o gráfico que indica o número e localização dos acidentes de mineração conhecidos, entre 2007 e 2017, pela imprensa internacional (ROCHE et al, 2017, p.25-7):



As causas específicas para as falhas das barragens de rejeitos apuradas entre 1915-2016 pelo relatório foram¹⁹, quando não i) “desconhecidas”

¹⁹ i) Muitas das falhas mais antigas da barragem que não foram suficientemente documentados podem se enquadrar nessa categoria; ii) as barragens são projetadas para resistir a terremotos, mas se o terremoto for maior do que o previsto, a estrutura poderá ser destruída pelo tremor; iii) Erosão simples da face de uma barragem, normalmente devido ao escoamento de precipitação que não é reparado; iv) Erosão do material da barragem devido à passagem da água em áreas da barragem projetadas para permanecerem secas; v) Uma carga constante que causa deformação até o ponto em que uma barragem falha parcial ou completamente. Geralmente causada por saturação parcial de áreas da barragem projetadas para permanecerem secas; vi) Falha relacionada à construção da barragem em uma

(52); por ii) instabilidade sísmica (27); iii) erosão externa (7); iv) infiltração e erosão interna (17); v) instabilidade da inclinação - falha estática (30); vi) fundação - condições estruturais e de fundação, fundações com investigações insuficientes (15); vii) estrutura e decantação inadequada (16); viii) *overtopping* (44); ix) subsidência da mina (1).

Desse modo, observa-se que, para além do risco inerente ao setor extrativo mineral, a irresponsabilidade social bastante comum entre as empresas de mineração contribui para que a maioria das falhas das instalações de armazenamento de rejeitos discutidas possa ser atribuída, em particular, à falta de continuidade do gerenciamento e recursos inadequados (especialmente financeiros) para a segurança dos empreendimentos minerários (ROCHE et al, 2017, p.29)²⁰.

Para se ter uma ideia do descaso da Samarco com a comunidade de Mariana como um todo, em 2014, ano de seca, em que a prefeitura teve de usar mais de 20 caminhões-pipa para abastecer parte da cidade, a empresa chegou a ampliar o seu consumo de água em 74% (BERTONI, 2016). Dentre os conflitos socioambientais envolvendo a empresa, anteriores à tragédia, estão: operação da barragem sem renovação da licença padrão em 2004 (multa de R\$3,7 mil); constatação de águas com turbidez elevada nos extravasores das Barragens Santarém e Germano em 2005 (multa de R\$42,5 mil); vazamento na barragem de Germano (mas a multa nunca foi

superfície que não fornece suporte suficiente para o peso da barragem. Um exemplo é uma camada de argila sob uma barragem; vii) Erros de design ou falha de um componente projetado para funcionar como projetado. Decantação falhada (que drena a água dos represamentos) é uma causa comum; viii) Água que flui por cima de uma barragem. As barragens de rejeitos são feitas de material erodível, e o *overtopping* causará erosão; ix) Se a barragem ou represamento for construída acima de uma mina subterrânea, o colapso do funcionamento da mina subterrânea pode levar à liberação dos rejeitos apreendidos (ROCHE et al, 2017, p.30, figura 10). [tradução livre feita pela autora]

²⁰Com relação a desastres envolvendo barragens de mineração em Minas Gerais, cita-se ainda (POEMAS, 2015, p.47): rompimento da Itaminas, em Itabirito, causando a morte de 7 pessoas (1986); Mineração Rio Verde, em Nova Lima, causando assoreamento do 6,4 km do Córrego Taquaras e a morte de cinco pessoas (2001); Mineradora Rio Pomba Cataguases, em Miraf, causando Vazamento de 1.200.000 de m³ de rejeitos e contaminando córregos, mortandade de peixes e interrompendo fornecimento de água (2006); Mineradora Rio Pomba Cataguases, em Miraf, rompimento de barragem com 2.280.000 de m³ de material inundando as cidades de Miraf e Muriaé desalojando mais de 4.000 pessoas (2007); Companhia Siderúrgica Nacional, em Congonhas, causando rompimento da estrutura que ligava o vertedouro à represa da Mina Casa de Pedra, aumento do volume do Rio Maranhão e desalojamento de 40 famílias (2008); Mineradora não divulgada pelo Ibama, em Itabira, causando vazamento de rejeito químico de mineração de ouro (2008); Herculano Mineração, em Itabirito, causando a morte de três pessoas e ferindo uma (2014).

expedida e prescreveu após cinco anos); contaminação de rios por minérios em 2006, etc. (POEMAS, 2015, p.42).

De acordo com relatório da *Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP*, publicado, em agosto de 2016, por um comitê independente de especialistas brasileiros, norte-americanos e canadenses – o rompimento da barragem do Fundão por “liquefação”²¹ foi determinado, principalmente, por três incidentes graves, ocorridos após a sua construção em 2007: em 2009, quando, por ter apresentado defeitos da construção, o dreno de fundo foi tão danificado que já não poderia mais ser recuperado; em 2011 e 2012, quando a lama se sedimentava durante a preparação um novo projeto; e, em 2012, quando, para ganhar tempo e manter as operações no período, um projeto seguro de engenharia deu lugar à “improvisação” causadora da maior tragédia socioambiental do Brasil (MORGENSTERN et al, 2016). Cerca de quatro anos depois, em Brumadinho, um novo desastre tecnológico, em decorrência de falhas bastante semelhantes no planejamento, “liquefez” a vida de 257 corpos, sendo que 13 vítimas ainda seguem desaparecidas (PAES, 2019).

Apesar de não ser exclusivo, em meio à complexidade das novas interações normativas, a “arquitetura da impunidade” adquire contornos mais espessos quando desenhada nos países do sul social, sobretudo na América Latina, historicamente uma fonte vultosa de recursos naturais e humanos. Nessas circunstâncias, o receio de arrear investimentos internacionais também contribui para a baixa fiscalização das atividades das ETNs, principalmente nos países emergentes (DEVA, 2012, p.1080). Além da conhecida precariedade dos órgãos de fiscalização ambiental do Estado brasileiro (SALDANHA, BOHRZ, 2018, p.9-11)²², as investidas legislativas

²¹ “Na liquefação, um material que é rígido passa a se comportar como fluido. Ela ocorre quando o fluxo de água presente nesse material exerce uma força que anula o peso e a aderência de suas partículas, fazendo com que elas fiquem soltas” (MELO, 2019).

²² “Segundo relatório do Tribunal de Contas da União (TCU, 2015), de autoria do ministro José Mucio Monteiro, aponta que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é falho e omissivo em suas fiscalizações das barragens, não atendendo aos objetivos da ‘Política Nacional de Segurança de Barragens’ criada em 2010 pela Lei 12.334. Dentre as causas estão: a) o cadastro dos dados das barragens é feito a partir de dados fornecidos pela própria empresa, sem que haja validação das informações em uma fiscalização no próprio local, o que possibilita às empresas de alterarem facilmente as informações. A Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) é o órgão responsável pela publicação dos Inventários das barragens de Minas Gerais, e a fiscalização ocorre junto com o DNPM. Contudo, no

flexibilizadoras de leis ambientais encontravam (e ainda encontram) força, tanto no cenário do financiamento privado de campanhas, quanto nos bastidores das práticas de corrupção.

Assim como não são acidentes as tragédias mineiras, não é coincidência que o documento oficial do Projeto de Lei 5.807/2013, proposto por Leonardo Quintão (PMDB-MG), que sequer poderia figurar como relator do novo Código da Mineração²³, definidor da base das regras do setor, foi criado e alterado em computadores do escritório de advocacia Pinheiro Neto - que tem como clientes mineradoras, como Vale e BHP (SENRA, 2016). Nem o é que a PEC 65/12, amplamente criticada pelo MPF (2016a), por assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental (mesmo em caso de complicações supervenientes), foi aprovada em primeiro turno pela Comissão do Senado no dia 27 de abril de 2016, apenas seis meses depois do desastre de Mariana - e atualmente arquivada dada às tantas manifestações contrárias (SENADO, 2012).

Nesse contexto, novamente, ganham importância as articulações promovidas pela sociedade civil organizada, seja pela organização de abaixo-assinados e manifestações populares, seja pela produção de relatórios que possibilitem acesso à informações valiosas para a demarcação dos interesses privados - a exemplo da cartilha lançada pelo “Comitê Nacional Em Defesa dos Territórios Frente À Mineração”, que detalhou a número o

relatório de 2014 (FEAM, 2014, p.37), as três barragens da Samarco em Mariana (Fundão, Germano e Santarém) tiveram sua estabilidade garantida pelo auditor, o que demonstra a inconfiabilidade desses órgãos (EM, 2015); b) não é feita uma análise qualitativa de documentações enviadas ao Departamento, a exemplo da Declaração de Condição de Estabilidade e o Extrato de Inspeção de Segurança; c) quanto às vistorias, foi verificado que apenas 6% das fiscalizações entre 2012 e 2015 foram feitas em barragens consideradas de alto risco. ‘A explicação poderia vir do fato de as barragens classificadas como tal são minoria’, afirmou José Múcio. No mesmo período, apenas 35% das barragens dessa natureza foram fiscalizadas pelo DNPM. Somadas com as de dano potencial associado (DPA), o resultado é de apenas 28% das estruturas de alto risco e de DPA foram vistoriadas. Nas superintendências do Amapá, Amazonas, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe não houve fiscalização nos três anos analisados. No Estado do Amazonas, por exemplo, das treze barragens cadastradas, dez estão enquadradas simultaneamente como de alto risco e alto dano potencial; d) ademais, existem limitações orçamentárias, financeiras e de recursos humanos que impedem de haver uma fiscalização decente pela autarquia. Em Minas Gerais, a superintendência possui apenas 79 servidores quando a necessidade é de pelo menos 384” (SALDANHA, BOHRZ, 2018, p.10)

²³ A posição de Leonardo Quintão como relator do Novo Código não possui legitimidade, pois o inciso VII do Art. 5º do Código de Ética da Câmara afirma que fere o decoro parlamentar “relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral” (BRASIL, 2001). O Projeto de Lei 5807/2013 foi apensado ao PL 37/2011 (CÂMARA, 2011).

financiamento privado das campanhas eleitorais antes dessa ser declarada inconstitucional pelo STF em 2015 (OLIVEIRA, 2014); ou, como, recentemente, o relatório feito em contribuição com a *Earthworks* (EUA), Institute for Policy Studies – Global Economy Program (EUA), *London Mining Network* (Reino Unido), *MiningWatch Canada*, Terra Justa, *War on Want* (Reino Unido) e *Yes to Life No to Mining*, que mostra como a indústria da mineração global está se beneficiando da pandemia de COVID-19 (VOZES DA TERRA, 2020).

Sobre isso, é importante sublinhar que a política de proteção ambiental que já encontrava dificuldades históricas perpetradas, inclusive, por governos considerados mais “progressistas”, tem a sua situação agravada no atual cenário político. Vídeo divulgado recentemente pelo STF mostrou o Min. do Meio Ambiente Ricardo Salles afirmando que a pandemia é uma “oportunidade” para enfraquecer a política ambiental²⁴. Nos últimos dois meses, o governo Bolsonaro demitiu membros do Min. do Meio Ambiente responsáveis por controlar a mineração ilegal na Amazônia, enquanto distribuía centenas de concessões minerais e avançava para aprovar a legislação que abre Terras Indígenas para a mineração (VOZES DA TERRA, 2020).

Ademais, a PEC 80/2019 (de autoria do Sen. Flávio Bolsonaro), que propõe a eliminação dos critérios produtivo, ambiental e de relações de trabalho para a configuração do conceito de função social como condição legitimadora do direito de propriedade, e a MP 910/2019 - que legaliza a criminalidade ambiental e a grilagem (incluindo as ações que incidem em territórios indígenas e unidades de conservação) - tiveram sua inconstitucionalidade denunciada por diferentes entidades, como o Movimento Pela Soberania Popular na Mineração (MAM) e Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), em nota conjunta (IHU, 2020).

Acontece é que, mesmo com sucessivas falhas operacionais em seu funcionamento, a geração de empregos proporcionada pelas indústrias de

²⁴ Ricardo Salles na reunião: com imprensa focada na covid-19, é hora de 'ir passando a boiada', disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BWDemNNMbeU>> Acesso em: 1 jul. 2020.

mineração, bem como a redução da diversidade econômica nas comunidades em que se instalam, geram um nível de dependência que compromete a atuação do poder público na proteção das vítimas e do meio ambiente. Em 2017, o setor empregava 651 mil trabalhadores brasileiros e envolvia, estimadamente, dois milhões de pessoas na cadeia industrial que o segmento representa (PORTAL DA MINERAÇÃO, 2018). As atividades da Samarco, por sua vez, desempenhavam um papel importante não apenas para a economia da cidade (54% da receita de Mariana), mas também para o Brasil. Em 2015, as exportações da Samarco representaram 1% do total exportado pelo Brasil (SAMARCO, 2020).

Em contrapartida, as implicações à qualidade de vida dos moradores do entorno eram sentidas muito antes da tragédia. Questionários avaliados em tese de doutorado a respeito do Índice de Sustentabilidade da Mineração²⁵ (VIANA, 2012, p.230), já indicavam medo dos moradores de Bento Rodrigues de que houvesse um rompimento (68% dos entrevistados) ou de que suas propriedades fossem desapropriadas (64%); além de outros incômodos, como com a alteração dos costumes locais – impossibilidade de nadar e pescar em córregos e cachoeiras, buscar lenha no mato - etc. (66%), com o desmatamento (34%) e com o fato de “a empresa levar a riqueza e deixar pouco em troca (48%)”.

Após o rompimento da barragem, os atingidos, já arranjados em outro *modo de viver*, tiveram a *vida em si* deformada pelo medo materializado em lama. Passado, presente e futuro de casas, escolas, hospitais, praças, bares, esquinas – biografias, afetos, memórias inteiras – foram arrasadas pelo “crime, tragédia, desastre, tragédia-crime, evento, acidente”, ou aquilo que cada indivíduo ou grupo em Mariana tem seu modo de nomear (ARAÚJO et al, 2019, p.2):

Um determinado grupo que luta para poder frequentar regularmente o distrito de Bento Rodrigues para comemorar datas festivas, feriados e eventos

²⁵ A tese de doutorado tem por objeto de estudo um sistema de avaliação para construção do Índice de Sustentabilidade da Mineração (ISM), a partir da proposição e agregação de indicadores nas dimensões econômica, social e ambiental e sua aferição em unidades operacionais minerárias selecionadas (VIANA, 2012).

religiosos, por isso chamados de loucos, assumiu e deu sentido ao nome - os “**Loucos por Bento**”. Um grupo de professores, estudantes e atingidos criou um jornal que busca dar acesso ao que ocorreu desde o rompimento da barragem e também discutir, dentre outros temas, sobre o cenário pregresso de atuação da mineradora responsável, inclusive a falta de uma Sirene que pudesse alertar aos moradores no momento do ocorrido. Não por acaso, “**A Sirene**” é o nome do jornal. Do mesmo modo, o consórcio responsável pela exploração da mineração na região tirou o nome **SAMARCO** da empresa e criou a **Fundação Renova**. É ela quem negocia com as vítimas e com a justiça, é ela quem promove eventos, festas e seminários, é ela quem irá reconstruir uma nova comunidade para assentar os moradores de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo.

Relatos de alguns moradores também mostraram inversão das narrativas, pela transferência da culpa do desastre para as vítimas. Tendo em vista que boa parte atingidos eram funcionários da Samarco, muitos acreditaram que “a paralisação da empresa e a consequente falta de trabalho” devia-se “à busca incessante das vítimas por reparação e não ao fato de a empresa não adotar as medidas adequadas a fim de reparar os danos” (WÜNSCH, 2019, p.124). Joka Madruga, fotógrafo que esteve na região para fazer os registros, relatou que “algumas pessoas eram, inclusive, contra a empresa pagar pelo direito dos atingidos, pois poderia quebrar a Samarco”, tão expressivo era o vínculo econômico, social e, até afetivo, dos moradores para com a empresa – o que pode ser explicado pelo acentuado nível de desigualdade social e limitada diversidade econômica - bastante característico das cidades com vocação minerária (SALDANHA, BOHRZ, 2018, p.2).

Em 2016, o MPF chegou a acusar 21 pessoas de cometerem homicídio doloso e outros três tipos previstos no Código Penal, além dos crimes ambientais atribuídos às empresas Samarco, Vale e BHP Billiton - enquanto VOGBR e engenheiro da empresa foram acusados de emissão de laudo ambiental enganoso (MPF, 2016b). No entanto, três anos depois, ninguém foi responsabilizado e menos de 6% das multas ambientais foram pagas aos órgãos ambientais (610 milhões no total). O Ibama e a Semad (Secretaria de Meio Ambiente de MG), por exemplo, desde 2015, multaram 56

vezes a empresa, mas a Samarco recorreu de todas, a fim de, sob o ponto de vista do órgão federal, afastar a sua responsabilidade pelos danos ambientais (AMÂNCIO, 2019).

À parte disso, a primeira etapa das obras na Cava Alegria Sul, localizada no Complexo de Germano, em Mariana (MG), iniciada em outubro de 2018, já foi concluída em junho de 2019. A ideia é que para voltar a operar com 60% da sua capacidade, a Samarco, “após revisar as bases de segurança de suas atividades e incorporar novos procedimentos aos já praticados”, a disposição do rejeito oriundo do beneficiamento do minério de ferro na Cava de Alegria Sul pode ser uma alternativa à interrupção das atividades (BRASIL MINERAL, 2019):

Nossa proposta é voltar diferente, o que reforça nosso compromisso com as comunidades e toda a sociedade. Vamos voltar de forma gradual, inicialmente com 26% de nossa capacidade produtiva, operar sem barragem para disposição de rejeitos e por meio da incorporação de novas tecnologias, tendo a segurança como prioridade. Só voltaremos após a implantação completa da filtragem”, afirma o diretor-presidente da Samarco, Rodrigo Vilela.

A questão toda é que esse “compromisso com as comunidades e toda a sociedade”, conforme veremos a seguir, vislumbra-se apenas como estratégia de *marketing* para a recuperação da credibilidade da empresa entre investidores. A concretização do desastre que destruiu territórios ao longo de toda a bacia do Rio Doce fez com que os já atingidos pelas operações do complexo minerário tornassem-se vítimas detentoras de direito de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Entretanto, a gestão jurídica da catástrofe tem se baseado em mecanismos de solução negociada sob a justificativa de garantir celeridade e eficiência ao invés da judicialização do caso para a apuração da responsabilidade da empresa e agentes corporativos, bem como das demandas dos atingidos (ZHOURI et al, 2016, p.36).

O gerenciamento da crise, a partir de mesas de negociação e outros mecanismos extrajudiciais, como os Termos de Transação e Ajustamento

de Condutas (TTAC) celebrados entre União, Estados de MG e ES e empresa, no entanto, fazem com que “vítimas e agentes corporativos, engajados em uma espécie de barganha de medidas reparatórias e compensatórias”, confrontem-se em posições falsamente simétricas (ZHOURI et al, 2016, p.37). Explica-se.

No âmbito das ações coletivas, em 17 de dezembro de 2015, a União, estados de MG e ES e algumas entidades da administração indireta propuseram a primeira a ação civil pública (ACP) em face das empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. A ACP de número 0069758-61.2015.4.01.3400 (*primeira*), entretanto, não deu conta de judicializar as demandas dos atingidos e sociedade à altura da complexidade e amplitude do desastre. Do ponto de vista técnico, a petição inicial (peça regente do processo) não trazia questões fundamentais à análise judicial, o que, necessariamente, resultaria em uma tutela final insuficiente. Além disso, uma tramitação detalhada da ACP e, conseqüentemente, lenta, não condizia com os objetivos dos proponentes ligados ao Poder Executivo de dar uma resposta célere à sociedade (ROLAND *et al*, 2018d, p.5).

De todo modo, a fim de determinar medidas de compensação e mitigação dos prejuízos causados à população mais rapidamente, ainda no âmbito dessa ACP, foi assinado, em 2 de março de 2016, um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) que ficou popularmente conhecido como “acordão” (ROLAND *et al*, 2018d, p.5) - uma vez que, embora tenham sido falsamente citados como participantes do acordo, órgãos relacionados ao Ministério Público sequer atuaram como *custos legis* na negociação- e criticaram a ausência de participação efetiva dos atingidos nas negociações, a limitação de aportes de recursos por parte das empresas para a adoção de medidas reparatórias e compensatórias e o tratamento injustificadamente favorecido à Vale e à BHP Billiton, “vulnerando a garantia de responsabilização solidária” (MPF, 2016c).

As diversas e amplas críticas levaram à anulação do “acordão”²⁶ pelo Superior Tribunal de Justiça²⁷, mas as atividades da Fundação Renova (criada pelo TACC para a gestão dos recursos e execução dos programas de reparação dos danos), bem como do Comitê Interfederativo (CIF), responsável pelo acompanhamento e fiscalização da fundação, não foram suspensas e seguiram ocorrendo às margens das críticas dos excluídos (ROLAND *et al*, 2018d, p.10-11).

Posteriormente, em 02 de maio de 2016, o MPF ajuizou outra ACP, a de número 0023863-07.2016.4.01.3800, em face da União, do Estado de Minas Gerais, da Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e da BHP Billiton Brasil Ltda (MPF, 2016d). Nessa *segunda* ACP, entretanto, ainda que se tenha vislumbrado um maior embasamento do caso desde a petição inicial, o caminho escolhido para se chegar à prestação jurisdicional - diante da inadequação dos mecanismos processuais tradicionais e ausência de um sistema processual robusto de tutela de direitos coletivos no Brasil -, novamente, foi o dos mecanismos de solução negociada (ROLAND *et al*, 2018d, p.5). Assim, em 18 de janeiro de 2017, sobreveio o Termo de Ajustamento Preliminar (TAP), cujo principal objetivo era o de organizar a contratação de peritos e assistentes técnicos para auxiliarem o MPF na identificação dos danos, no qual ficou determinado que a organização *Integratio* seria responsável pelo diagnóstico socioeconômico e assistência aos atingidos (MPF, 2017a, p.2)²⁸.

²⁶ Por exemplo, a eleição da retomada das operações da Samarco como necessidade identificada para a solução do conflito, ou seja, como se a ausência das atividades da empresa fosse tão prejudicial quanto a não adoção de outras medidas para a mitigação dos impactos aos atingidos, “o que evidencia a racionalidade das empresas presentes no referido acordo” (ROLAND *et al*, 2018d, p.10).

²⁷ A suspensão do acordo foi amplamente elogiada por especialistas da ONU, uma vez que os custos dos danos eram “25 vezes maiores que a quantia considerada no acordo inicial, e alertaram que o acordo foi negociado a velocidade recorde em comparação com outros desastres desta magnitude, durante um tumultuado período para o governo do Brasil” (ONU, 2016).

²⁸ Esse documento, que teve como partes o MPF e as empresas envolvidas no desastre, resolveu ainda, além da *Integratio*, sobre a contratação das seguintes instituições: a *Lactec*, como responsável pelo diagnóstico socioambiental; a *Ramboll*, para avaliação e monitoramento dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica; e o Banco Mundial, ou outra entidade definida pelas partes, para coordenação dos trabalhos e consultoria ao MPF. Ao juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte foi dado em garantia o montante de R\$ 2,2 bilhões para o cumprimento das obrigações de custeio e financiamento dos Programas de Reparação, esse montante poderá ser executado no caso de descumprimento das obrigações definidas no documento. Também ficou estabelecido que as empresas arcariam com todo o custo proveniente das atividades realizadas pelas contratadas (MPF, 2017; ROLAND, 2018d, p.11).

A seleção da *Integratio*, contudo, recebeu diversas manifestações contrárias por parte dos atingidos que, até então, sequer haviam tido a oportunidade de se manifestar sobre o TAP, e já se engajavam em movimentos, como MAB e Cáritas, para se fazer ouvir²⁹. Por esse motivo, e após discussões com os líderes dos grupos, em 16 de novembro de 2017, o MPF propôs um Termo Aditivo ao TAP (MPF, 2017b), a fim de reformular o sistema de diagnóstico dos danos socioeconômicos e assessorias técnicas, para uma estrutura mais condizente às demandas populares (ROLAND *et al*, 2018d, p.5).

O Termo Aditivo ao TAP (TA), com vistas a consolidar a substituição da *Integratio* e fazer algumas adequações necessárias no que diz respeito à “contratação de assessorias técnicas às populações atingidas e apoio à realização de audiências públicas e consultas prévias, além de profissionais para a realização do diagnóstico dos impactos ambientais” (ROLAND *et al*, 2018d, p.13), foi edificado com base nos seguintes “princípios estruturantes”, nas palavras do magistrado da 12^a Vara Federal de Belo Horizonte (BRASIL, 2018, p.4):

- a) respeito à centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas; b) garantia de efetiva participação das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos ; c) transparência e amplo acesso à informação, inclusive com a utilização de linguagem acessível e adequada às condições e à realidade das comunidades atingidas; d) respeito à auto-organização das pessoas atingidas, em observância ao direito fundamental à liberdade de associação e organização; e) respeito às lógicas coletivas de pertencimento, bem como ao modo de vida das pessoas e das famílias atingidas, observando a dinâmica social e considerando a importância de suas relações sociais na avaliação dos seus danos;

Quanto à contratação de instituição *expert* para atuar em substituição à *Integratio*, na realização do diagnóstico socioeconômico e assistência dos

²⁹ Nacionalmente, a Cáritas é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Está organizada em uma rede com 183 entidades-membros e 12 regionais. O projeto de cadastramento conduzido pela Cáritas Regional Minas Gerais em Mariana reuniu toda a equipe, no dia 3, com o objetivo de apresentar uma visão geral do trabalho desenvolvido em cada etapa. Na ocasião, houve repasses e perspectivas do término do cadastro para o final de 2018 (CÁRITAS, 2018).

atingidos, ficou estabelecido, no TA, que duas entidades operariam em conjunto: o “Fundo Brasil”, atuando na contratação e coordenação das assessorias técnicas às populações atingidas, suporte à realização das audiências públicas junto às comunidades atingidas e às consulta prévias (a serem realizadas pelos órgãos públicos, aos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais), bem como no acompanhamento do diagnóstico socioeconômico e nas ações de reparação; e a Fundação Getúlio Vargas (FGV) no diagnóstico e avaliação de danos socioeconômicos nos modos de vida das comunidades atingidas, inclusos os povos indígenas e outros povos e as comunidades tradicionais na extensão da Bacia do Rio Doce e nas áreas litorâneas atingidas pelos rejeitos (MPF, 2017b, p.3-4).

Importante mencionar que as Promotorias de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestaram-se nos autos do procedimento administrativo não autorizando a apuração dos danos socioeconômicos causados pelo desastre ambiental de Mariana pela FGV, diante do “evidente alinhamento de interesse econômico entre a fundação e uma das supostas causadoras do dano, Vale S/A” (MPRJ, 2018). É que, desde 2011, a empresa Vale integrava o Conselho de Curadores da FGV - de modo que não seria razoável deixar sob a responsabilidade da FGV a tarefa de dimensionar os danos causados por uma de suas integrantes. Veja-se, assim, que as dificuldades para a realização de uma pesquisa crítica sobre o rompimento da barragem de Fundão pela influência exercida pelas empresas mineradoras no âmbito acadêmico não se limitam à análise de questões técnicas como laudos ou pareceres próprios das áreas de mineração ou meio ambiente (MILANEZ, 2018, p.138).

O alinhamento de interesses entre as instituições chegou a levar à suspensão da FGV - posteriormente revertida por outra decisão judicial. Entretanto, mesmo com esse impasse, o Termo Aditivo foi chancelado e, em análise ampla, pode ser considerado uma vitória para (das) comunidades atingidas, pela maneira “cuidadosa” como foi construído, podendo-se destacar, como pontos positivos, as determinações no sentido de: a) incluir o Ministério Público de Minas Gerais (ao lado MPF) como parte no TAP,

para o cumprimento das providências desse e do TA; b) que o desenvolvimento das atividades do eixo socioeconômico devem ser custeadas pelas empresas referidas, mediante aprovação do MP; c) criar o “Fórum de Observadores”, de natureza consultiva, composto por representantes da sociedade civil, pessoas atingidas, grupos acadêmicos e povos tradicionais atingidos, a fim de acompanhar os trabalhos e analisar os resultados do diagnóstico e das avaliações realizadas pela FGV e Fundo Brasil; d) permitir a colaboração de centros acadêmicos e movimentos sociais na elaboração do TA, através do encaminhamento da Oficina de Trabalho proposta pelo MPF e MPMG, realizada no dia 10 de março de 2018, em Belo Horizonte/MG (ROLAND *et al*, 2018d, p.13-14; MPF, 2017b, p.3, 4, 14).

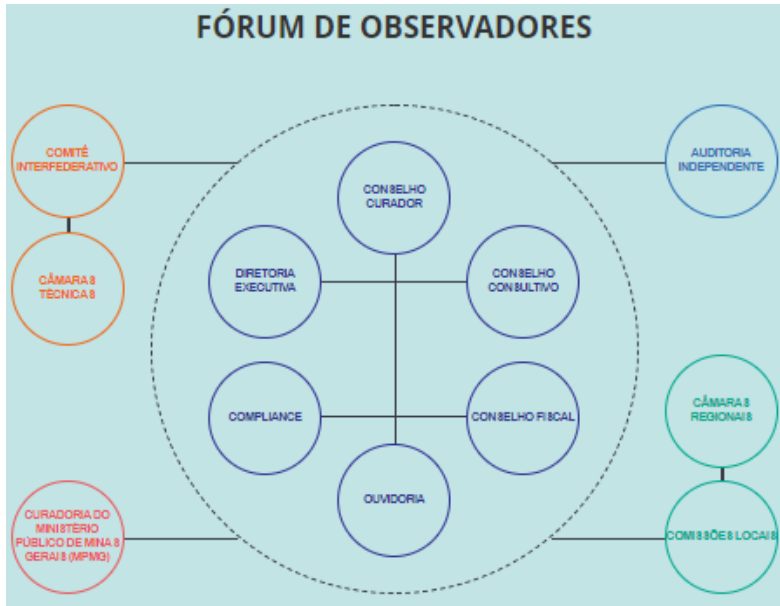
Na sequência, em 25 de junho de 2018, foi então celebrado o chamado TAC Governança (MPF, 2018), com o objetivo de fazer algumas mudanças na estrutura e forma de atuação da Fundação Renova e reformular, com isso, todo o sistema de reparação de danos construído no ‘acordão’ (ROLAND *et al*, 2018d, p.15). As três principais mudanças trazidas pela nova estrutura são, segundo o MPF (2018b)³⁰,

[...] mudança do processo de governança do TTCA para definição e execução dos programas, projetos e ações da integral reparação dos danos causados; o aprimoramento de mecanismos de efetiva participação das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem em todas as etapas e fases do TTAC e no novo acordo; e o estabelecimento do processo de negociação visando à eventual repactuação dos programas já em curso sob a responsabilidade da Fundação Renova. [...] também preconiza uma série de princípios a serem seguidos na nova fase, entre eles a centralidade da pessoa atingida no processo de governança, o fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção dos direitos das pessoas atingidas; a transparência nas

³⁰ Para tanto, foram criadas, dezoito *Comissões Locais*, formadas por pessoas residentes/atingidas, que contarão com apoio técnico criação de políticas públicas com objetivo de garantir a recuperação e a gestão sustentável da bacia do Rio Doce; *Câmaras Regionais*, para fóruns de discussão, organização participativa e de interlocução com a Fundação Renova. E o *Fórum de Observadores*, de natureza consultiva, para acompanhar e analisar os resultados dos diagnósticos e das avaliações realizados pelos especialistas contratados pelo MPF, além de acompanhar os trabalhos da Fundação Renova, podendo apresentar críticas e sugestões.

ações e o acesso amplo e adequado à informação; a proteção dos povos indígenas, tradicionais e quilombolas.

Quanto às alterações na composição do CIF, além dos representantes dos governos federal, estaduais e dos municípios atingidos, passou a contar com três pessoas atingidas ou técnico por elas indicado, além de um técnico indicado pela Defensoria Pública. Assim como as Câmaras Técnicas (criadas para auxiliar o CIF), que também passaram a ter representantes da Defensoria Pública, do MP e de dois atingidos em cada uma delas. Já com relação à estrutura da Fundação Renova, pelo novo desenho, o Conselho dos Curadores terá dois membros, indicados pela articulação das Câmaras Regionais, escolhidos entre as pessoas atingidas. O Conselho Consultivo também passará a contar com sete pessoas atingidas ou representantes por eles indicados, dois representantes de organizações não governamentais, três de instituições acadêmicas e dois de entidades atuantes na área de direitos humanos. A Fundação deverá, ainda, manter um programa de integridade (*Compliance*), com base na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/13), o Decreto 8.420/15 e as mais modernas legislações e padrões internacionais. Esse programa será submetido, administrativamente, ao Conselho de Curadores. Todos os trabalhos deverão ser acompanhados por auditoria externa independente, tanto de natureza contábil e financeira, quanto finalística da Fundação, bem como dos programas e de seus desdobramentos (MPF, 2018b). Eis o modelo de governança esquematizado da Fundação Renova (2020):



Para Roland *et al* (2018d, p.16-7), apesar desses avanços, é possível vislumbrar, ainda, os seguintes problemas no TAC Governança: a) o processo de formulação resultou de negociações entre órgãos públicos e as empresas, não havendo, ao contrário do mencionado no termo final, participação dos atingidos e movimentos sociais; b) ainda vislumbra-se um contexto de disparidade de representatividade, como no Conselho de Curadores, que tem, dos nove membros, apenas dois escolhidos pelas Câmaras Regionais dentre os atingidos e atingidas – quando são seis os indicados pelas empresas; c) risco de que a ampla estrutura do sistema de governança (imagem acima) complexifique o processo, promovendo uma excessiva burocratização e a sobrecarregamento do trabalho das assessorias técnicas, que têm a incumbência de atuar nas instâncias que preveem a participação dos atingidos e atingidas; d) certa vagueza em relação à forma processo de repactuação dos programas do *acordão*, prazos longos e sem parâmetros do que será feito no período e as incumbências de cada parte; e) o valor de garantia fixado entre as partes para os gastos de reparação foi de apenas R\$2,2 bilhões, bem abaixo dos R\$155 bilhões estimado

pela Força-Tarefa do MP no ajuizamento da primeira ACP³¹; f) os problemas e violações de direitos já denunciados no âmbito dos programas em execução, como o Programa de Indenização Mediada (PIM), não foi objeto de análise no documento, que apenas apontou a continuidade destes.

Cumpre, ainda, mencionar a existência de 54 conclusões críticas de diferentes segmentos das populações e comunidades atingidas pelo desastre acerca dos processos de tomada de decisão, acompanhamento e controle das ações que visam a reparação integral dos danos sofridos constante em avaliação participativa da minuta do TAC-Governança solicitada pelo MPF e MP de Minas Gerais. Dentre elas, a expressa reprovação à incoerência do Ministério Público por ter participado da elaboração da minuta sem incluir os atingidos nas discussões, quando a segunda ACP foi proposta, justamente, ancorando-se na alegação de que não houve participação popular na primeira (MPF, 2018c, p.99, item 2).

As duas ações civis públicas passaram a ser processadas conjuntamente na 12^o Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais. E, em 08 de agosto de 2018, uma sentença conjunta homologou integralmente o TAC Governança e apresentou algumas ressalvas ao aditivo do TAP (BRASIL, 2018), gerando efeitos processuais em ambas as ações civis públicas e, consequentemente, efeitos materiais aos direitos à vida dos atingidos (ROLAND *et al.* 2018d, p.5-6). Por fim, abstendo-se de maiores comentários sobre a ausência de representação popular nas audiências e forte distanciamento do julgador do caso³², para facilitar o entendimento da gestão jurídica da tragédia - desde o ajuizamento da primeira ação civil

³¹ “A menos que se queira supor que o milímetro do meio ambiente no Brasil valesse menos que nos Estados Unidos, é inadmissível que a valoração do dano ambiental provocado pelas empresas réis fique aquém, *prima facie*, dos US\$ 43,8 bilhões, ou R\$ 155.052.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e cinquenta e dois milhões de reais)¹⁴⁶, reconhecidos pela responsável pela tragédia no Golfo do México. Esse deve ser o ponto de partida no estado em que as coisas estão” (MPF, 2016d, p.267).

³² “O MAB ressalta que: ‘Até hoje nenhum atingido foi ouvido pelo Juiz, bem como o mesmo não esteve nos territórios para acompanhar o debate’ e, ainda que nos autos da ação civil pública de número 0023863-07.2016.4.01.3800, foi interposto pela Rede de Pesquisa Rio Doce, formada pelos grupos GEPSA/UFOP, Homa/UFJF, PoEMAS/UFJF e Organon/UFES um pedido de atuação da Rede como Amicus Curiae, com o intuito de auxiliar tecnicamente o juízo quanto a tomada de decisões sobre o caso, tendo em vista que todos os grupos acadêmicos que compõem a Rede desenvolvem pesquisas e acompanhamentos sobre o caso do rompimento da barragem. Ocorre que o pedido foi apreciado e indeferido, sob a justificativa de que o magistrado não vislumbrou representatividade adequada e efetiva contribuição que dê ensejo à entrada dos referidos grupos. Considerou ainda que o ingresso destes não resultaria em benefício ao desfecho processual” (ROLAND *et al.*, 2018d, p.20)

pública, até a sentença conjunta - organizamos a seguinte representação esquemática³³:



Nesse contexto, devido às atribuições constitucionais conferidas à Defensoria Pública pelo art. 5º, inciso LXXIV, de garantir a “orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”; as percepções extraídas da prática diária dos defensores encarregados de intermediar acordos entre os atingidos e as empresas através dos mecanismos de solução negociada refletem muito das fragilidades do programa de indenização, a exemplo dos desafios enfrentados pela Defensoria do Espírito Santo (DPES) no âmbito do grupo de trabalho especial para prestar atendimento aos atingidos (Grupo SOS Rio Doce)³⁴.

De forma itinerante, em ônibus institucional, o Grupo SOS Rio Doce realizou aproximadamente 800 atendimentos, ajuizando mais de 150 ações individuais mediante atendimento *in loco* de comunidades como Areal, Entre Rios, Degredo, Comboios, Povoação e Regência. A atuação do Grupo Interdefensorial do Rio Doce³⁵ teve como principal estratégia a promoção de educação em direitos, permitindo o reconhecimento do

³³ Recomenda-se também a leitura da “linha do tempo” da atuação do MPF disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>>. Acesso em 18 jun. 2020.

³⁴ Regulamentado pelo ato Normativo n° 003 de 2015, publicado no dia 16 de novembro de 2015. Cria o Grupo de Trabalho da Defensoria Pública e define o seu funcionamento, objetivando a prestação de assistência jurídica integral e promoção de direitos humanos das vítimas do rompimento de barragens em Minas Gerais que atingiram o Estado do Espírito Santo.

³⁵ As Defensorias Públicas do Estado do Espírito Santo, Minas Gerais e da União, reconhecendo o caráter interestadual das consequências do desastre ambiental e da atuação da Fundação Renova, buscaram a formalização de uma parceria com o objetivo de uniformizar a atuação das Defensorias Públicas e promover o auxílio mútuo dentre de suas atribuições. Assim, foi criado mediante termo de cooperação técnica o Grupo Interdefensorial do Rio Doce, assinado

indivíduo enquanto afetado (sem prejuízo da abordagem coletiva da questão e a necessidade de mobilização e participação social como instrumento de reivindicação de direitos), razão pela qual a campanha passou a abarcar cada vez mais comunidades. Gradualmente, a Defensoria passou a ser vista como instituição de confiança entre os atingidos, mas, em um contexto de profundas reflexões sobre a eficácia dos instrumentos de tutela coletiva previstos no ordenamento jurídico e de reflexão sobre as implicações positivas e negativas de se judicializar demandas no sistema de justiça brasileiro - uma vez que das mais de 60 ações coletivas propostas, poucas tiveram desfechos positivos em prol dos atingidos (CAMPOS, SOBRAL, 2018, p.151-2).

Na conjuntura jurídica-social instaurada após a criação da Fundação Renova para a gestão dos programas socioeconômicos e socioambientais, a incumbência de viabilizar um programa extrajudicial de indenização para toda a bacia do Rio Doce remanesceu às Defensorias Públicas, o que acabou por unir sete instituições de justiça (DPES, DPU, DPMG, MPF, MPMG, MPT e MPES) como forma de fazer frente às empresas - a exemplo da recomendação conjunta sobre 39 pontos a serem corrigidos e aprimorados pelas empresas e Fundação Renova para minimizar os danos aos atingidos (CAMPOS, SOBRAL, 2018, p.155; MPF, 2018d). O complexo cenário que exigiu uma atuação interdefensorial forte e engajada à sociedade civil denuncia a resistência das corporações em proporcionar uma remediação satisfatória dos danos econômicos-patrimoniais, socioambientais e morais decorrentes do crime ocorrido pelo rompimento da barragem de Fundão; e pode ser ilustrado a partir da narrativa sintetizada de dois desafios específicos explanados a seguir.

O primeiro tensionamento que expressa a tentativa de erosão dos processos indenizatórios em curso pela lógica da governança corporativa diz respeito ao desafio de reconhecer o litoral capixaba como área atingida,

o que só foi possível graças à participação ativa das comunidades em parceria com a Defensoria Pública. Ainda que boa parte do litoral do Espírito Santo tivesse sofrido com a destruição dos manguezais, mortandade atípica de peixes, rejeitos espalhados pelas praias e um grande número de indivíduos impossibilitados de vender seu pescado etc., a Samarco insistia no argumento de que, por não terem sido abrangidas em áreas de proibição de pesca de ACP na cidade de Linhares/ES, nem no TAC Governança, não deveriam ser reconhecidas como destinatárias dos programas socioeconômicos já desenvolvidos em Regência e Povoação, por exemplo. Contudo (BITTENCOURT *et al*, 2017, p.6-7),

Em 06 de setembro de 2016, com a inauguração do Fórum Norte da Foz do Rio Doce, diversas entidades e associações se reuniram para buscar o reconhecimento do norte do Estado do Espírito Santo como afetado pelas consequências advindas do desastre ambiental. Na oportunidade, o NUDAM esteve presente junto com outros parceiros (Fórum Estadual em Defesa do Rio Doce e Organon/UFES) para explicar às comunidades o contexto peculiar que ensejava a adoção de estratégias especiais focando em uma bandeira: o reconhecimento do norte do Estado e de suas comunidades como afetadas pelo desastre ambiental;

Após um ano de forte resistência, o trabalho estratégico realizado pela DPES e DPU (com o apoio institucional da DPMG), somado às lutas coletivas, resultou no reconhecimento das áreas litorâneas para além da foz do Rio Doce como atingidas, materializados na Deliberação nº 58 de 31 de março de 2017 (BITTENCOURT *et al*, 2017).



Gilmar, morador de Campo Grande, São Mateus. Foto tirada pela afetada Eliane Balke, integrante do Fórum Norte em defesa dos atingidos, em 2017 (RENOVA, 2017, p.11).

O segundo tensionamento significativo diz respeito a um dos 41 programas socioeconômicos e socioambientais criados pelo “acordão”, qual seja, o chamado Programa de Indenização Mediada (PIM), conexo ao programa de cadastramento e ao de auxílio financeiro (Programas Socioeconômicos do TTAC), os quais são elaborados, desenvolvidos e executados pela Fundação Renova. Desse modo, os atingidos submetem-se a critérios estabelecidos pela Fundação Renova que decide de forma unilateral sobre o recebimento auxílio financeiro, indenização ou quaisquer outros programas (CAMPOS, SOBRAL, 2018, p.155).

Entre a temerária estratégia de inserir uma instituição de justiça como a DP dentro do PIM³⁶, como forma de legitimar as ações da Renova, e a necessidade de prestar um atendimento especial que atendesse às expectativas de indenização e viabilizassem o cadastramento e participação dos atingidos nesse “procedimento de mediação” nos territórios do ES; a

³⁶ “O PIM iniciou a partir de duas fases: uma relacionada ao dano moral decorrente do desabastecimento de água em Colatina/ ES e Governador Valadares/MG e a outra relacionada aos danos gerais experimentados pelos atingidos que tinham sua renda relacionada ao Rio Doce” (CAMPOS, SOBRAL, 2018, p.156).

DPES interpelou as empresas sobre diversos pontos que impediam o processo extrajudicial de ser justo e seguro - como os critérios restritivos para o reconhecimento dos atingidos, formalismos para a comprovação dos danos, obstáculos ao acesso à informação, previsão de cláusulas abusivas no termo de conciliação, entre outros (CAMPOS, SOBRAL, 2018, p.155-6).

Sobre a presença de cláusulas abusivas no termo de conciliação, tomos, por exemplo, a de quitação geral, ampla e irrestrita. Prevista na Cláusula 2.4 do Regimento Interno do Programa de Indenização Mediada (em constante alteração), o dispositivo buscava exonerar as empresas de quaisquer responsabilidades pelo desastre ambiental. Ou seja, quitava-se a obrigação de indenizar, mesmo que houvessem parcelas fora da proposta (CAMPOS, SOBRAL, 2018, p.164), *in verbis*

Cláusula 2.4: Celebrado o acordo no PIM, o Impactado deverá assinar um termo de exoneração que liberará as Empresas e a Fundação de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente do Evento. Não havendo acordo, os Impactados poderão instaurar ou dar prosseguimento às suas ações judiciais.

Diante do esgotamento das tentativas de diálogo com a empresa, bem como da opção do CIF de não discutir a referida questão dentro do sistema de governança, em agosto de 2017, a Defensoria Pública do Espírito Santo e da União ajuizaram uma ação civil pública (processo nº 001182136.2017.4.02.5004)³⁷, para discutir a ilegalidade da cláusula geral de quitação prevista no PIM de dano geral argumentando que (CAMPOS, SOBRAL, 2018, p.164):

Toda e qualquer quitação geral, ampla e irrestrita de direitos, no âmbito do maior desastre ambiental da história do Brasil, não encontra respaldo nos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, exigir do interessado, na condição de impactado pelo desastre, o pleno conhecimento da extensão dos danos que sofreu no momento da assinatura do

³⁷ Não foi possível obter acesso ao inteiro teor da ACP no site do TRF1. Não sabemos o deslinde processual da ação.

acordo é submetê-lo a manifesta posição de desigualdade, o que não condiz com os princípios gerais da mediação.

De acordo com a recomendação conjunta anteriormente mencionada, tal previsão viola os princípios norteadores da mediação, especialmente o da isonomia e o da decisão informada, gerando patente situação de desequilíbrio econômico e de informações entre as partes envolvidas, de modo que, seguindo a mesma avaliação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, a Fundação Renova e o CIF deveriam suspender imediatamente o Programa de Indenização Mediada e estabelecerem um processo de negociação coletiva para adoção de critérios isonômicos e metodologia adequada à fixação e valoração dos danos sofridos pelos atingidos (MPF, 2018d)³⁸.

A aglutinação do programa de auxílio financeiro com o programa indenização; e a existência de outros problemas como os percebidos pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais nas deliberações ocorridas na reunião do GT Moradia (28/08/2018) e na audiência judicial realizada no Fórum de Mariana (13/09/2018) sobre as propostas da Renova para estabelecer uma “Matriz de Danos” que recategoriza e supre itens dissonantes integrantes da Matriz de Danos elaborada pelos atingidos e sua assessoria; para não vincular o processo de cadastramento em Mariana à efetuação das indenizações; para suprimir do TTAC indenizações relacionadas à questões previdenciárias, a crédito agrícola e/ou de atividades pecuárias e participação financeira em cooperativa, de perda de fonte de água para utilização na produção, a perdas e danos materiais e morais relacionados a bens coletivos; para suprimir a categoria “alterações no modo de vida”,

³⁸ Sobre a Recomendação Conjunta, destaca-se três considerando assinalados pelas instituições que a emitiram: CONSIDERANDO que não há possibilidade de discussão, pelos atingidos, no âmbito das Políticas Indenizatórias, quanto aos valores oferecidos pelas empresas, via Fundação Renova, sendo-lhes reservado unicamente aderir ao referido programa mediante preenchimento do formulário de elegibilidade e apresentação de documentação ou rejeitar a proposta; CONSIDERANDO que as Políticas Indenizatórias valem-se de valores tabelados para quantificar os danos materiais e morais dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão; CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, na sede da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais – PRMG, com representantes da sociedade civil, foi manifestada a preocupação com a atuação das empresas, via Fundação Renova, em relação à implementação do PIM, oportunidade em que foram expostos vários questionamentos de atingidos quanto à atuação da Fundação Renova em campo, especialmente com relação a violações de direitos que vêm ocorrendo por meio do Programa de Indenização Mediada – PIM (MPF, 2018d);

etc. – representa um retrocesso na reparação das perdas e danos aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana e mostra que os encaminhamentos recentes caracterizam-se “pelos esforços das empresas e da Fundação Renova em reproduzir, no território de Mariana, os parâmetros e critérios de indenização praticados no âmbito do PIM ao longo da bacia do Rio Doce” (GESTA, 2018, p.1-22).

Por fim, tantos tensionamentos entre a Fundação Renova, as empresas e os atingidos no que tange à indenização dos danos provocados pelo descaso das transnacionais com a segurança, vida e saúde das pessoas atingidas e com a sustentabilidade ambiental, evidenciam não só a fragilidade atual do sistema de governança ancorado na Renova e CIF (CAMPOS, SOBRAL, 2018, p.167), mas, também, a contribuição do Poder Público para a manutenção da arquitetura da impunidade.

Conclusão

Antevendo possíveis discordâncias doutrinárias, é necessário reforçar que não se compreende a violação de direitos humanos pelas ETNs separada da expansão do modelo econômico capitalista ultraliberal. Assim, tentativas de caracterizar o direito cosmopolita como ingênuo ignoram sua própria teoria crítica sobre a justiça global nas vias das iterações normativas e democráticas, estudadas por Seyla Benhabib, por exemplo, em seus pontos negativos e positivos. A dificuldade está em qualificar os fatores e processos que contribuem para o desenvolvimento da democracia e autonomia dos povos e aqueles que promovem o agravamento das situações de vulnerabilidade (SALDANHA, 2018, p.64).

Ainda que, para autores como Habermas, a “transnacionalização da democracia está atrasada”, associando o projeto de democracia cosmopolita mais à constitucionalização do direito internacional do que à participação da sociedade civil nas organizações internacionais (HABERMAS, 2014, p.80), é forçoso reconhecer que mesmo mobilizações tímidas são resultado de novas formas de cooperação (DELMAS-MARTY, 2016, p.55-6). Os defensores do cosmopolitismo, apesar de conceberem a existência de um déficit democrático, não devem abandonar o questionamento feito por Daniele Archibugi, em 2009, de “como democratizar a mundialização e, ao mesmo tempo, como mundializar a democracia” (SALDANHA, 2018, p.99).

Nesse sentido, em face do quadro de impunidade por parte das ETNs violadoras de direitos humanos e da ascensão da sociedade civil organizada nas discussões desse problema de justiça global, pretendeu-se demonstrar como o cosmopolitismo jurídico pode contribuir para incluir os indivíduos como titulares de direitos frente a à sua condição de vítimas

de violações de direitos humanos decorrentes da atuação de empresas de caráter transnacional.

Para delinear as dificuldades específicas e refletir sobre as estratégias de responsabilização das ETNs (privilegiando-se uma abordagem mais pragmática desde o caso de Mariana), o livro trouxe estudos acerca do processo de elaboração do tratado internacional; esse, que revela, como uma das principais disputas normativas, a vinculação única das ETNs – exigência de mais de quatro décadas dos atores cívicos, e, inclusive, determinada pela resolução 26/9 de 2014, mas recentemente descumprida no segundo rascunho, ou “Draft One” da ONU (ROLAND, 2019b).

Apesar de não serem exclusivos do sul social, os impactos socioambientais causados por empresas como a Norte Energia S.A em Belo Monte (BRUM, 2014), ou os 179 mortos e 133 desaparecidos pela Vale S.A em Brumadinho/MG (OLIVEIRA, 2019), ou seja, em zonas desfavorecidas na geopolítica socioambiental, faz com que o olhar sobre esse desafio global assuma, também, um compromisso emancipatório daqueles que, historicamente, veem-se subjugados por entes estatais e não-estatais, colocando o “povo” no centro da discussão sobre o destino da humanidade.

Concluiu-se que responsabilização efetiva das ETNs por violações de direitos humanos deve passar pela incorporação do caráter transfronteiriço da atuação empresarial à perspectiva teórica do direito internacional. Mais do que isso, é necessário redefinir o papel da sociedade civil também com relação à elaboração de instrumentos normativos objetos de demandas populares, pois, diferente da lógica do direito internacional tradicional, a construção normativa não deve ser exclusiva de representantes políticos dos estados, tão afastados da realidade das vítimas (ROLAND, 2018a, p.396).

No duplo contexto de globalização e de fragmentação cultural e da política de identidades, a concepção multicultural de Boaventura de Souza Santos parece a mais adequada para se reforçar o potencial emancipatório dos direitos humanos (SANTOS, 1999, p.13) e afastá-lo da ideia de pensamento hegemônico. Assim, o direito deve olhar para as tragédias

perpetradas pelas ETNs, bem como para os diferentes movimentos sociais de nível local, regional e global, não apenas para explicar as violações de direitos humanos mapeadas, mas, também, para as prevenir, remediar e responsabilizar seus agentes motivadores de forma efetiva. Uma vez que problemas comuns exigem valores comuns universalizáveis, entende-se que o cosmopolitismo jurídico pode ser uma senda pacífica entre o combate dos nacionalismos exacerbados e do “império” do direito internacional (SALDANHA, 2018, p.20).

Por fim, o cosmopolitismo jurídico, ao dar ao indivíduo o papel de destaque, mas associando o seu pertencimento ao “cosmos” (ambiente), faz-se fundamental para compreender o indivíduo como “titular” de direitos humanos e como “vítima” de tragédias que exterminam ou alteram biografias de forma irreparável.

Referências

- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. 2ª ed. São Paulo. Autonomia Literária, Elefante Editora, 2016.
- ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**. Saídas do labirinto capitalista. Buenos Aires: Editora Elefante, 2017.
- AIDC. **Stop corporate power!** The Southern Africa Permanent People's tribunal on transnational corporations. 2016. Disponível em: <<http://aidc.org.za/stop-corporate-power-southern-africapermanent-peoples-tribunal-transnational-corporations/>> Acesso em: 29 abr. 2020.
- ALLENDE, Salvador. **Discurso proferido na Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1972**. Disponível em: < <http://www.abacq.net/imagineria/cronolo4.htm>> Acesso em: 25 mai. 2020.
- ANDRADE, Carlos Drummond. **A Rosa do Povo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ANM. **Arrecadação CFEM** - atualizado diariamente. Agência Nacional da Mineração. 2020. Disponível em: <https://sistemas.anm.gov.br/arrecadacao/extra/relatorios/arrecadacao_cfem.aspx> Acesso em: 27 abr. 2020.
- ANM. **Arrecadação CFEM Ano: 2018**. Disponível em: < https://sistemas.anm.gov.br/arrecadacao/extra/relatorios/arrecadacao_cfem_ano.aspx?ano=2018> Acesso em: 27 abr. 2020.
- AMÂNCIO, Thiago. **Tragédia em Mariana ainda não tem culpados, e Samarco não pagou multas**. Folha de São Paulo, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/tragedia-em-mariana-ainda-nao-tem-culpados-e-samarco-nao-pagou-multas.shtml>>. Acesso em: 04 abr. 2020.
- APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitanism: Ethics in a world of Strangers**. London/ New York: WW Norton & Company, 2006.

ARAGÃO, D. M.; ROLAND, M. C. **The need for a treaty**: expectations on counter-hegemony and the role of civil society. In: BILCHITZ, D.; DEVA, S. Building a treaty on business and human rights. Context and contours. Cambridge: Cambridge University Press, 2017

ARAUJO, NADJA et al. **O que aprendemos com Mariana?** A importância de nomes, lugares e afetos. Ambient. soc., São Paulo , v. 22, e00002, 2019 . <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asocnarrativasereflexoesvu201911>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2019000100701&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 04 jun. 2020.

AURELIUS, Marcus. **Meditations**. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

BBC. **Desabamento em Bangladesh revela lado obscuro da indústria de roupas**. BBC News Brasil, 28 de abril de 2013a. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscuro. Acesso em: 26 mai. 2020.

BBC. **O que é o ‘sistema 996’, que prevê 12 horas de trabalho por dia e é defendido pelo bilionário chinês Jack Ma**. BBC News Brasil, 15 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47916194>. Acesso em: 26 mai. 2020.

BECK, Ulrich. **World Risk Society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **The cosmopolitan society and its enemies**. Theory, Culture & Society. Londres, v. 19, n. 1-2, p. 17-44, 2002. Disponível em: <<http://cite-seerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.312.3778&rep=rep1&type=pdf>> Acesso em: 12 fev. 2020.

BECK, Ulrich. **La mirada cosmopolita o la guerra es la paz**. Barcelona: Paidós, 2004.

BEKC, Ulrich. **Qu'est-ce le cosmopolitisme?** Paris: Éditions Aubier, 2006.

BECK, Ulrich. **"Momento cosmopolita" da sociedade de risco.** ComCiência, Campinas, n. 104, 2008. Disponível em <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000700009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 mai. 2020.

BARBOSA, Catarina. **Instalação da Belo Sun, no Pará, é marcada por ações ilegais e expulsão de moradores.** Brasil de Fato, 15 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/09/15/instalacao-da-belo-sun-no-para-emarcada-negocios-ilegais-e-expulsao-de-moradores>> Acesso em: 08 mai. 2020.

BELO SUN. **Responsability** – overview. Disponível em: < <https://www.belosun.com/responsibility/overview/> > Acesso em: 08 mai. 2020.

BENAHBIB, Seyla. **Another Cosmopolitanism.** New York: Oxford University Press, 2006.

BENHABIB, Seyla. **O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas?** Repensando a cidadania em tempos voláteis. Civitas - Revista de Ciências Sociais. v. 12, n. 1 (2012). Disponível em: < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/11146/7630>> Acesso em: 07 mai. 2020.

BENHABIB, Seyla. ARCHIBUGI, Danielle. **Vers un projet cosmopolitique:** Conversation entre théorie et pratique à propos du cosmopolitisme. Dans Cahiers philosophiques 2010/2 (n° 122), pages 115 à 127. 2010. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-cahiers-philosophiques1-2010-2-page-115.htm>> Acesso em 01 mai. 2020.

BENHABIB, Seyla. **Dignity in Adversity: Human Rights in Turbulent Times.** Cambridge: Polity Press, 2011.

BERRÓN, Gonzalo. **Derechos humanos y empresas transnacionales:** una discusión urgente. Nueva sociedad, Buenos Aires, n. 264, p. 147-158, 2016.

BERTONI, Estevão. **Em 2014, ano de seca, Samarco elevou em 74% consumo de água.** 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/02/1736780-em-2014-ano-de-secasamarco-elevou-em-74-consumo-de-agua.shtml>> Acesso em: 03 jun. 2020.

BILCHITZ, D. **A chasm between "is" and "ought"?** A critique of the normative foundations of the SRSG's Framework and the Guiding Principles. In: BILCHITZ, D.; DEVA.

S. Human rights obligations of business. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BITTENCOURT, Fábio et al. **A atuação do Grupo Interdefensorial do Rio Doce no reconhecimento do litoral do Estado do Espírito Santo e de suas comunidades como afetadas pelo desastre ambiental de Mariana/MG**. XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos - Concurso de Práticas Exitosas. Vitória, 2017. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38614/F_bio_Ribeiro_Bittencourt.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BINDING TREATY. **Call of People's Representatives Worldwide**. 2020. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2016/11/Peoples-Treaty-ES-dec2014.pdf>> Acesso em 06 mai. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989**. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. Brasília. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7990.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990**. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Brasília. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8001.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp87.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Resolução nº25/2001 que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**. 2001. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2001/resolucaodacamaraodosdeputados-25-10- outubro-2001-320496-norma-pl.html>> Acesso em 01 jul. 2020.

BRASIL. **Sentença conjunta dos autos principais**: nº 23863-07.2016.4.01.3800 e nº 69758-61.2015.4.01.3400 (Homologação judicial: Termo Aditivo e TAC Governança). 12º Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais. Juiz Mário de Paula Franco Junior. 08 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/09/SENTENC%CC%A7A-CONJUNTA-HOMOLOGACAO-JUDICIAL-08-DE-AGOSTO-DE-2018-10.pdf>> Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.691, de 25 de janeiro de 2019**. Institui o Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastre e o Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas a Desastre em decorrência da ruptura da barragem do Córrego Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e de suas repercussões na Bacia do Rio Paraopeba.. Brasília. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9691.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL MINERAL. **Concluída primeira etapa da Cava Alegria Sul**. 06 de junho de 2019. Disponível em: < <https://www.brasilmineral.com.br/noticias/conclu%C3%ADda-primeira-etapa-da-cava-alegria-sul>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRITO, Jhenne Celly Pimentel de; SILVA, Romeu Faria Thomé da. **A compensação florestal de empreendimentos minerários como instrumento de implementação do desenvolvimento sustentável no estado de Minas Gerais**. In: BENACCHIO, Marcelo; GARCIA, Marcos Leite; ARCE, Gustavo. Direito e Sustentabilidade I. Disponível em < <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/910506b2/126khh6k/9f35ofYUw8DP75UX.pdf>> Acesso em: 28 abr. 2020.

BRUM, Eliane. **Belo Monte: a anatomia de um etnocídio**. El País. 2014. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html> Acesso em: 13 mai. 2020.

BRUM, Eliane. **A notícia é esta: o Xingu vai morrer**. El País. 2019. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/12/opinion/1568300730_780955.html> Acesso em: 13 mai. 2020.

BRUNDTLAND, G.H. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1992. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf > Acesso em: 10 mai. 2020.

BRUNKHORST, Hauke. **Alguns problemas conceituais e estruturais do cosmopolitismo global**. 2011. Tradução de Sebastião Nascimento. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n76/02.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2020.

CÂMARA. **Projeto de Lei 37/2011**. Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967", e apensados. 2011. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490935&ord=1> > Acesso em: 03 jun. 2017.

CAMPOS, Rafael Mello Portella; SOBRAL, Mariana Andrade. **O acordado sai caro, e muito caro!** Percepções iniciais da Defensoria Pública acerca dos processos indenizatórios da Bacia do Rio Doce. In: LOSEKANN, Cristiana; MAYORGA, Claudia. Desastre na Bacia do Rio Doce: desafios para a universidade e para instituições estatais – Rio de Janeiro. Folio Digital: Letra e Imagem, 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto Augusto; FOX DRUMMOND CANÇADO TRINDADE, Vinícius. **A pré-história do princípio de humanidade consagrado no direito das gentes**: o legado perene do pensamento estóico - 10.12818/P.0304-2340.2016v69p69. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.l.], n. 69, p. 69-112, fev. 2017. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1782/1695>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CARITAS. **Cáritas Regional Minas em Mariana**. 18 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://mg.caritas.org.br.s174889.gridserver.com/caritas-regional-minas-em-mariana/> >. Acesso em: 18 jun. 2020.

CASSEL, Doug. **Treaty process gets underway**:whoeversaid it would be easy? Business & Human Rights Resource Centre. 2015. Disponível em :<<https://business-humanrights.org/en/treaty-process-gets-underwaywhoeversaid-it-would-be-easy>>. Acesso em 25 mai. 2020.

CHADE, Jamil. **A punição da Vale na Suíça por repatriação de lucros**. 2012. Disponível em <<http://jornalgnn.com.br/blog/luisnassif/a-punicao-da-vale-na-suica-por-repatriacao-de-lucros>> Acesso em 29 abr. 2020.

CIDH. **Informe sobre el 158º Período Extraordinario de Sesiones de la CIDH**. 2016a. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/docs/Informe-158.pdf> > Acesso em: 29 abr. 2020.

CIDH. **Solicitação de Audiência Temática**: afetações aos direitos humanos devido à Mineração no Brasil. 2016b. Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe_audie%CC%82nciaminerac%CC%A7a%CC%83o%20revisado.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020

CITTADINO, Gisele Guimarães. DUTRA, Deo Campos. **Cosmopolitismo jurídico**: pretensões e intersecções entre filosofia política e direito. In: NOMOS – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Vol. 33, nº01. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/868>> Acesso em: 12 abr. 2020.

CNDH. **Resolução nº 4, de 11 de março de 2020**. Aprova o Relatório da Missão ao Estado do Rio de Janeiro, realizada entre os dias 2 e 4 de setembro de 2019, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-11-de-marco-de-2020-249993248>>. Acesso em 21 jul. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONNECTAS. **Brasil é denunciado na OEA por tragédia no Rio Doce**. 2016. Disponível em: < <http://www.conectas.org/pt/acoes/empresas-e-direitos-humanos/noticia/45691-brasil-e-denunciado-na-oea-por-tragedia-no-rio-doce> >. Acesso em: 5 out. 2019.

CONNECTAS. **Organizações vão à CIDH discutir violações de direitos humanos por empresas. 08 de maio de 2019a**. Disponível em: < <https://www.conectas.org/noticias/conectas-vai-a-cidh-discutir-violacoes-de-direitos-humanos-por-empresas-nas-americas> > Acesso em: 28 abr. 2020.

CONECTAS. **Recomendações ao Brasil do Grupo de Trabalho da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas. Março de 2019b.** Disponível em: < <https://www.conectas.org/publicacoes/download/20-relatorio-de-acompanhamento-das-recomendacoes-ao-brasil-do-gt-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos> > Acesso em: 23 mai. 2020.

COSTA, N. M. XAVIER, F. C. C. (2017). **O esquecido caso de “Belo Monte”:** análise constitucional e convencional. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(33): 211-229, jul.-dez. Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3456> > Acesso em: 11 mai. 2020.

DESCARTES, René. **O discurso do método.** Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2005.

DELMAS-MARTY, Mirelle. **Por um direito comum.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DELMAS-MARTY. **Senso e Non-Sense do Humanismo Jurídico,** Curso 2010-2011. 2011. Tradução livre de Sadi Machado e Letícia Rodegheri para a disciplina “Internacionalização do Direito, ordem cosmopolita e solução de conflitos” ministrada pela Prof^a Dr^a Jânia Maria Lopes Saldanha no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Texto original em francês disponível em: < <https://www.college-de-france.fr/site/mireille-delmars-marty/course-2010-2011.htm> > Acesso em: 12. Abr. 2020.

DELMAS-MARTY. **Aux quatre vents du mond.** Petit guide de navigation sur l’ocean de la mondialisation. Paris: Seuil, 2016.

DEVA, S. **Corporate human rights violations:** a case for extraterritorial regulation. Handbook of the Philosophical Foundation of Business Ethics. New York: Springer, 2012

DEVA, Surya. **Treating human rights lightly:** a critique of the consensus rhetoric and the language employed by the Guiding Principles. In: BILCHITZ, D.; DEVA, S. Human rights obligations of business. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

DOUZINAS, Costas. **As Muitas Faces do Humanitarismo.** Tradução: Caroline Alves Vestena; Helena Ferreira Mattos. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v.6, n.11, p.375-424,2015. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revista-ceaju/article/view/16531> > Acesso em: 08 abr. 2020.

DOSSIÊ. **Dossiê dos Impactos e Violações da Vale no Mundo de 2010**. 2010. Disponível em: <https://atingidospelavale.files.wordpress.com/2010/04/dossie_versao-web.pdf> Acesso em: 29 abr. 2020.

DOUZINAS, Costas. **Sete teses sobre os direitos humanos**. Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, [S.l.], v. 7, n. 1, ago. 2018. ISSN 2236-6334. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/6016>>. Acesso em: 08 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v7i1.6016>.

EITI. **Senegal declared first country in Africa to have made satisfactory progress in implementing the EITI Standard**. 09 de maio de 2018. Disponível em: <<https://eiti.org/news/senegal-declared-first-country-in-africa-to-have-made-satisfactory-progress-in-implementing>> Acesso em 06. Mai 2020.

EITI. **Ficha informativa**. Setembro de 2019. Disponível em: <https://eiti.org/files/documents/eiti_factsheet_pt_09.2019.pdf> Acesso em 04. Mai 2020.

EITI. **Senegal**, overview. 31 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://eiti.org/senegal>> Acesso em 04. Mai 2020.

EUROPEAN COALITION OF CORPORATE JUSTICE. **The French duty of vigilance law: frequently asked questions**. Bruxelas: [s.n.], 2017. Disponível em: <<https://corporatejustice.org/documents/publications/french-corporate-duty-of-vigilance-law-faq.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

EWING, Jack. **Volkswagen Says 11 Million Cars Worldwide Are Affected in Diesel Deception**. The New York Times, 22 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2015/09/23/business/international/volkswagen-diesel-car-scandal.html>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

FARIA, J. E. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA JR, Luis Carlos Silva. **A batalha de Davi contra Golias: uma análise neogramsciana da Agenda das Nações Unidas em Direitos Humanos e Empresas**. 2015. 145f. Dissertação (mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3839/1/luizcarlossilvafariajunior.pdf>> Acesso em 19 mai. 2020.

FALK, Richard. **Human Rights and State Sovereignty**. New York: Holmes and Meier Publishers.

FALK, Richard. **Una revisión del cosmopolitismo**. In: NUSSBAUM, Martha (Org.). Los límites del patriotismo: Identidad, pertenencia y ciudadanía mundial. Barcelona: Paidós, 2013.

FERRAJOLI, L. **Garantismo**. Una discusión sobre derecho y democracia. Madri: Editorial Trotta, 2009.

FGV. **Implementando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU**: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://epge.fgv.br/files/default/empresas-e-direitos-humanos.pdf>> Acesso em 23 mai. 2020.

FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

FRYDMAN, Benoit. **Stratégies de responsabilisation des entreprises à l'ère de la mondialisation**. In Berns, Thomas, Docquir, Pierre-François, Frydman, Benoît, Hennebel, Ludovic, Lewkowicz, Gregory, Responsabilités des entreprises et corégulation, Bruxelles, coll. "Penser le Droit" - No. 6, Bruylant, 2007, pp. 1-50. Disponível em: < <http://www.philodroit.be/Strategies-de-responsabilisation?lang=fr>> Acesso em 23 mai. 2020.

FRYDMAN, Benoit. **Prendre les standards et les indicateurs au sérieux**. In FRYDMAN, Benoit et VAN WAEYENBERGE, Arnaud [coord]. Gouerner par les standards et les indicateurs: De Hume aux rankings. Bruxelles: Bruylant, 2014.

G1. **Lucro da Vale cresce 45,6% e vai a R\$ 25,657 bilhões em 2018**. 27 de março de 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/27/vale-tem-lucro-de-r-25657-bilhoes-em-2018.ghtml> > Acesso em 27 abr. 2020.

GALLAS, Daniel. **Escândalo da Siemens 'ensinou empresários alemães a não pagar propina'**. BBC News Brasil, 13 de agosto de 2013a. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130812_siemens_escandalo_dg>. Acesso em: 26 mai. 2020.

GEIER, Manfred. **Do que riem as pessoas inteligentes?** Uma pequena filosofia do humor. Rio de Janeiro: Record, 2011.

GÉRÔME, Jean-Léon. **Diogenes**.1860. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Jean-L%C3%A9on_G%C3%Agre%C3%B4me_-_Diogenes_-_Walters_37131.jpg >. Acesso em: 03 jun. 2020.

GESTA. **Representação do GESTA na Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6**. 2ª Vara da Comarca de Mariana/MG. Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais Gesta-UFMG. Belo Horizonte, 01 de outubro de 2018. Disponível em: < <https://conflito-sambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/10/representacao-gesta-reparacao-mariana.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN. **Tratado Internacional de los Pueblos para el Control de las Empresas Transnacionales**: documento para consulta global. Dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2016/11/PeoplesTreaty-ES-dec2014.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN. **6 puntos a incluir en el Tratado Vinculante de las Naciones Unidas sobre Transnacionales y derechos humanos**. 2016. Disponível em: <https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2016/10/SIX-points_ESP.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN. **8 propuestas para el instrumento internacional jurídicamente vinculante sobre Empresas Transnacionales (ETNs) y Derechos Humanos**. 2015. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2015/07/CampaignSubmission-ES-jul2015.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN. **Tratado sobre empresas transnacionales y sus cadenas de suministro en respecto a los derechos humanos**. Outubro de 2017. Disponível em: < https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2017/10/Treaty_draft-ES1.pdf> Acesso em 07 mai. 2020a.

GLOBAL CAMPAIGN. **Declaración de La Campaña Global para la Clausura de la Cuarta Sesión del Grupo de Trabajo Intergubernamental de Composición Abierta Sobre Empresas Transnacionales y Otras Empresas Comerciales en Materia de Derechos Humanos (OEIGWG)**. 2018a. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/declaracion-de-la-campana-global-para-la-clausura-de-la>

cuarta-sesion-del-oeiwg-sobre-empresas-transnacionales-y-otras-empresas-con-respecto-a-los-derechos-humanos/?lang=es>. Acesso em: 27 mai. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN. **Zero Draft Of The Un Binding Treaty (Published On 20th July 2018)**. 2018b. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/zero-draft-of-the-un-binding-treaty-published-on-20th-july-2018/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN. **With A New Maneuver At The Unhrc, The Eu Aims At Protecting Tncs And Not Human Rights Of Affected Peoples**. 2018c. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/with-a-new-maneuver-at-the-unhrc-the-eu-aims-at-protecting-tncs-and-not-human-rights-of-affected-peoples/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN. **Carta Abierta A Los Estados Miembros De La Organización De Las Naciones Unidas**. 2018d. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/carta-abierta-a-los-estados-miembros-de-la-organizacion-de-las-naciones-unidas/?lang=es>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN. **Statement Of The Global Campaign On Draft 1 (Un Binding Treaty)**. 2019. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/statement-of-the-global-campaign-on-draft-1-un-binding-treaty/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN. **Tratado Vinculante (Proceso En La Onu)**. 2020a. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/tratado-vinculante-proceso-en-la-onu/?lang=es>> Acesso em: 27 mai. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN. **Razões**. 2020b. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/razoes/?lang=pt-br>> Acesso em 06 mai. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN. **Posicionamiento De La Campaña Global Sobre El Borrador Revisado Del Tratado Vinculante (Draft 1)**. 2020c. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/posicionamiento-de-la-campana-global-sobre-el-borrador-revisado-del-tratado-vinculante-draft-1/?lang=es>> Acesso em: 06 mai. 2020.

GOSSLING, T., **Corporate Social Responsibility and Business Performance**. Cheltenham, Edward Elgar Publishing, 2011.

GUAMÁN, Adoración. **El Draft o del Binding Treaty**: análisis crítico del contenido del texto y su adecuación con el objetivo de la Resolución 26/9. In. *Cadernos de Pesquisa Homa*. vol. 1, n. 6, 2018.

HABERMAS, J. **A constelação pós-nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Mais que veut dire « une Europe forte » ?**. Paris: *Esprit*, nº 4, 2014. Disponível em: < <https://esprit.presse.fr/article/jurgen-habermas/mais-que-veut-dire-une-europe-forte-37958> > Acesso em 2 de out. 2019.

HARVEY, David. **El cosmopolitismo y las geografías de la libertad**. Madrid: Akal Editores, 2017, p.93-117.

HARDT, M. NEGRI, A. **Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

HELD, David. **Principles of cosmopolitan order**. In Gillian Brock & Harry Brighouse (eds.), *The Political Philosophy of Cosmopolitanism*. Cambridge University Press, 2005. Disponível em: < <https://www.cambridge.org/core/books/the-political-philosophy-of-cosmopolitanism/principles-of-cosmopolitan-order/2E347BFEAF5E562E553EFE59907DC24D#> > Acesso em: 02 abr. 2020.

HOFFMEISTER, Guilherme Pittaluga. **Proteção de Dados Pessoais na Internet em Perspectiva Comparada**: os Desafios à Harmonização de um Modelo Mercosulino no Âmbito da Sociedade Global em Rede. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2018.

HOFFMAM, Fernando. **Do Cosmopolitismo ao “Comumpolitismo”** enquanto um novo ambiente para os direitos humanos na Era do Império. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HOMA. **Homa e outras organizações demandam condenação internacional do Estado Brasileiro**. 5 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://homacdhe.com/index.php/2019/11/05/homa-e-outras-organizacoes-demandam-condenacao-internacional-do-estado-brasileiro/>> Acesso em 21 jul. 2020.

HOMA. **Cadernos de Pesquisa – Homa**, Vol. 01, n. 01 (Julho de 2018), ISSN: 2595-5330.

Juiz de Fora: Homa, 2018. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/03/Cadernos-de-Pesquisa-01-Relat%C3%B3rios-e-Trabalhos-T%C3%A9cnicos-atualizado.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **UN Human Rights Council**: weak stance on business standards. 2011. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2011/06/16/un-human-rights-council-weak-stance-business-standards>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Sobre a Human Rights Watch**. 2020. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2011/06/16/un-human-rights-council-weak-stance-business-standards>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

IBAMA. **Laudo técnico preliminar**. 2015. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf> Acesso em: 25 mar. 2020.

IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração. **ECONOMIA Mineral no Brasil**. 2018, 23 slides. Disponível em: <<http://portaldaminerao.com.br/wp-content/uploads/2018/08/economiamineral-brasil-set2018.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

IBRAM. **Mineração expande faturamento e recolhe quase R\$ 50 bi em tributos e encargos**. 12 de fevereiro de 2020. 2020. Disponível em: <<http://portaldaminerao.com.br/ibram/mineracao-expande-faturamento-e-recolhe-quase-r-50-bi-em-tributos-e-encargos/>> Acesso em: 25 abr. 2020.

IHU. **Belo Monte pode gerar jurisprudência na OEA**. Instituto Humanitas UNISINOS. 28 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/525071-belo-monte-pode-gerar-jurisprudencia-na-oea>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

IHU. **A quebra da ordem constitucional pretendida pelo PEC 80/2019 e MP 910/2019**. Nota conjunta. Revista IHU Online. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596834-nota-conjunta-sobre-a-quebra-da-ordem-constitucional-pretendida-pelo-pec-80-2019-e-mp-910-2019>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

IJF. **Subfaturação no setor de mineração no Brasil evade US\$ bilhões do orçamento público**. Instituto Justiça Fiscal. 17 de julho de 2017. Disponível em: <

<https://ijf.org.br/subfaturacao-no-setor-de-mineracao-no-brasil-evade-us-bilhoes-do-orcamento-publico/> Acesso em: 27 abr. 2020.

IMAI, Shin; GARDNER, Leah; WEINBERGER, Sarah. '**La Marca Canadiense': La violencia y las compañías mineras canadienses en América Latina** -The Canada Brand: Violence and Canadian Mining Companies in Latin America. Osgoode Legal Studies Research Paper No. 14/2017. Disponível em < <https://ssrn.com/abstract=2912378> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2912378> > Acesso em: 19 mai. 2020.

INESC. **Organizações lançam o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração.** 2013. Disponível em: < <http://www.inesc.org.br/biblioteca/inescnoticia/2013/edicao-no-56-7-06-2013/organizacoes-lancam-o-comite-nacional-emdefesa-dos-territorios-frente-a-mineracao> > Acesso em: 5 out. de 2019.

INESC. **Nota Técnica 184 - Mineração e (in)justiça tributária no Brasil.** 2015. Disponível em: < <http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/notas-tecnicas/nts-2015/nota-tecnica-184-mineracao-e-in-justica-tributaria-no-brasil/view> > Acesso em: 27 abr. 2020.

INSUSTEN. **Relatório de Insustentabilidade 2015.** 2015. Disponível em: <http://www.pacs.org.br/files/2015/04/Relatirio_pdf.pdf > Acesso em: 29 abr. 2020.

INMETRO. **ISO 26000 – Diretrizes sobre Responsabilidade Social.** Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp> Acesso em: 25 mai. 2020.

IPEA. **OCDE quer rigor do Brasil contra empresas que praticam suborno.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/acaosocial/articleedfe.html?id_article=541> Acesso em: 06 mai. 2020.

ISO. **About us.** Disponível em:<https://www.iso.org/about-us.html>. Acesso em: 26 mai. 2020.

JOHNSON, Dave. **Vale appeal denied.** 2012. Disponível em: < <https://www.stcathariness-standard.ca/news-story/9430295-vale-will-work-to-erase-stigma-around-contaminated-port-colborne-properties/> > Acesso em: 29 abr. 2020.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua: um projecto filosófico**. Tradução de Artur Morão, Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf> Acesso em: 01 abr. 2020.

KAMMINGA, Menno T. **Company Responses to Human Rights Reports: An Empirical Analysis** (February 2, 2015). *Business and Human Rights Journal*, vol. 1, issue 1, pp. 95-110, 2016. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2559255> Acesso em 23 mai.2020.

LAÉRTIOS, Diógenes. **Vidas e Doutrinas dos Filósofos Ilustres**. Tradução do grego, introdução e notas Mário da Gama, Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

LEITE, José Correa. **O eclipse do progressismo: a esquerda latino-americana em debate**. São Paulo: Elefante, 2018.

MARTIN-CHENUT, Káthia. **Droits de l'homme et responsabilité des entreprises : les "Principes Directeurs des Nations Unies"**, in GIUDICELLI DELAGE, S., MANACORDA (dir.), *Responsabilité pénale des personnes morales : perspectives européennes et internationales*, Paris, Société de Législation Comparée, 2013, p. 229-247.

MARIA BETHÂNIA. **Quem me leva os meus fantasmas** (Pedro Abrunhosa). Rio de Janeiro: Universal Music Publ, 2013.

MARTENS, Jens. SEITZ, Karolin. **The struggle for a UN treaty**. Berlin/Bonn/NewYork: Global Policy Forum/Rosa Luxemburg Stiftung - NewYork Office, 2016. Disponível em: <https://www.globalpolicy.org/images/pdfs/UN_Treaty_online.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2020.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; FRATTARI, Marina Bonissato. **A Empresa estrategista: a revitalização da ética nas relações empresariais e os códigos de conduta**. ISSN: 1983-4225-v.14, n.1, jun. 2019. Disponível em: <<http://www.revista.direito-franca.br/index.php/refdf/article/view/721/pdf>> Acesso em: 25 mai. 2020.

MASSAÚ, G. C.. **A dignidade Humana em Pico Della Mirandola**. *Direitos Culturais* (Online), v. 7, p. 36-45, 2012. Disponível em: < <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/864/470> > Acesso em: 07.abr 2020.

MEYERSFELD, Bonita. **A binding instrument on business and human rights**: some thoughts for an effective next step in international law, business and human rights. Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, Juiz de Fora, v. 1, n. 1, p. 19-39, nov. 2016.

MELO, Luísa. **Entenda o que é a liquefação, fenômeno que pode levar barragens ao colapso**. G1. 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/07/entenda-o-que-e-a-liquefacao-fenomeno-que-pode-levar-barragens-ao-colapso.ghml>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MILANEZ, Bruno et al. **Desafios para uma prática científica crítica diante do desastre na bacia do Rio Doce**. In: LOSEKANN, Cristiana; MAYORGA, Claudia. Desastre na Bacia do Rio Doce: desafios para a universidade e para instituições estatais – Rio de Janeiro. Folio Digital: Letra e Imagem, 2018.

MIRANDOLA, Picco Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Lisboa: Edições 70, 2006.

MONJANE, Boaventura. **Vale e Jindal julgadas na Swazilândia por danos ambientais e violação de Direitos Humanos**. 2016. Disponível em: <<https://www.pambazuka.org/pt/advocacycampaigns/vale-e-jindal-julgadas-na-swazil%C3%A2ndia-por-danos-ambientais-eviola%C3%A7%C3%A3o-de-direitos>> Acesso em: 29 abr. 2020.

MORGENSTERN, Nibert R. VICK, Steven G. VIOTTI, Cássio B. WATTS, Bryan D. **Comitê de Especialistas para Análise da Ruptura da Barragem de Rejeitos de Fundão**: Relatório sobre as Causas Imediatas da Ruptura da Barragem de Fundão. 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1MWo7AX9nQgJvS3vYkt4oS4WSphgi-Kpa/view>> Acesso em: 03 jun. 2020.

MPF. **Nota técnica MP à PEC 65/2012**. 2016a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-pec-65-2012/>> Acesso em: 03 jun. 2020.

MPF. **MPF denuncia 26 por tragédia em Mariana (MG)**. 2016b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-denuncia-26-por-tragedia-em-mariana-mg>> Acesso em: 04 jun. 2020.

- MPF. **Ministério Público questiona acordo entre União, Estados de MG e ES, Samarco, Vale e BHB Billiton.** 2016c. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/nota-a-imprensa-2013-ministerio-publico-questiona-acordo-entre-uniao-estados-de-mg-e-es-samarco-vale-e-bhb-billiton>>. Acesso em: 09 jun. 2020.
- MPF. **Ação Civil Pública com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars.** 2016d. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco> >. Acesso em: 18 jun. 2020.
- MPF. **Termo de Ajustamento Preliminar Entre Ministério Público Federal, Samarco Mineração S/A, Vale S/A E Bhp Billiton Brasil LTDA (TAP).** 18 de janeiro de 2017. 2017a. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-preliminar-caso-samarco>> Acesso em 09 jun. 2020.
- MPF. **Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar Firmado entre Ministério Público Federal, Samarco Mineração S/A, Vale S/A E Bhp Billiton Brasil Ltda (TA).** 16 de novembro de 2017. 2017b. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/aditivoTAP.pdf>> Acesso em: 09 jun. 2020.
- MPF. **Termo de Ajustamento de Conduta (Acordo).** TAC Governança. 25 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/tac-governanca/view>> Acesso em: 09 jun. 2020.
- MPF. **Tragédia de Mariana:** acordo muda governança da Fundação Renova visando à participação efetiva dos atingidos. 2018b. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/tragedia-de-mariana-acordo-muda-governanca-da-fundacao-renova-visando-a-participacao-efetiva-dos-atingidos> >. Acesso em 18 jun. 2020.
- MPF. **Avaliação participativa da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta sobre a Governança (TAC-Governança), do processo de reparação e recuperação dos danos decorrentes do rompimento de barragens de rejeitos das mineradoras Samarco, BHP e Vale em Mariana, Minas Gerais.** Parecer nº 279/2018/SPPEA. 2018c. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/parecer-no-279-2018> >. Acesso em: 21 jun. 2020.

MPF. **Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018**. 2018d. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

MPF. **Recomendação 03/2019/GAB1** - UHE Belo Monte: ausência de segurança quanto à capacidade de suporte do rio Xingu face ao desvio de seu fluxo hídrico: necessidade de proteção excepcional da Volta Grande do Xingu. 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/recomendacao-para-suspensao-de-licenciamentos-na-volta-grande-do-xingu>> Acesso em: 11 mai. 2020.

MPRJ. **MPRJ desautoriza contrato entre FGV e Vale S/A que envolve o desastre ambiental de Mariana**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 26 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/53929>> Acesso em: 18 jun. 2020.

MUCHLISNKI, Peter. **Multinational enterprises and the law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007

NORTE ENERGIA. **Composição acionária**. Disponível em: <<https://www.norteenergiasa.com.br/pt-br/ri/composicao-acionaria>> Acesso em: 08 mai. 2020.

OCDE. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises**. 2011. Disponível em: <<http://mneguidelines.oecd.org/guidelines/>> Acesso em: 21 mai. 2020.

OCDE. **Rapport de l'OCDE sur la corruption internationale**. 2014. Disponível em: <<https://www.oecd.org/fr/corruption/rapport-de-l-ocde-sur-la-corruption-transnationale-9789264226623-fr.htm>> Acesso em: 04 mai. 2020.

OEA. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2011**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>> Acesso em: 11 mai. 2020.

OEA. **Relatoria Especial DESCA da CIDH expressa profunda preocupação pela tragédia humana, ambiental e trabalhista em Brumadinho (Minas Gerais) Brasil e pede reparação integral das vítimas**. 30 de janeiro de 2019a. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/019.asp>> Acesso em: 29 abr. 2020.

OEA. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos.** 1 de novembro de 2019. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>> Acesso em: 29 abr. 2020

OEIGWG. **Elements For The Draft Legally Binding Instrument On Transnational Corporations And Other Business Enterprises With Respect To Human Rights.** Chairmanship of the OEIGWG established by HRC Res. A/HRC/RES/26/9 (29/09/2017). Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/LegallyBindingInstrumentTNCs_OBEs.pdf. Acesso em: 27 mai. 2020.

OEIGWG. **Legally Binding Instrument to Regulate, in Internacional Human Rights Law, the activities of transnational corporations and other business enterprises.** Draft Zero. Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. 2018. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/sites/default/files/documents/DraftLBI.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

OEIGWG. **Legally Binding Instrument to Regulate, in Internacional Human Rights Law, the activities of transnational corporations and other business enterprises.** Revised Draft One. Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. 2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/OEIGWG_RevisedDraft_LBI.pdf. Acesso em 27 mai. 2020.

OHCHR. **Proteger, Respeitar e Remediar:** O Quadro de Referência da ONU para “Direitos Humanos e Empresas”. 2008. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/8session/A-HRC-8-5.doc>> Acesso em 23 mai. 2020.

OHCHR. **Guiding Principles on Business and Human Rights.** 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf> Acesso em: 23 mai. 2020.

OIT. **Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social.** adotada pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho na sua 204.^a Sessão (Genebra, novembro de 1977) e alterada nas Sessões 279.^a

(novembro de 2000), 295.^a (março de 2006) e 329.^a (março de 2017). Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--ed_emp/--emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf> Acesso em 21 mai. 2020.

OLIVEIRA, Clarissa Reis. **Quem é quem nas discussões do novo código de mineração.** 2014. Disponível em: <<http://www.tramas.ufc.br/wp-content/uploads/2015/08/Quem-e-Quem-elei%C3%A7%C3%B5es-2014.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

ONU. **Resolução A/RES/S-6/3201** da Assembleia Geral. Genebra/Nova Iorque: Nações Unidas, 1974. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

ONU. **Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to Human Rights.** Genebra: Nações Unidas, 2003. Disponível em < <http://hrlibrary.umn.edu/links/res2003-16.html> > Acesso em: 21 mai. 2020.

ONU. **Resolução A/HRC/20/29 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.** Genebra, 2012. Disponível em: < https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/A.HRC.20.29_en.pdf> Acesso em: 23 mai. 2020.

ONU. **Resolução A/HRC/RES/26/9 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.** Genebra: Nações Unidas, 2014. Disponível em: <<https://www.ihrb.org/pdf/G1408252.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

ONU. **Brasil: Especialistas da ONU elogiam suspensão de acordo sobre desastre no Rio Doce.** 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-especialistas-da-onu-elogiam-suspensao-de-acordo-sobre-desastre-no-rio-doce/>> Acesso em 09 jun. 2020.

OLIVEIRA, Regiane. **O que fazer quando empresas matam.** El País. 2019. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/25/politica/1551065907_650249.html > Acesso em 28 out. 2019.

PAES, Cínta. **Estudo contratado pela Vale confirma que barragem em Brumadinho se rompeu por liquefação.** G1. Dezembro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/12/12/estudo-contratado-pela-vale-diz-que-barragem-em-brumadinho-se-rompeu-por-liquefacao.ghtml>> Acesso em: 03 jun. 2020.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Introdução ao estudo do direito**. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1981.

POEMAS. **Antes fosse mais leve a carga**: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). 2015. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2015-Antes-fosse-mais-leve-a-cargavers%C3%A3o-final.pdf> > Acesso em: 03 jun. 2020.

POEMAS. **Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade** (PoEMAS), Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em: < <http://www.ufjf.br/poemas/> > Acesso em: 03 jun. 2020.

PORTAL DA MINERAÇÃO. **Setor Mineral emprega mais de 180 mil pessoas em todo o Brasil**. 30 de abril de 2018. Disponível em: < <http://portaldamineracao.com.br/setor-mineral-emprega-mais-de-180-mil-pessoas-em-todo-o-brasil/> > Acesso em 04 jun. 2020.

PRADO JUNIOR, Caio. **A formação do Brasil Contemporâneo**: colônia. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PRESSE, France. **Starbucks, Amazon e Google dão explicações ao Parlamento britânico**. G1, 12 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47916194>. Acesso em: 26 mai. 2020.

PUBLIC EYE. **Public Eye 2012**: With Ad Parodies and Nobel Laureate Stiglitz Against Unscrupulous Corporations. 2012. Disponível em: < <https://www.publiceye.ch/en/media-corner/press-releases/detail/public-eye-2012-with-ad-parodies-and-nobel-laureate-stiglitz-against-unscrupulous-corporations> > Acesso em: 29 abr. 2020.

REINO UNIDO. **Modern Slavery Act 2015**. Londres:TCO, 2015.

ROTTERDAM, Erasmo de. **Elogio da Loucura**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

ROCHE, C., THYGESEN, K., BAKER, E. (Eds.) **Mine Tailings Storage: Safety Is No Accident**. A UNEP Rapid Response Assessment. United Nations Environment Programme and GRID-Arendal, Nairobi and Arendal, 2017. Disponível em:

<https://gridarendal-website-live.s3.amazonaws.com/production/documents/s_document/371/original/RRA_MineTailings_lores.pdf?1510660693>
Acesso em: 25 mar. 2020.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. **Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas.** Rev. direito GV, São Paulo, v.14, n. 2, p. 393-417, ago. 2018a. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322018000200393&lng=pt&nr_m=iso>. Acesso em: 23 mai. 2020.

ROLAND, Manoela Carneiro. DUQUE NETO, A. A. ; CARVALHO, L. D. ; Goretta, Maria Fernanda . **Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas:** duas questões principais. Cadernos de Pesquisa Homa, v. 01, p. 7-15, 2018b. Disponível em <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2015/11/Artigo-Tratado-sobre-Direitos-Humanos-e-Empresas-Duas-Quest%C3%B5es-Principais.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

ROLAND, Manoela C., FARIA JR., Luiz Carlos S., JÚLIO, Kaliandra Casatti, CASTRO, João Luís Lobo Monteiro de. **Planos Nacionais de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos na América Latina:** Análises sobre Colômbia, México e Chile. In. Cadernos de Pesquisa Homa, vol. 1, n. 4, 2018c. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2018/08/Caderno-de-Pesquisa-Homa-Planos-Nacionais-de-A%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. **Negociação em contextos de violações de Direitos Humanos por empresas:** Uma breve análise dos mecanismos de solução negociada à luz do caso do rompimento da barragem de Fundão. Revista Versos, 2018d, v. 2, n. 1, p. 3-35.

ROLAND, Manoela Carneiro. **Diretrizes para uma agenda interamericana sobre empresas e direitos humanos:** diálogo entre os sistemas global e interamericano de proteção dos direitos humanos. In: Direitos humanos fundamentais: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil: coletânea de artigos – Brasília: MPF, 2019a, p.71-96. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgf/documentos/coletanea_direitos_humanos_fundamentais.pdf> Acesso em: 23 mai. 2020.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. **Análise do Draft One:** avanço ou retrocesso?. In. Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 2, n. 8, 2019b. Disponível em: <

<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/10/Cadernos-de-Pesquisa-An%C3%A1lise-do-Draft-One.pdf>> Acesso em: 27 mai. 2020.

RENOVA. **Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD)**. Apresentação de *slides*. Membros das Defensorias Públicas do Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e da União Brasileira, 25 de agosto de 2017. Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2017/08/grupo-interdefensorial.pdf> >. Acesso em: 21 jun. 2020.

RENOVA. **Quem faz parte**. 2020. Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

REUTERS. **Vale Canada to pay C\$1 million fine in worker's 2014 death**. 2016. Disponível em: < <https://www.reuters.com/article/vale-sa-canada-fine/vale-canada-to-pay-c1-million-fine-in-workers-2014-death-idUSL1NiCVoMF>> Acesso em 29 abr. 2020.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico**: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. **Dupla influência e dupla projeção entre global e local**: O “caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, v. 2, n. 2, p. 156 - 203, 31 jul. 2018. Disponível em: < <http://ojs.homacdhe.com/index.php?journal=homapublica&page=article&op=view&path%5B%5D=27> > Acesso em: 25 mai. 2020.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. **A vulnerabilidade nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos** (Corte IDH): impacto nas políticas públicas e no modelo econômico dos Estados. In: FUNDACIÓN KONRAD ADENAUER. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2017, p. 481-502. Disponível em: <http://www.kas.de/rspla/es/publications/51336/>. Acesso em: 03 abr. 2018.

SAMARCO. **A Samarco e a economia**. 2020. Disponível em: < <https://www.samarco.com/samarco-e-a-economia/>> Acesso em 04 jun. 2020.

SENADO. **Proposta de emenda à Constituição 65/2012**. 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>> Acesso em 03 jun. 2020.

SENRA, Ricardo. **Novo código da mineração é escrito em computador de advogado de mineradoras**. 2015. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151202_escritorio_mineradoras_codigo_mineracao_rs>. Acesso em: 4 jun. 2020.

SILVA, Karen Graciella Gonçalves da. **Pluralismo Jurídico e o Desastre Socioambiental de Mariana/Mg: A Resolução de Conflitos decorrente do Extrativismo Mineral no Brasil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade La Salle, Canoas, Rio Grande do Sul.

SOCIOAMBIENTAL. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos pede reparação aos impactados por Belo Monte**. 13 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-xingu/comissao-interamericana-de-direitos-humanos-pede-reparacao-aos-impactados-por-belo-monte>> Acesso em 11 mai. 2020.

STATISTA. **Nombre de personnes décédées à cause du coronavirus (COVID-19) dans le monde au 27 mars 2020, selon le pays**. 2020. Disponível em: <<https://fr.statista.com/statistiques/1101324/morts-coronavirus-monde/>> Acesso em: 22 de abr. 2020.

TONETTO, Fernanda Figueiro. **O Direito Internacional e a Proteção da Humanidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TRANSPARENCY. **Making mining more transparent: Senegal and Ukraine**. 15 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/making_mining_more_transparent_senegal_and_ukraine> Acesso em: 04. Mai 2020.

TRANSPARENCY. **Corruption perceptions Index 2017**. 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: < https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017> Acesso em: 04. Mai 2020.

TRANSPARENCY. **Corruption perceptions Index 2018**. 20 de janeiro de 2019. Disponível em: < https://www.transparency.org/whatwedo/publication/corruption_perceptions_index_2018> Acesso em: 04. Mai 2020.

TRANSPARENCY. **What is Transparency International?** Disponível em: < <https://www.transparency.org/about>> Acesso em: 04. Mai 2020.

TREATYMOVEMENT. **Global movement for a binding treaty**. Disponível em: < <https://www.treatymovement.com/declarao> > Acesso em: 19 mai. 2020.

VALE. **Código de Ética e Conduta 2019**. Disponível em: < <http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/ethics-and-conduct-office/code-of-ethics/paginas/default.aspx>> Acesso em 20 mai. 2020.

VARELLA, M. D. **Internacionalização do Direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013

VENTURA, D. F. L. **Do direito ao método, do método ao direito**. In: Daniel Torres de Cerqueira; Roberto Fragale Filho. (Org.). O Ensino Jurídico em Debate. Campinas: Millennium, 2007, v.2, p. 257-292.

VIANA, M. B. **Avaliando Minas: índice de sustentabilidade da mineração (ISM)**. Tese de doutorado. Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, 2012.

VOZES DA TERRA. **Como a indústria da mineração global está se beneficiando da pandemia de COVID-19**. Junho 2020. Disponível em: < <http://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2020/06/RFS-PORT-1ST-DRAFT-Snapshot-Report-Embargoed-Draft-Version-Burness-copy.pdf> > Acesso em 03 jun. 2020.

VUNJANHE, Jeremias. **Entrevista à IHU On-line Unisinos**: Violações de direitos humanos da Vale no Moçambique. 2011. Disponível em: <<http://justicanostrilhos.org/2011/10/08/violacoes-dedireitos-humanos-da-vale-no-mocambique/>> Acesso em: 19 abr. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Teoría crítica del Derecho desde América Latina**. 1. ed. México: Editora Akal, 2017.

WÜNSCH, Mariana Sanches. **Empresas Transnacionais e Direitos Humanos: Desafios Jurídicos e Sociais a partir do Direito Internacional**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019.

ZHOURI, Andréa et al . **O desastre da Samarco e a política das afetações**: classificações e ações que produzem o sofrimento social. *Cienc. Cult.*, São Paulo , v. 68, n. 3, p. 36-40, Sept. 2016 . <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602016000300012>. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 jun. 2020.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El Nuevo Derecho Corporativo Global**. TNI, 2015. Disponível em: < <https://www.tni.org/es/publicacion/el-nuevo-derecho-corporativo-global>> Acesso em: 19 mai. 2020.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the “Lex Mercatoria”**: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016. Disponível em: <http://omal.info/IMG/pdf/against_lex_mercatoria.pdf> Acesso em: 21 abr.2020.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org